

Manchete Semanal

nº 19/2024
15 de maio de 2024

ejetrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos



Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	9
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	9
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 469, DE 3 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 06.05.2024)	9
Altera a Instrução Normativa BCB n° 195, de 9 de dezembro de 2021, que estabelece procedimentos de remessa do Balancete Patrimonial Analítico e do Balanço Patrimonial Analítico pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	9
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	10
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	10
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.191, DE 06 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 07.05.2024).....	10
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, e a Instrução Normativa RFB n° 1.990, de 18 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.....	10
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	11
RESOLUÇÃO CODEFAT N° 1.001, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024 - Edição Extra).....	11
Dispõe sobre a ampliação do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores com domicílio em 336 municípios do território do Estado do Rio Grande do Sul, declarados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública, por meio da Portaria n° 1.379, de 5 de maio de 2024.....	11
RESOLUÇÃO CODEFAT N° 1.002, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024 - Edição Extra).....	12
Dispõe sobre a antecipação do pagamento do abono salarial aos trabalhadores vinculados ao PIS e ao PASEP, cujo estabelecimento do empregador possua domicílio no Estado do Rio Grande do Sul.	12
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 007, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024)	13
Dispõe sobre a prestação de informações sobre desoneração da folha de pagamento por meio do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras instituído pela Instrução Normativa RFB n° 2.021, de 16 de abril de 2021.	13
PORTARIA CONJUNTA INSS/MPS N° 046, DE 03 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 07.05.2024)	14
Antecipação do pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para os beneficiários com domicílio nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul.	14
2.03 FGTS E GEFIP	14
DECRETO N° 12.016, DE 07 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 07.05.2024)	14
Altera o Decreto n° 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dispensa o intervalo mínimo para novo saque do FGTS na hipótese da situação de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024.	14
PORTARIA MTE N° 659, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024 - Edição Extra)	15
Dispõe sobre autorização de novo saque em intervalo inferior a 12 (doze) meses do FGTS, alcançados por estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.....	15
PORTARIA MTE N° 691, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024).....	22
Dispõe sobre autorização de novo saque em intervalo inferior a 12 (doze) meses do FGTS, alcançados por estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
2.04 SIMPLES NACIONAL	23
PORTARIA CGSN N° 045, DE 06 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 06.05.2024 - Edição Extra).....	23
Dispõe sobre prorrogação das datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional para contribuintes com matriz nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul - RS incluídos em Decreto de calamidade pública estadual.....	23
2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	27
ATO COTEPE/ICMS N° 057, DE 03 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 06.05.2024)	27
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.....	27
ATO COTEPE/ICMS N° 57, DE 3 DE MAIO DE 2024 - DOU de 09/05/2024	28
Retificação.....	28
ATO COTEPE/ICMS N° 058, DE 9 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024)	28



Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	28
ATO COTEPE/ICMS Nº 059, DE 9 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024)	29
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	29
ATO COTEPE/PMPF Nº 013, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024)	32
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	32
PORTARIA NORMATIVA MF Nº 748, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024).....	33
Altera a Portaria Normativa MF nº 634, de 27 de junho de 2023, para dispor sobre o compartilhamento de informações necessárias à execução da Faixa 1 do Programa Desenrola Brasil.	33
PORTARIA RFB Nº 415, DE 06 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 06.05.2024).....	33
Prorroga prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e para cumprimento de obrigações acessórias, e suspende prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para contribuintes domiciliados nos municípios enumerados no Anexo Único desta Portaria, localizados no Estado do Rio Grande do Sul.....	33
PORTARIA RFB Nº 417, DE 08 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024).....	36
Dispõe sobre os procedimentos no âmbito do piloto do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia e altera a Portaria RFB nº 402, de 7 de março de 2024.....	36
PORTARIA RFB Nº 418, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024).....	44
Altera a Portaria RFB nº 248, de 18 de novembro de 2022, que institui a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários.....	44
PORTARIA PGFN/MF Nº 737, DE 06 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 06.05.2024 - Edição Extra)	45
Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, e ratificado pelos Decretos nº 57.600, de 4 de maio de 2024, e nº 56.603, de 5 de maio de 2024, todos do Estado do Rio Grande do Sul.	45
PORTARIA CORAT Nº 164, DE 25 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 07/05/2024	52
Autoriza solicitação de serviços por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).	52
PORTARIA SUFRAMA Nº 1.398, DE 07 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024).....	62
Dispõe sobre os procedimentos e os parâmetros para o acompanhamento de projetos técnico-econômicos de que trata a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.	62
2.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 109, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 07/05/2024	72
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	72
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FOLHA DE SALÁRIOS.....	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 07/05/2024	72
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	72
EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA AUFERIDA EXTRAPOLADA EM MAIS DE 20% (VINTE POR CENTO) DO LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SIMPLES. EFEITOS. OPÇÃO PELA CPRB.	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 112, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024	73
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.	73
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. TARIFA EXTERNA COMUM (TEC). LISTA DE EXCEÇÕES (LETEC). RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 2021. ANEXOS II E V. SIMULTANEIDADE DE PRODUTOS.	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 113, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024	73
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	73
BENEFÍCIO ESPECIAL. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES DE PATROCINADOR ESTATAL A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.....	73
Assunto: Normas de Administração Tributária.	73
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS.....	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 114, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024	74
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	74
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMO. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. FABRICAÇÃO DE CÁPSULAS VAZIAS PARA MEDICAMENTOS.....	74
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	74
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMO. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. FABRICAÇÃO DE CÁPSULAS VAZIAS PARA MEDICAMENTOS.....	74
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	75



INEFICÁCIA PARCIAL. FORMA DE ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS NO SISTEMA EFD-CONTRIBUIÇÕES.	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 115, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024	75
Assunto: Regimes Aduaneiros.	75
DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO. MERCADORIA NACIONAL.	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024	76
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	76
RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. ALÍQUOTA ZERO. DESPESAS COM PESQUISAS DE MERCADO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS BRASILEIROS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024	76
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	76
Assunto: Processo Administrativo Fiscal Não produz efeito a consulta formulada com objetivo de obtenção de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024	77
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	77
PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 119, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024	78
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	78
APURAÇÃO. REGIMES MÚLTIPLOS. VALOR APURADO EM UM REGIME. DESCONTO DO EXCESSO DE RETENÇÃO APURADO NO MESMO PERÍODO EM OUTRO REGIME. POSSIBILIDADE.	78
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	78
APURAÇÃO. REGIMES MÚLTIPLOS. VALOR APURADO EM UM REGIME.	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024	79
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	79
As entidades de serviço social autônomo SESI, SESC, SENAI SEST, SEBRAE, SENAR, SENAT e SENAC não se sujeitam à retenção de Contribuição Previdenciária de que trata o art. 110 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, por ocasião dos pagamentos ou créditos efetuados pelos contratantes dos serviços prestados.	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024	79
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	79
FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA DE ESTADO. EMPREGADOS SEGURADOS DO RGPS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA, DEVIDA OU CREDITADA A SEGURADOS DO RGPS E A TRABALHADORES AVULSOS.	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024	80
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	80
O reconhecimento, pela esfera administrativa, do direito de reduzir o FAP em virtude de reclassificação de evento relacionado a acidente de trajeto do trabalhador empregado, empregado doméstico ou avulso, resulta em regularidade da utilização do novo coeficiente nos autolançamentos efetuados a partir de então.	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 07 DE MAIO DE 2024 - DOU de 08/05/2024	81
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	81
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.	81
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	81
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.	81
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	82
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.	82
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	83
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.	83
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	83
REMESSA PARA O EXTERIOR. EMPRESAS CONSORCIADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. REMESSAS DAS PARCELAS NAS RECEITAS DO CONSÓRCIO.	83
Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.	84



REMESSA PARA O EXTERIOR. EMPRESAS CONSORCIADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. REMESSAS DAS PARCELAS NAS RECEITAS DO CONSÓRCIO	84
Assunto: Normas de Administração Tributária	84
CONSULTA. QUESTÕES OPERACIONAIS. INEFICÁCIA PARCIAL	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 8 DE MAIO DE 2024 - DOU de 10/05/2024	84
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	84
CONVENÇÃO BRASIL-SUIÇA PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA. CONTRATOS DE RESSEGURO. NATUREZA. QUALIFICAÇÃO. ALOCAÇÃO DOS DIREITOS DE TRIBUTAR. ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO. ATIVIDADES ACESSÓRIAS. ESTABELECIMENTO PERMANENTE.....	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 8 DE MAIO DE 2024 - DOU de 10/05/2024	85
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	85
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. USUÁRIO FINAL. AQUISIÇÃO OU RENOVAÇÃO. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.....	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.004, DE 25 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 30/04/2024	85
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	85
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	86
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	86
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.057, DE 7 DE MAIO DE 2024 - DOU de 08/05/2024	86
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	86
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FOLHA DE SALÁRIOS.....	86
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.058, DE 7 DE MAIO DE 2024 - DOU de 08/05/2024	87
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	87
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FOLHA DE SALÁRIOS.....	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.005, DE 11 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 08/05/2024	87
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	87
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.254/SP. ARTIGO 65 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC). SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE MERCADORIAS. LACUNA NORMATIVA. ALÍQUOTA A SER APLICADA	87
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.254/SP. ARTIGO 65 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC)	88
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.006, DE 15 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 08/05/2024	89
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	89
SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA. HOME CARE. REMOÇÃO ATRAVÉS DE UTI MÓVEL	89
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	89
SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA. HOME CARE. REMOÇÃO ATRAVÉS DE UTI MÓVEL	89
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA. HOME CARE. REMOÇÃO ATRAVÉS DE UTI MÓVEL	89
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA. HOME CARE. REMOÇÃO ATRAVÉS DE UTI MÓVEL	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.007, DE 26 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 08/05/2024	91
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições	91
INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. PARCELAMENTO DO SOLO MEDIANTE LOTEAMENTO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. ADMISSIBILIDADE DE ADESSÃO. MARCO TEMPORAL	91
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.008, DE 29 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 08/05/2024	91
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	91
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. USUÁRIO FINAL. AQUISIÇÃO OU RENOVAÇÃO. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.....	91
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.009, DE 8 DE MAIO DE 2024 - DOU de 10/05/2024	92
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	92
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA	92
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA ..	94
Assunto: Normas de Administração Tributária CONSULTA. QUESTÕES OPERACIONAIS. INEFICÁCIA PARCIAL	94
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.009, DE 8 DE MAIO DE 2024 - DOU de 10/05/2024	95



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	95
CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.....	95
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.....	96
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.....	96
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA... ..	97
Assunto: Normas de Administração Tributária CONSULTA. QUESTÕES OPERACIONAIS. INEFICÁCIA PARCIAL.....	97

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 98

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	98
COMUNICADO DICAR Nº 33, DE 02 DE MAIO DE 2024 - DOE-SP de 03/05/2024.....	98
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de maio de 2024 para os débitos de ICMS.	98
COMUNICADO DICAR Nº 34, DE 02 DE MAIO DE 2024 - DOE-SP de 03/05/2024.....	100
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de maio de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.....	100
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	101
ATO DECLARATÓRIO Nº 012, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024).....	101
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 393ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 7.05.2024 e publicado no DOU no dia 7.05.2024 - Edição Extra.....	101
PROTOCOLO ICMS Nº 014, DE 08 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024).....	101
Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e altera o Protocolo ICMS nº 2/06, que dispõe sobre a operação que antecede a exportação de ônibus e micro-ônibus, com suspensão do ICMS, disciplinando o trânsito do chassi e dos componentes complementares para o seu funcionamento pela indústria de carroceria.....	101
PROTOCOLO ICMS Nº 015, DE 08 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024).....	102
Altera o Protocolo ICMS nº 17/23, que dispõe sobre a suspensão do ICMS na remessa de mercadorias, derivadas de extração ou produção própria, para formação de lote em recinto não alfandegado e posterior exportação direta pelo remetente.....	102
CONVÊNIO ICMS Nº 054, DE 7 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 07.05.2024).....	103
Autoriza o Estado do Rio de Grande do Sul a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por legislação estadual.....	103
3.03 AJUSTE SINIEF.....	104
AJUSTE SINIEF Nº 009, DE 07 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 07.05.2024 - Edição Extra).....	104
Dispensa a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias doadas para assistência a vítimas de calamidade pública.....	104
AJUSTE SINIEF Nº 010, DE 07 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 07.05.2024 - Edição Extra).....	106
Altera o Ajuste SINIEF nº 10/22, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - em substituição à Nota Fiscal, modelo 4.....	106
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	107
COMUNICADO DICAR Nº 29, DE 02 DE MAIO DE 2024 - DOE-SP de 03/05/2024.....	107
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de maio de 2024 para os débitos de ITCMD e de IPVA.....	107
COMUNICADO DICAR Nº 30, DE 02 DE MAIO DE 2024 - DOE-SP de 03/05/2024.....	109
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de maio de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.....	109
COMUNICADO DICAR Nº 31, DE 02 DE MAIO DE 2024 - DOE-SP de 03/05/2024.....	111
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de maio de 2024 para os débitos de Taxas.....	111
COMUNICADO DICAR Nº 32, DE 02 DE MAIO DE 2024 - DOE-SP de 03/05/2024.....	113
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de maio de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	113
COMUNICADO SRE Nº 006, DE 03 DE MAIO DE 2024 - (DOE de 06.05.2024).....	114
Esclarece sobre a não prorrogação de benefícios fiscais.....	114



COMUNICADO SRE Nº 007, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOE de 10.05.2024)	116
Esclarece sobre a dispensa da emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias doadas para assistência às vítimas de calamidade pública na hipótese em que especifica.	116

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 117

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	117
PROJETO DE LEI PROPÕE PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL PARA EMPRESAS E MEIS.....	117
Projeto propõe um programa de renegociação fiscal, permitindo o pagamento à vista ou parcelado com descontos e benefícios exclusivos para MEIs.....	117
Assédio e saúde mental: como as organizações podem promover um ambiente saudável?.....	118
Brasil avança na garantia de direitos no trabalho doméstico com promulgação de decreto.	120
Convenção 189 da OIT, sobre trabalho decente para trabalhadores e trabalhadoras domésticas, agora integra o ordenamento jurídico brasileiro	120
TRT-2 adere a doações ao rio grande do sul; evento on-line para arrecadação reúne personalidades do direito.	121
MPT PA-AP reverte cerca de R\$ 1,4 milhão para apoio às vítimas das enchentes no RS.	122
Operação Metamorfose: Receita Federal e órgãos parceiros combatem esquema que emitiu R\$ 17 bilhões em notas fiscais frias.....	122
Ação com foco em empresas do setor de cobre cumpre 39 mandados de busca e apreensão em São Paulo e em Santa Catarina.....	122
CFC - Organizações contábeis - Responsabilidade técnica na execução de serviços de escrituração contábil e fiscal.	125
Resolução CFC Nº 1721 DE 18/04/2024 - DOU em 6 mai 2024.....	125
Justiça eleva dano moral a motorista de caminhão assaltado e agredido em serviço.	128
Os riscos do PIX no cruzamento de dados da Receita Federal para pequenas empresas.	128
Com o PIX, a Receita Federal tem acesso a um volume maior e mais detalhado de dados.....	128
Operações de importação serão migradas para a Declaração Única de Importação (Duimp) no Portal Único de Comércio Exterior.	130
Mudança trará evoluções em relação ao sistema Siscomex LI/DI, que será desligado após conclusão do cronograma de implementação.....	130
Novas ferramentas da Receita Federal fortalecem a segurança de pequenos negócios.....	131
Sebrae/ES destaca a importância de inovações que permitem o controle e proteção do CPF na abertura de empresas	131
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 07 DE MAIO DE 2024.....	132
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	132
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	132
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	133
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF	134
Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	135
Assunto: Normas de Administração Tributária	135
CEF indenizará em R\$ 94 mil mulher que sofreu golpe em conta	135
Novas funcionalidade disponíveis no portal web da EFD-Reinf acessado pelo e-CAC.....	137
Folha de pagamento de 17 setores será reonerada a partir de 2025	137
Governo anuncia acordo após reunião com políticos	137
Holding protege e “blinda” o patrimônio?.....	139
Holding familiar protege o patrimônio, mas não o blinda completamente.	139
Quais documentos são necessários para declarar JCP?	141
Principais atualizações do Departamento Pessoal para 2024.	145
Desde a entrada do eSocial, o departamento pessoal tem passado por muitas mudanças e em 2024 não está sendo diferente.	145
PORTARIA CORAT Nº 164, DE 25 DE ABRIL DE 2024	154
Este ato foi republicado.	154
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 02 DE MAIO DE 2024.....	157
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	157
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 122, DE 02 DE MAIO DE 2024.....	158
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	158



Assunto: Normas de Administração Tributária	158
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 116, DE 02 DE MAIO DE 2024.....	159
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.	159
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 02 DE MAIO DE 2024.....	159
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	159
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	160
Engenheiro será indenizado por cair na malha fina após erro da empresa	160
Publicação da Versão 10.2.0 do Programa da ECD.....	162
Abraçando o desafio da sustentabilidade: relatórios transparentes e compromisso ambiental.....	162
O que são Propriedades para Investimento?.....	164
As Propriedades para Investimento, muitas vezes, são contabilizadas de forma equivocada como Ativo Imobilizado. Isso porque as duas classificações referem-se aos bens de propriedade de uma empresa	164
4.02 COMUNICADOS	166
CONSULTORIA JURIDICA.....	166
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	166
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	167
FUTEBOL	167
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	167
5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	167
Agenda de Cursos – maio/2024	167
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	169
Grupo de Estudos de Tecnologia e e Inovação -	169
Segunda Feira 13-05-2024: das 19:00 às 21:00 - O passivo oculto que o projeto Sped gera para a classe contábil”	169
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	169
Terça Feira 14-05-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	169
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	169
Quarta Feira 15-05-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	169
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	169
Quinta Feira 16-05-2024: das 19:00 às 21:00 -	169
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	169
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	169
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	169
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	169
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	169
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	170
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,.....	170
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	170
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	170
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	170
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	170
Grupo de Estudos Perícia	170
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	170
5.04 FACEBOOK	170
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	170

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 469, DE 3 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 06.05.2024)

Altera a Instrução Normativa BCB n° 195, de 9 de dezembro de 2021, que estabelece procedimentos de remessa do Balancete Patrimonial Analítico e do Balanço Patrimonial Analítico pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO (DESIG) no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, divulgado por meio da Resolução BCB n° 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 85, inciso I, alínea "b" do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Resoluções CMN ns. 4.858, de 23 de outubro de 2020, 4.911, de 27 de maio de 2021, e 4.966, de 25 de novembro de 2021, nas Resoluções BCB ns. 92, de 6 de maio de 2021, 146, de 28 de setembro de 2021, e 352, de 23 de novembro de 2023, e nas Instruções Normativas BCB ns. 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432 e 433, todas de 1° de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1° Passam a vigorar, a partir da data-base de janeiro de 2025, as novas versões das Instruções de preenchimento e do Leiaute dos documentos de código 4010 - Balancete Patrimonial Analítico e 4016 - Balanço Patrimonial Analítico, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>, com as seguintes modificações:

I - alteração das rubricas contábeis do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), conforme definido nas Instruções Normativas BCB ns. 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432 e 433, todas de 1° de dezembro de 2023; e

II - alteração do formato para remessa: XML (Extensible Markup Language).

Art. 2° A Instrução Normativa BCB n° 195, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar, a partir da data-base de janeiro de 2025, com a seguinte alteração:

"Art. 1°

.....

§ 5° A elaboração dos documentos de que trata este artigo deve ser feita observando-se o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) definido nas Instruções Normativas BCB ns. 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432 e 433, todas de 1° de dezembro de 2023." (NR)

Art. 3° O anexo à Instrução Normativa BCB n° 195, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar, a partir da data-base de janeiro de 2025, com a seguinte alteração:

"ANEXO À INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 195, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

.....

Formato para remessa: XML (Extensible Markup Language).

....." (NR)



Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.191, DE 06 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 07.05.2024)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, e a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....

IX - prêmio em dinheiro obtido em loterias, inclusive na de apostas de quota fixa de que trata o art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, até o limite do valor da 1ª (primeira) faixa da tabela de incidência mensal do IRPF;

....." (NR)

"Art. 19.

.....

XXII - valores pagos aos participantes ou assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados que tenham optado pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

XXIII - prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado; e

XXIV - prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa de que trata o art. 31 da Lei nº 14.790, de 2023.

Parágrafo único. Para os fins do inciso XXIV do caput:



I - considera-se prêmio líquido a diferença entre o valor do prêmio e o valor apostado, apurado para cada aposta, após o encerramento de evento real de temática esportiva, ou para cada sessão de evento virtual de jogo on-line; II - são indedutíveis as perdas incorridas em outras apostas ou sessões;

III - o imposto incidirá:

a) sobre o valor do prêmio que exceder o valor da 1ª (primeira) faixa da tabela de incidência mensal do IRPF;

b) no momento do pagamento ou crédito do prêmio; e

c) mediante tributação exclusiva na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento); e

IV - caberá ao agente operador de apostas a responsabilidade pela apuração e pelo recolhimento do IRRF relativo às operações por ele realizadas." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

.....

h) as instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos;

.....

j) os agentes operadores de apostas de quotas fixas de que trata a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e

....." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 1.001, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024 - Edição Extra)

Dispõe sobre a ampliação do benefício do segurodesemprego aos trabalhadores com domicílio em 336 municípios do território do Estado do Rio Grande do Sul, declarados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública, por meio da Portaria nº 1.379, de 5 de maio de 2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, nos termos do § 5º do art. 4º e o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o art. 14 da Resolução Codefat nº 957, de 21 de setembro de 2022, e o inciso IX do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução Codefat nº 974, de 21 de junho



de 2023, bem como o constante do Processo n° 19965.201001/2024-85, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1° Prorrogar por dois meses, em caráter excepcional, conforme disposto no § 5° do art. 4° da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 3° da Lei n° 7.998, de 1990, por empregadores com domicílio em 336 municípios do território do Estado do Rio Grande do Sul, declarados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública, por meio da Portaria n° 1.379, de 5 de maio de 2024.

Parágrafo único. Terão direito ao benefício de que trata o caput deste artigo, os trabalhadores beneficiários do Seguro-Desemprego, cuja dispensa involuntária tenha ocorrido no período de 1° de dezembro de 2023 a 5 de maio de 2024 e estejam recebendo ou tenham se habilitado a receber o benefício até a data de publicação desta resolução.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

RESOLUÇÃO CODEFAT N° 1.002, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024 - Edição Extra)

Dispõe sobre a antecipação do pagamento do abono salarial aos trabalhadores vinculados ao PIS e ao PASEP, cujo estabelecimento do empregador possua domicílio no Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, nos termos do § 5° do art. 4° e o inciso V do art. 19 da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso IX do art. 4° do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução Codefat n° 974, de 21 de junho de 2023, bem como o constante do Processo n° 19965.201010/2024-76,

RESOLVE, AD REFERENDUM DO CONSELHO:

Art. 1° Fica antecipado, para a partir do dia 15 de maio de 2024, o pagamento do Abono Salarial devido aos trabalhadores com mês do nascimento entre julho e dezembro, cujos empregadores possuam domicílio no Estado do Rio Grande do Sul, devido aos prejuízos em decorrência de chuvas intensas, COBRADE: 1.3.2.1.4.

Parágrafo único. Os saques referentes à antecipação poderão ser realizados no período de 15/05/2024 a 27/12/2024.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 007, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024)**

Dispõe sobre a prestação de informações sobre desoneração da folha de pagamento por meio do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras instituído pela Instrução Normativa RFB n° 2.021, de 16 de abril de 2021.

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista a decisão cautelar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7633, publicada em 26 de abril de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico, que suspendeu os efeitos de dispositivos da Lei n° 14.784, de 27 de dezembro de 2023, que prorrogavam a desoneração da folha de pagamento até 2027,

DECLARA:

Art. 1° Os quadros exibidos na aferição de obra de construção civil por meio do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) relacionados à aplicação da desoneração da folha de pagamento deverão ser preenchidos de acordo com o Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo.

§ 1° O disposto no caput deverá ser observado até que seja providenciado o ajuste necessário no Sero, a fim de evitar a aplicação da desoneração da folha de pagamento no cálculo das contribuições incidentes sobre obra de construção civil.

§ 2° O preenchimento dos quadros a que se refere o caput na forma indicada no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo poderá ser solicitado das pessoas jurídicas classificadas nos seguintes grupos da CNAE 2.0:

I - 412, 432, 433 e 439, na primeira aferição da obra realizada para sua inscrição no Cadastro Nacional de Obras (CNO); e

II - 421, 422, 429 e 431, na primeira aferição no ano.

Art. 2° As aferições preenchidas em desacordo com o Anexo Único que resultarem na falta de apuração da contribuição patronal referente ao código de receita 1138-31 - CP PATRONAL - EMPREGADOS - AFERIÇÃO, na DCTFWeb Aferição de Obras, estarão sujeitas a intimação.

Art. 3° O disposto neste Ato Declaratório Executivo aplica-se às aferições concluídas a partir de 26 de abril de 2024.

Art. 4° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAIRA NERY LEMOS**ANEXO ÚNICO**

Quadros para aferição de obra de construção civil

Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero)

Quadro do Sero	Assinalar no preenchimento
Declaração de Cadastramento da Obra no Sistema CEI	Data posterior ou igual a 01/12/2015
Declaração de Opção pela Sistemática de Recolhimento das	A sistemática de recolhimento das contribuições



Contribuições Previdenciárias	previdenciárias será com base nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991 (folha de pagamento)
Informar a Opção Anual pela Desoneração A empresa optou pela desoneração no ano-calendário atual?	Não

PORTARIA CONJUNTA INSS/MPS Nº 046, DE 03 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 07.05.2024)

Antecipação do pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para os beneficiários com domicílio nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo vista o que consta no Processo nº 35014.155792/2024-60,

resolvem:

Art. 1º Autorizar a antecipação do pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para os beneficiários com domicílio nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Portaria SNPC/MIDR nº 1.354, de 7 de setembro de 2023, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que reconheceu, sumariamente, o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A antecipação prevista no caput se dará na forma disciplinada pela Portaria MTP nº 389, de 23 de fevereiro de 2022, e será operacionalizada pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Presidente do INSS

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado da Previdência Social

2.03 FGTS e GEFIP**DECRETO Nº 12.016, DE 07 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 07.05.2024)**

Altera o Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dispensa o intervalo mínimo para novo saque do FGTS na hipótese da situação de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20, caput, inciso XVI, alínea "c", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá autorizar novo saque em intervalo inferior a doze meses entre uma movimentação e outra, em casos justificados." (NR)

Art. 2º Na hipótese da situação de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, fica dispensado o intervalo mínimo estabelecido no caput do art. 4º do Decreto nº 5.113, de 2004, para novo saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal editará, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação deste Decreto, os atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

PORTARIA MTE Nº 659, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024 - Edição Extra)

Dispõe sobre autorização de novo saque em intervalo inferior a 12 (doze) meses do FGTS, alcançados por estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XV do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no artigo 4º, parágrafo único do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, no Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º de maio de 2024, e na Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.467, publicada no Diário Oficial da União, seção I, de 08 de maio de 2024, edição extra, bem como o Processo nº 19956.200041/2024-19,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado novo saque em intervalo inferior a 12 (doze) meses do FGTS, nos municípios alcançados por estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, elencados na Portaria nº 1.467, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.467, publicada no Diário Oficial da União, seção I, de 08 de maio de 2024, edição extra, a seguir elencados:

MUNICÍPIOS

I	Aceguá
II	Agudo
III	Alegrete
IV	Alegria
V	Alpestre



VI	Alto Alegre
VII	Alto Feliz
VIII	Alvorada
IX	Amaral Ferrador
X	Ametista do Sul
XI	André da Rocha
XII	Anta Gorda
XIII	Antônio Prado
XIV	Arambaré
XV	Araricá
XVI	Aratiba
XVII	Arroio do Meio
XVIII	Arroio do Tigre
XIX	Arroio dos Ratos
XX	Arroio Grande
XXI	Arvorezinha
XXII	Augusto Pestana
XXIII	Áurea
XXIV	Balneário Pinhal
XXV	Barão
XXVI	Barão de Cotegipe
XXVII	Barra do Guarita
XXVIII	Barra do Ribeiro
XXIX	Barra do Rio Azul
XXX	Barra Funda
XXXI	Barros Cassal
XXXII	Benjamin Constant do Sul
XXXIII	Bento Gonçalves
XXXIV	Boa Vista das Missões
XXXV	Boa Vista do Buricá
XXXVI	Boa Vista do Sul
XXXVII	Bom Jesus
XXXVIII	Bom Princípio
XXXIX	Bom Retiro do Sul
XL	Boqueirão do Leão
XLI	Brochier
XLII	Butiá
XLIII	Caçapava do Sul
XLIV	Cacequi
XLV	Cachoeira do Sul
XLVI	Cachoeirinha
XLVII	Cacique Doble
XLVIII	Caiçara
XLIX	Camaquã
L	Camargo
LI	Campestre da Serra
LII	Campina das Missões
LIII	Campinas do Sul
LIV	Campo Bom
LV	Campos Borges
LVI	Candelária
LVII	Cândido Godói
LVIII	Canela
LIX	Canguçu
LX	Canoas
LXI	Canudos do Vale
LXII	Capão Bonito do Sul
LXIII	Capão da Canoa
LXIV	Capão do Cipó
LXV	Capela de Santana



LXVI	Capitão
LXVII	Caraá
LXVIII	Carazinho
LXIX	Carlos Barbosa
LXX	Carlos Gomes
LXXI	Caseiros
LXXII	Catuípe
LXXIII	Caxias do Sul
LXXIV	Centenário
LXXV	Cerro Branco
LXXVI	Cerro Grande
LXXVII	Cerro Grande do Sul
LXXVIII	Chapada
LXXIX	Charqueadas
LXXX	Charrua
LXXXI	Chiapetta
LXXXII	Ciriaco
LXXXIII	Colinas
LXXXIV	Colorado
LXXXV	Constantina
LXXXVI	Coqueiro Baixo
LXXXVII	Coronel Bicaco
LXXXVIII	Coronel Pilar
LXXXIX	Cotiporã
XC	Crissiumal
XCI	Cristal
XCII	Cristal do Sul
XCIII	Cruz Alta
XCIV	Cruzaltense
XCV	Cruzeiro do Sul
XCVI	David Canabarro
XCVII	Dezesseis de Novembro
XCVIII	Dilermando de Aguiar
XCIX	Dois Irmãos
C	Dois Irmãos das Missões
CI	Dois Lajeados
CII	Dom Feliciano
CIII	Dona Francisca
CIV	Doutor Maurício Cardoso
CV	Doutor Ricardo
CVI	Eldorado do Sul
CVII	Encantado
CVIII	Encruzilhada do Sul
CIX	Engenho Velho
CX	Entre Rios do Sul
CXI	Erebango
CXII	Erechim
CXIII	Ercal Grande
CXIV	Ercal Seco
CXV	Espumoso
CXVI	Estação
CXVII	Estância Velha
CXVIII	Esteia
CXIX	Estrela
CXX	Estrela Velha
CXXI	Eugênio de Castro
CXXII	Fagundes Varela
CXXIII	F a r r o u p i l h a
CXXIV	Faxinal do Soturno
CXXV	F a x i n a l z i n h o



CXXVI	Fazenda Vilanova
CXXVII	Feliz
CXXVIII	Flores da Cunha
CXXIX	Fontoura Xavier
CXXX	Formigueiro
CXXXI	Forquethina
CXXXII	Fortaleza dos Valos
CXXXIII	Frederico Westphalen
CXXXIV	Garibaldi
CXXXV	General Câmara
CXXXVI	Gentil
CXXXVII	Gramado
CXXXVIII	Gramado dos Loureiros
CXXXIX	Gramado Xavier
CXL	Gravataí
CXLI	Guabiju
CXLII	Guaíba
CXLIII	Guaporé
CXLIV	Harmonia
CXLV	Herval
CXLVI	Herveiras
CXLVII	Horizontina
CXLVIII	Humaitá
CXLIX	Ibarama
CL	Ibiaçá
CLI	Ibirapuitã
CLII	Ibirubá
CLIII	Igrejinha
CLIV	Ilópolis
CLV	Imigrante
CLVI	Independência
CLVII	Inhacorá
CLVIII	Ipê
CLIX	Ipiranga do Sul
CLX	Iraí
CLXI	Itaara
CLXII	Itapuca
CLXIII	Itaqui
CLXIV	Itati
CLXV	Itatiba do Sul
CLXVI	Ivorá
CLXVII	Jaboticaba
CLXVIII	Jacuzinho
CLXIX	Jaguarão
CLXX	Jaguari
CLXXI	Jari
CLXXII	Jóia
CLXXIII	Júlio de Castilhos
CLXXIV	Lagoa Bonita do Sul
CLXXV	Lagoa dos Três Cantos
CLXXVI	Lagoa Vermelha
CLXXVII	Lagoão
CLXXVIII	Lajeado
CLXXIX	Lajeado do Bugre
CLXXX	Lavras do Sul
CLXXXI	Liberato Salzano
CLXXXII	Lindolfo Collor
CLXXXIII	Mampituba
CLXXXIV	Manoel Viana
CLXXXV	Maquiné



CLXXXVI	Maratá
CLXXXVII	Marau
CLXXXVIII	Marcelino Ramos
CLXXXIX	Mariana Pimentel
CXC	Mariano Moro
CXCI	Marques de Souza
CXCII	Mata
CXCIII	Mato Leitão
CXCIV	Maximiliano de Almeida
CXCV	Minas do Leão
CXCVI	Miraguai
CXCVII	Montauri
CXCVIII	Monte Alegre dos Campos
CXCIX	Monte Belo do Sul
CC	Montenegro
CCI	Mormaço
CCII	Morrinhos do Sul
CCIII	Morro Reuter
CCIV	Mostardas
CCV	Muçum
CCVI	Não-me-toque
CCVII	Nonoai
CCVIII	Nova Alvorada
CCIX	Nova Bassano
CCX	Nova Boa Vista
CCXI	Nova Bréscea
CCXII	Nova Esperança do Sul
CCXIII	Nova Palma
CCXIV	Nova Petrópolis
CCXV	Nova Prata
CCXVI	Nova Ramada
CCXVII	Nova Roma do Sul
CCXVIII	Nova Santa Rita
CCXIX	Novo Barreiro
CCXX	Novo Cabrais
CCXXI	Novo Hamburgo
CCXXII	Novo Machado
CCXXIII	Novo Tiradentes
CCXXIV	Novo Xingu
CCXXV	Paim Filho
CCXXVI	Palmares do Sul
CCXXVII	Palmeira das Missões
CCXXVIII	Palmitinho
CCXXIX	Panambi
CCXXX	Pantano Grande
CCXXXI	Paráí
CCXXXII	Paraíso do Sul
CCXXXIII	Pareci Novo
CCXXXIV	Parobé
CCXXXV	Passa Sete
CCXXXVI	Passo do Sobrado
CCXXXVII	Passo Fundo
CCXXXVIII	Paulo Bento
CCXXXIX	Paverama
CCXL	Pedras Altas
CCXLI	Pejuçara
CCXLII	Pelotas
CCXLIII	Picada Café
CCXLIV	Pinhal
CCXLV	Pinhal Grande



CCXLVI	Pinheiro Machado
CCXLVII	Pinto Bandeira
CCXLVIII	Piratini
CCXLIX	Planalto
CCL	Poço Das Antas
CCLI	Pontão
CCLII	Ponte Preta
CCLIII	Portão
CCLIV	Porto Alegre
CCLV	Porto Lucena
CCLVI	Porto Mauá
CCLVII	Porto Vera Cruz
CCLVIII	Porto Xavier
CCLIX	Pouso Novo
CCLX	Presidente Lucena
CCLXI	Progresso
CCLXII	Protásio Alves
CCLXIII	Putinga
CCLXIV	Quaraí
CCLXV	Quevedos
CCLXVI	Quinze de Novembro
CCLXVII	Redentora
CCLXVIII	Relvado
CCLXIX	Restinga Seca
CCLXX	Rio Pardo
CCLXXI	Riozinho
CCLXXII	Roca Sales
CCLXXIII	Rodeio Bonito
CCLXXIV	Rolante
CCLXXV	Ronda Alta
CCLXXVI	Rondinha
CCLXXVII	Roque Gonzales
CCLXXVIII	Rosário do Sul
CCLXXIX	Sagrada Família
CCLXXX	Salto do Jacuí
CCLXXXI	Salvador do Sul
CCLXXXII	Santa Clara do Sul
CCLXXXIII	Santa Cruz do Sul
CCLXXXIV	Santa Margarida do Sul
CCLXXXV	Santa Maria
CCLXXXVI	Santa Maria do Herval
CCLXXXVII	Santa Rosa
CCLXXXVIII	Santa Tereza
CCLXXXIX	Santa Vitória do Palmar
CCXC	Santana da Boa Vista
CCXCI	Santiago
CCXCII	Santo Ângelo
CCXCIII	Santo Antônio da Patrulha
CCXCIV	Santo Antônio Das Missões
CCXCV	Santo Antônio do Palma
CCXCVI	Santo Augusto
CCXCVII	Santo Cristo
CCXCVIII	Santo Expedito do Sul
CCXCIX	São Borja
CCC	São Domingos do Sul
CCCI	São Francisco de Assis
CCCII	São Francisco de Paula
CCCIII	São Gabriel
CCCIV	São Jerônimo
CCCV	São João da Urtiga



CCCVI	São João do Polêsine
CCCVII	São Jorge
CCCVIII	São José Das Missões
CCCIX	São José do Herval
CCCX	São José do Hortêncio
CCCXI	São José do Inhacorá
CCCXII	São José do Sul
CCCXIII	São José dos Ausentes
CCCXIV	São Leopoldo
CCCXV	São Marcos
CCCXVI	São Martinho da Serra
CCCXVII	São Miguel das Missões
CCCXVIII	São Paulo das Missões
CCCXIX	São Pedro da Serra
CCCXX	São Pedro das Missões
CCCXXI	São Pedro do Butiá
CCCXXII	São Pedro do Sul
CCCXXIII	São Sebastião do Cai
CCCXXIV	São Sepé
CCCXXV	São Valentim
CCCXXVI	São Valentim do Sul
CCCXXVII	São Vendelino
CCCXXVIII	São Vicente do Sul
CCCXXIX	Sapiranga
CCCXXX	Sapucaia do Sul
CCCXXXI	Sarandi
CCCXXXII	Seberi
CCCXXXIII	Sede Nova
CCCXXXIV	Segredo
CCCXXXV	Selbach
CCCXXXVI	Senador Salgado Filho
CCCXXXVII	Sentinela do Sul
CCCXXXVIII	Serafina Corrêa
CCCXXXIX	Sério
CCCXL	Sertão
CCCXLI	Severiano de Almeida
CCCXLII	Silveira Martins
CCCXLIII	Sinimbu
CCCXLIV	Sobradinho
CCCXLV	Soledade
CCCXLVI	Tabaí
CCCXLVII	Tapera
CCCXLVIII	Tapes
CCCXLIX	Taquara
CCCL	Taquari
CCCLI	Taquaruçu do Sul
CCCLII	Tenente Portela
CCCLIII	Teutônia
CCCLIV	Tio Hugo
CCCLV	Tiradentes do Sul
CCCLVI	Toropi
CCCLVII	Torres
CCCLVIII	Travesseiro
CCCLIX	Três Arroios
CCCLX	Três Coroas
CCCLXI	Três Forquilhas
CCCLXII	Três Palmeiras
CCCLXIII	Três Passos
CCCLXIV	Trindade do Sul
CCCLXV	Triunfo



CCCLXVI	Tucunduva
CCCLXVII	Tunas
CCCLXVIII	Tupanci do Sul
CCCLXIX	Tupanciretã
CCCLXX	Tupandi
CCCLXXI	Tuparendi
CCCLXXII	Ubiretama
CCCLXXIII	União da Serra
CCCLXXIV	Unistalda
CCCLXXV	Uruguaiana
CCCLXXVI	Vacaria
CCCLXXVII	Vale do Sol
CCCLXXVIII	Vale Real
CCCLXXIX	Vale Verde
CCCLXXX	Vanini
CCCLXXXI	Venâncio Aires
CCCLXXXII	Vera Cruz
CCCLXXXIII	Veranópolis
CCCLXXXIV	Vespasiano Correa
CCCLXXXV	Viadutos
CCCLXXXVI	Viamão
CCCLXXXVII	Vicente Dutra
CCCLXXXVIII	Victor Graeff
CCCLXXXIX	Vila Flores
CCCXC	Vila Maria
CCCXCI	Vila Nova do Sul
CCCXCII	Vista Alegre
CCCXCIII	Vista Alegre do Prata
CCCXCIV	Vista Gaúcha
CCCXCV	Westfália
CCCXCVI	Xangri-lá

Art. 2º Caberá ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais para os saques dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE Nº 691, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024)

Dispõe sobre autorização de novo saque em intervalo inferior a 12 (doze) meses do FGTS, alcançados por estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XV do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no artigo 4º, parágrafo único do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, no Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º de maio de 2024, e na Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.467, publicada no Diário Oficial da União, seção I, de 08 de maio de 2024, edição extra, bem como o Processo nº 19956.200041/2024-19,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado novo saque em intervalo inferior a 12 (doze) meses do FGTS, no município de São José do Norte - RS, alcançado por estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul,



relacionado na Portaria nº 1.467, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.467, publicada no Diário Oficial da União, seção I, de 08 de maio de 2024, edição extra.

Art. 2º Caberá ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais para os saques dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

2.04 SIMPLES NACIONAL

PORTARIA CGSN Nº 045, DE 06 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 06.05.2024 - Edição Extra)

Dispõe sobre prorrogação das datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional para contribuintes com matriz nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul - RS incluídos em Decreto de calamidade pública estadual.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do parágrafo 2º do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 40-A da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, nos Decretos do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596 e 57.603, de, respectivamente, 1º e 5 de maio de 2024, na Portaria do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.354, de 2 de maio de 2024, e na solicitação realizada pela Secretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, de 6 de maio de 2024, de prorrogação de vencimentos do Simples Nacional em virtude de situação de calamidade pública,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional, devidos pelos sujeitos passivos com matriz nos municípios da lista anexa, localizados no Estado do Rio Grande do Sul - RS, em relação aos seguintes períodos de apuração - PA:

I - PA abril de 2024, com vencimento original em 20 de maio de 2024, terá sua data de vencimento prorrogada para 20 de junho de 2024; e

II - PA maio de 2024, com vencimento original em 20 de junho de 2024, terá sua data de vencimento prorrogada para 22 de julho de 2024.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo a que se refere esta Portaria não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO

Aceguá	Montenegro
Agudo	Mormaço
Alegrete	Mostardas



Alegria	Muçum
Alto Alegre	Não-me-toque
Alvorada	Nonoai
Amaral Ferrador	Nova Alvorada
Ametista do Sul	Nova Bassano
André da Rocha	Nova Boa Vista
Anta Gorda	Nova Brésia
Araricá	Nova Esperança do Sul
Aratiba	Nova Palma
Arroio do Meio	Nova Petrópolis
Arroio do Tigre	Nova Prata
Arroio dos Ratos	Nova Ramada
Arroio Grande	Nova Roma do Sul
Arvorezinha	Nova Santa Rita
Augusto Pestana	Novo Cabrais
Áurea	Novo Hamburgo
Balneário Pinhal	Novo Tiradentes
Barão de Cotegipe	Novo Xingu
Barra do Guarita	Paim Filho
Barra do Rio Azul	Palmeira das Missões
Barra Funda	Palmitinho
Barros Cassal	Panambi
Benjamin Constant do Sul	Pantano Grande
Bento Gonçalves	Paraíso do Sul
Boa Vista das Missões	Pareci Novo
Boa Vista do Buricá	Parobé
Boa Vista do Sul	Passa Sete
Bom Jesus	Passo do Sobrado
Bom Princípio	Passo Fundo
Bom Retiro do Sul	Paulo Bento
Boqueirão do Leão	Paverama
Brochier	Pejuçara
Butiá	Pelotas
Caçapava do Sul	Pinhal Grande
Cacequi	Pinhal
Cachoeira do Sul	Pinheiro Machado
Cachoeirinha	Pinto Bandeira
Cacique Doble	Piratini
Caiçara	Planalto
Camaquã	Poço das Antas
Camargo	Ponte Preta
Campina das Missões	Portão
Campinas do Sul	Porto Alegre
Campo bom	Porto Lucena
Campos Borges	Porto Mauá
Candelária	Porto Xavier
Cândido Godói	Pouso Novo
Canela	Presidente Lucena
Canoas	Progresso
Canudos do Vale	Protásio Alves
Capão da Canoa	Putinga
Capela de Santana	Quaraí
Capitão	Quevedos
Carazinho	Quinze de Novembro
Carlos Barbosa	Redentora
Carlos Gomes	Relvado
Caseiros	Restinga Seca
Catuípe	Rio Pardo
Caxias do Sul	Roca Sales
Centenário	Rodeio Bonito



Cerro Branco	Rolante
Cerro Grande do Sul	Ronda Alta
Cerro Grande	Rondinha
Chapada	Rosário do Sul
Charqueadas	Sagrada Família
Chiapetta	Salto do Jacuí
Ciríaco	Salvador do Sul
Colinas	Santa Clara do Sul
Colorado	Santa Cruz do Sul
Constantina	Santa Margarida do Sul
Coqueiro Baixo	Santa Maria do Herval
Coronel Bicaco	Santa Maria
Coronel Pilar	Santa Rosa
Cotiporã	Santa Tereza
Crissiumal	Santana da Boa Vista
Cristal do Sul	Santiago
Cristal	Santo Ângelo
Cruz Alta	Santo Antônio da Patrulha
Cruzaltense	Santo Augusto
Cruzeiro do Sul	Santo Cristo
Dezesseis de Novembro	São Borja
Dilermando de Aguiar	São Domingos do Sul
Dois Irmãos das Missões	São Francisco de Assis
Dois Lajeados	São Francisco de Paula
Dom Feliciano	São Gabriel
Dona Francisca	São Jerônimo
Eldorado do Sul	São João da Urtiga
Encantado	São João do Polêsine
Encruzilhada do Sul	São Jorge
Engenho Velho	São José das Missões
Entre Rios do Sul	São José do Herval
Erechim	São José do Inhacorá
Erval Grande	São José do Norte
Erval Seco	São José do Sul
Espumoso	São Leopoldo
Estação	São Marcos
Estância Velha	São Martinho da Serra
Esteio	São Miguel das Missões
Estrela Velha	São Paulo das Missões
Estrela	São Pedro da Serra
Eugênio de Castro	São Pedro das Missões
Fagundes Varela	São Pedro do Butiá
Farroupilha	São Pedro do Sul
Faxinal do Soturno	São Sebastião do Caí
Faxinalzinho	São Sepé
Feliz	São Valentim
Flores da Cunha	São Vendelino
Fontoura Xavier	Sapiranga
Formigueiro	Sapuçaia do Sul
Forquetinha	Sarandi
Frederico Westphalen	Seberi
Garibaldi	Sede Nova
General Câmara	Segredo
Gentil	Senador Salgado Filho
Gramado Xavier	Sentinela do Sul
Gramado	Serafina Corrêa
Gravataí	Sério
Guaíba	Sertão
Guaporé	Severiano de Almeida
Herveiras	Silveira Martins



Ibarama	Sinimbu
Ibirapuitã	Sobradinho
Ibirubá	Soledade
Igrejinha	Tabaí
Ilópolis	Tapes
Imigrante	Taquara
Independência	Taquari
Inhacorá	Taquaruçu do Sul
Ipê	Tenente Portela
Ipiranga do Sul	Teutônia
Iraí	Tio Hugo
Itaara	Tiradentes do Sul
Itapuca	Toropi
Itati	Torres
Itatiba do Sul	Travesseiro
Ivorá	Três Arroios
Jaboticaba	Três Coroas
Jacuzinho	Três Forquilhas
Jaguarão	Três Palmeiras
Jaguari	Três Passos
Jari	Trindade do Sul
Jóia	Tucunduva
Júlio de Castilhos	Tunas
Lagoa Bonita do Sul	Tupanci do Sul
Lagoa dos Três Cantos	Tupanciretã
Lagoa Vermelha	Tupandi
Lagoão	Ubiretama
Lajeado do Bugre	União da Serra
Lajeado	Uruguaiana
Lavras do Sul	Vale do Sol
Liberato Salzano	Vale Real
Mampituba	Vale Verde
Manoel Viana	Vanini
Maquiné	Venâncio Aires
Maratá	Vera Cruz
Marau	Veranópolis
Marcelino Ramos	Vespasiano Correa
Mariano Moro	Viadutos
Marques de Souza	Viamão
Mata	Vicente Dutra
Mato Leitão	Vila Flores
Maximiliano de Almeida	Vila Maria
Miraguaí	Vista Alegre do Prata
Montauri	Vista Alegre
Monte Alegre dos Campos	Xangri-lá



2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

ATO COTEPE/ICMS N° 057, DE 03 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 06.05.2024)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso no Sul, nos dias 30 de abril e 3 de maio de 2024, respectivamente, registradas no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1° O item 3 do campo referente ao Estado de Mato Grosso do Sul do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

MATO GROSSO SO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENT (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
3	MS	EAC	IMPORTAÇÃO / OPERAÇÕES INTERNAS / REMESSA INTERESTADUAL PARA ARMAZENAGEM	29.316.596/0002-04	28.452.997-4	INPASA AGROINDUSTRIAL S/A	1°.06.2023

”.

Art. 2° O item 6 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23 com a seguinte redação:

“ANEXO II

MATO GROSSO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
6	MT	EAC	Importação, Transferência e	50.878.908/0003-32	14.049.821-4	FS COMERCIALIZA	1°.06.2023



			Saídas			ÇÃO DE ETANOL LTDA.	
--	--	--	--------	--	--	------------------------	--

”

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 57, DE 3 DE MAIO DE 2024 - DOU de 09/05/2024

Retificação

No *caput* e na tabela do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 3 de maio de 2024, publicado no DOU de 6 de maio de 2024, Seção 1, página 46, **onde se lê: "ITEM 6", leia-se: "ITEM 7"**.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 058, DE 9 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, no dia 8 de maio de 2024, respectivamente, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registradas no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - os itens 60 a 63 ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro:

”

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
60	RJ	07615536/0001-60	79275395	TRELLEBORG OFF SHORE DO BRASIL - REPRES COM E ADM VENDAS LTDA
61	RJ	03669753/0001-82	76201250	ESTALEIRO BRASFELS LTDA



62	RJ	32319931/0014-68	82887881	SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA
63	RJ	17299172/0001-00	79987832	EM&I BRASIL INTEGRITY SERVICOS TECNICOS LTDA

";

II - os itens 29 a 33 ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte:

"

Unidade Federada: RIO GRANDE DO NORTE				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
29	RN	52127214/0005-50	20644706-0	3R RNCE SA
30	RN	52127214/0006-31	20650572-8	3R RNCE SA
31	RN	52127214/0007-12	20644797-3	3R RNCE SA
32	RN	52127214/0009-84	20649515-3	3R RNCE SA
33	RN	52127214/0010-18	20649516-1	3R RNCE SA

";

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****ATO COTEPE/ICMS Nº 059, DE 9 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 42/IFI/724, de 27 de março de 2024;

CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o item 15 do campo referente ao Estado de Mato Grosso:

"

MATO GROSSO	
15.	M. C. PAIM LTDA CNPJ: 26.795.815/0001-06



IE: 133505375

";

II - o item 51 do campo referente ao Estado do Paraná:

"

PARANÁ	
51.	ESCOLA PARANAENSE DE AVIACAO S/A CNPJ: 75.263.921/0001-46 IE: 9053614300

";

III - o item 35 do campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul:

"

RIO GRANDE DO SUL	
35.	NITZ AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA CNPJ: 91.492.611/0001-50 IE: 2960018715

";

Art. 2º Os itens relacionados no Anexo Único deste ato ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67/19.

Art. 3º Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67/19 ficam revogados:

I - os itens 152, 235, 237, 322, 492, 557 e 570 do campo referente ao Estado de São Paulo.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ALAGOAS	
9.	SAINT PAUL'S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ: 05.557.450/0004-46 IE: 24288661-2
ESPÍRITO SANTO	
62.	MERCOCAMP COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A CNPJ: 05.521.163/0001-33 IE: 082.210.91-8
63.	TRUST COMERCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 53.836.621/0001-76 IE: 084221640
GOIÁS	
85.	ABOVE AVIATION MRO LTDA CNPJ: 39.327.560/0001-90 IE: 10.810.368-4
86.	AEROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ: 43.623.010/0001-96



	IE: 109434226
MINAS GERAIS	
95.	FENIX SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 52.609.076/0001-12 IE: 47478530060
96.	TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA CNPJ: 01.005.845/0011-04 IE: 1869632730464
PARANÁ	
75.	AEROPAR SERVICIO E COMERCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 44.470.622/0001-59 IE: 9092038219
RIO GRANDE DO SUL	
60.	AEROASSIST ASSESSORIA AERONAUTICA E IMPORTACAO LTDA CNPJ: 51.420.526/0001-61 IE: 002/0151128
61.	JER DRONES LTDA CNPJ: 30.897.529/0001-10 IE: 0963764128
SÃO PAULO	
708.	AEROCODE SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 13.018.793/0001-18 IE: 125587006112
709.	AEROESTE COMBUSTIVEIS DE AVIACAO LTDA CNPJ: 54.096.300/0001-45 IE: 177.051.640.118
710.	AGRODATA - SOLUCOES INTELIGENTES LTDA. CNPJ: 27.922.308/0001-40 IE: 535.653.965.119
711.	FLORENCIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 46.924.550/0001-06 IE: 127.702.994.110
712.	FLY OIL COMÉRCIO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA. CNPJ: 31.056.193/0001-26 IE: 214245917115
713.	JER DRONES LTDA CNPJ: 30.897.529/0002-00 IE: 206852890114
714.	PRIME USINAGEM LTDA CNPJ: 44.743.604/0001-01 IE: 125.366.418.119
715.	RAGONE COMERCIAL LTDA CNPJ: 46.437.609/0001-23 IE: 136098961114
716.	SOLOJET SHARES DO BRASIL LTDA CNPJ: 44.909.215/0001-03 IE: 407982568118
717.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0001-60 IE: 112.347.127.116

**ATO COTEPE/PMPF N° 013, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.000430/2024-56, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de maio de 2024, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS n° 110/07:

ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	4,7284	-	-	-	-
2	AL	3,4910	*4,4453	*4,7659	-	-	-
3	AM	-	**4,2884	*2,9530	1,9264	-	-
4	AP	-	5,1900	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	4,4637	4,9963	-	-	-
7	DF	-	*4,0300	6,7800	-	-	-
8	ES	-	*4,1569	*5,0195	-	-	-
9	GO	-	3,7652	-	-	-	-
10	MA	-	4,2200	-	-	-	-
11	MG	5,9864	3,9886	4,8843	-	-	-
12	MS	5,7347	3,6814	4,2462	-	-	-
13	MT	6,6993	3,3204	3,5400	3,3000	-	-
14	PA	-	*4,3230	-	-	-	-
15	PB	*4,8301	*4,2114	*4,7910	-	*4,9693	*4,9693
16	PE	-	4,2800	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,1000	-	-	-	-
18	PR	-	3,7600	5,0690	-	-	-
19	RJ	2,4456	*4,1100	4,5500	-	-	-
20	RN	-	4,4700	4,7800	-	-	-
21	RO	-	4,7020	-	-	4,0864	-
22	RR	6,7400	4,7800	-	-	-	-
23	RS	-	4,1632	4,5461	-	-	-
24	SC	-	4,1700	4,9900	-	-	-
25	SE	**5,4330	*4,6860	**4,8820	-	-	-
26	SP	-	3,6700	-	-	-	-
27	TO	7,6100	4,0900	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PORTARIA NORMATIVA MF N° 748, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024)**

Altera a Portaria Normativa MF n° 634, de 27 de junho de 2023, para dispor sobre o compartilhamento de informações necessárias à execução da Faixa 1 do Programa Desenrola Brasil.

O MINISTRO DO ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei n° 14.690, de 3 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria Normativa MF n° 634, de 27 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A. A entidade operadora, mediante solicitação formal da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, disponibilizará a órgãos e entidades federais ou a instituições de que trata o art. 13 da Lei n° 14.690, de 2023, com a finalidade exclusiva de execução de atividades necessárias ao Programa Desenrola Brasil, incluindo sua avaliação e aprimoramento:

I - dados pessoais que sejam necessários para identificar ou contatar devedores elegíveis ao Programa Desenrola Brasil Faixa 1; e

II - informações que evidenciem o registro de atividade dos devedores elegíveis na plataforma digital do Programa.

§ 1° As informações sobre as dívidas elegíveis ao Programa terão compartilhamento restrito ao conjunto de devedores ou clientes de cada instituição de que trata o art. 13 da Lei n° 14.690, de 2023, previamente informado à entidade operadora em consonância com o disposto nos arts. 4° e 7°, observada a Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2° A solicitação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda indicará os destinatários da informação e especificará as informações estritamente necessárias para cada caso, observados os sigilos legais e o disposto na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)." (NR)

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA RFB N° 415, DE 06 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 06.05.2024)

Prorroga prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e para cumprimento de obrigações acessórias, e suspende prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para contribuintes domiciliados nos municípios enumerados no Anexo Único desta Portaria, localizados no Estado do Rio Grande do Sul.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF n°



12, de 20 de janeiro de 2012, e nos Decretos n° 57.600, de 4 de maio de 2024, e n° 57.603, de 5 de maio de 2024, do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e cumprimento de obrigações acessórias, e suspende prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para contribuintes domiciliados nos municípios enumerados no Anexo Único desta Portaria, localizados no Estado do Rio Grande do Sul, em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelos Decretos n° 57.600, de 4 de maio de 2024, e n° 57.603, de 5 de maio de 2024, do Governador do Estado, em decorrência de eventos climáticos e de chuvas intensas ocorridos a partir de 24 de abril de 2024 até a data de sua publicação.

Art. 2° Os prazos a que se refere o art. 1° com vencimento em abril, maio e junho de 2024, ficam prorrogados para o último dia útil dos meses de julho, agosto e setembro de 2024, respectivamente.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput não implica direito a restituição de valores recolhidos durante o período de prorrogação.

Art. 3° Fica suspensa até o último dia útil do mês de maio de 2024 a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, em relação a processos administrativos de interesse de contribuintes domiciliados nos Municípios a que se refere o Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a procedimentos administrativos de rescisão de acordo de parcelamento e de transação tributária.

Art. 4° O disposto nesta Portaria não se aplica aos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIOS EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DECRETO 57 603, DE 05 DE MAIO DE 2024)					
1	Aceguá	113	Forquethina	225	Quinze de Novembro
2	Agudo	114	Frederico Westphalen	226	Redentora
3	Alegrete	115	Garibaldi	227	Relvado
4	Alegria	116	General Câmara	228	Restinga Seca
5	Alto Alegre	117	Gentil	229	Rio Pardo
6	Alvorada	118	Gramado Xavier	230	Roca Sales
7	Amaral Ferrador	119	Gramado	231	Rodeio Bonito
8	Ametista do Sul	120	Gravataí	232	Rolante
9	André da Rocha	121	Guaíba	233	Ronda Alta
10	Anta Gorda	122	Guaporé	234	Rondinha
11	Araricá	123	Herveiras	235	Rosário do Sul
12	Aratiba	124	Ibarama	236	Sagrada Família
13	Arroio do Meio	125	Ibirapuitã	237	Salto do Jacuí
14	Arroio do Tigre	126	Ibirubá	238	Salvador do Sul
15	Arroio dos Ratos	127	Igrejinha	239	Santa Clara do Sul
16	Arroio Grande	128	Ilópolis	240	Santa Cruz do Sul
17	Arvorezinha	129	Imigrante	241	Santa Margarida do Sul
18	Augusto Pestana	130	Independência	242	Santa Maria do Herval
19	Áurea	131	Inhacorá	243	Santa Maria
20	Balneário Pinhal	132	Ipê	244	Santa Rosa
21	Barão de Cotegipe	133	Ipiranga do Sul	245	Santa Tereza



22	Barra do Guarita	134	Iraí	246	Santana da Boa Vista
23	Barra do Rio Azul	135	Itaara	247	Santiago
24	Barra Funda	136	Itapuca	248	Santo Ângelo
25	Barros Cassal	137	Itati	249	Santo Antônio da Patrulha
26	Benjamin Constant do Sul	138	Itatiba do Sul	250	Santo Augusto
27	Bento Gonçalves	139	Ivorá	251	Santo Cristo
28	Boa Vista Das Missões	140	Jaboticaba	252	São Borja
29	Boa Vista do Buricá	141	Jacuzinho	253	São Domingos do Sul
30	Boa Vista do Sul	142	Jaguarão	254	São Francisco de Assis
31	Bom Jesus	143	Jaguari	255	São Francisco de Paula
32	Bom Princípio	144	Jari	256	São Gabriel
33	Bom Retiro do Sul	145	Jóia	257	São Jerônimo
34	Boqueirão do Leão	146	Júlio de Castilhos	258	São João da Urtiga
35	Brochier	147	Lagoa Bonita do Sul	259	São João do Polêsine
36	Butiá	148	Lagoa dos Três Cantos	260	São Jorge
37	Caçapava do Sul	149	Lagoa Vermelha	261	São José Das Missões
38	Cacequi	150	Lagoão	262	São José do Herval
39	Cachoeira do Sul	151	Lajeado do Bugre	263	São José do Inhacorá
40	Cachoeirinha	152	Lajeado	264	São José do Norte
41	Cacique Doble	153	Lavras do Sul	265	São José do Sul
42	Caíçara	154	Liberato Salzano	266	São Leopoldo
43	Camaquã	155	Mampituba	267	São Marcos
44	Camargo	156	Manoel Viana	268	São Martinho da Serra
45	Campina das Missões	157	Maquiné	269	São Miguel das Missões
46	Campinas do Sul	158	Maratá	270	São Paulo das Missões
47	Campo Bom	159	Marau	271	São Pedro da Serra
48	Campos Borges	160	Marcelino Ramos	272	São Pedro das Missões
49	Candelária	161	Mariano Moro	273	São Pedro do Butiá
50	Cândido Godói	162	Marques de Souza	274	São Pedro do Sul
51	Canela	163	Mata	275	São Sebastião do Cai
52	Canoas	164	Mato Leitão	276	São Sepé
53	Canudos do Vale	165	Maximiliano de Almeida	277	São Valentim
54	Capão da Canoa	166	Miraguaí	278	São Vendelino
55	Capela de Santana	167	Montauri	279	Sapiranga
56	Capitão	168	Monte Alegre dos Campos	280	Sapuçaia do Sul
57	Carazinho	169	Montenegro	281	Sarandi
58	Carlos Barbosa	170	Mormaço	282	Seberi
59	Carlos Gomes	171	Mostardas	283	Sede Nova
60	Caseiros	172	Muçum	284	Segredo
61	Catuípe	173	Não-me-toque	285	Senador Salgado Filho
62	Caxias do Sul	174	Nonoai	286	Sentinela do Sul
63	Centenário	175	Nova Alvorada	287	Serafina Corrêa
64	Cerro Branco	176	Nova Bassano	288	Sério
65	Cerro Grande do Sul	177	Nova Boa Vista	289	Sertão
66	Cerro Grande	178	Nova Brésia	290	Severiano de Almeida
67	Chapada	179	Nova Esperança do Sul	291	Silveira Martins
68	Charqueadas	180	Nova Palma	292	Sinimbu
69	Chiapetta	181	Nova Petrópolis	293	Sobradinho
70	Ciríaco	182	Nova Prata	294	Soledade
71	Colinas	183	Nova Ramada	295	Tabaí
72	Colorado	184	Nova Roma do Sul	296	Tapes
73	Constantina	185	Nova Santa Rita	297	Taquara
74	Coqueiro Baixo	186	Novo Cabrais	298	Taquari
75	Coronel Bicaco	187	Novo Hamburgo	299	Taquaruçu do Sul
76	Coronel Pilar	188	Novo Tiradentes	300	Tenente Portela
77	Cotiporã	189	Novo Xingu	301	Teutônia
78	Crissiumal	190	Paim Filho	302	Tio Hugo
79	Cristal do Sul	191	Palmeira Das Missões	303	Tiradentes do Sul
80	Cristal	192	Palmitinho	304	Toropi
81	Cruz Alta	193	Panambi	305	Torres



82	Cruzaltense	194	Pantano Grande	306	Travesseiro
83	Cruzeiro do Sul	195	Paraíso do Sul	307	Três Arroios
84	Dezesseis de Novembro	196	Pareci Novo	308	Três Coroas
85	Dilermando de Aguiar	197	Parobé	309	Três Forquilhas
86	Dois Irmãos das Missões	198	Passa Sete	310	Três Palmeiras
87	Dois Lajeados	199	Passo do Sobrado	311	Três Passos
88	Dom Feliciano	200	Passo Fundo	312	Trindade do Sul
89	Dona Francisca	201	Paulo Bento	313	Tucunduva
90	Eldorado do Sul	202	Paverama	314	Tunas
91	Encantado	203	Pejuçara	315	Tupanci do Sul
92	Encruzilhada do Sul	204	Pelotas	316	Tupanciretã
93	Engenho Velho	205	Pinhal Grande	317	Tupandi
94	Entre Rios do Sul	206	Pinhal	318	Ubiretama
95	Erechim	207	Pinheiro Machado	319	União da Serra
96	Erval Grande	208	Pinto Bandeira	320	Uruguaiana
97	Erval Seco	209	Piratini	321	Vale do Sol
98	Espumoso	210	Planalto	322	Vale Real
99	Estação	211	Poço das Antas	323	Vale Verde
100	Estância Velha	212	Ponte Preta	324	Vanini
101	Esteio	213	Portão	325	Venâncio Aires
102	Estrela Velha	214	Porto Alegre	326	Vera Cruz
103	Estrela	215	Porto Lucena	327	Veranópolis
104	Eugênio de Castro	216	Porto Mauá	328	Vespasiano Correa
105	Fagundes Varela	217	Porto Xavier	329	Viadutos
106	Farroupilha	218	Pouso Novo	330	Viamão
107	Faxinal do Soturno	219	Presidente Lucena	331	Vicente Dutra
108	Faxinalzinho	220	Progresso	332	Vila Flores
109	Feliz	221	Protásio Alves	333	Vila Maria
110	Flores da Cunha	222	Putinga	334	Vista Alegre do Prata
111	Fontoura Xavier	223	Quaraí	335	Vista Alegre
112	Formigueiro	224	Quevedos	336	Xangri-lá

PORTARIA RFB N° 417, DE 08 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024)

Dispõe sobre os procedimentos no âmbito do piloto do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia e altera a Portaria RFB n° 402, de 7 de março de 2024.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III e o parágrafo único do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB n° 387, de 13 de dezembro de 2023, e na Portaria RFB n° 402, de 7 de março de 2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos no âmbito do piloto do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia.

Art. 2° O piloto do Confia terá por objeto os seguintes processos de trabalho:



I - renovação cooperativa da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND do contribuinte participante;

II - análise cooperativa de questões fiscais de iniciativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - análise cooperativa de questões fiscais de iniciativa do contribuinte participante;

IV - validação da candidatura para adesão ao piloto do Confia, com o emprego de critérios qualitativos e quantitativos previstos na Portaria RFB nº 387, de 13 de dezembro de 2023, e na Portaria RFB nº 402, de 7 de março de 2024;

V - elaboração do Plano de Trabalho de Conformidade, e

VI - certificação de contribuinte como participante do piloto.

Parágrafo único. O contribuinte será considerado candidato ao piloto do Confia até a certificação, quando então passará à condição de participante.

Art. 3º A RFB e o contribuinte designarão os seguintes representantes, respectivamente, para atuarem como pontos focais diretamente no piloto do Confia:

I - Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, um titular e um substituto, designados pelo Coordenador do Centro Nacional do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Centro Confia, que serão o ponto de contato entre cada contribuinte e a RFB, e

II - colaboradores capacitados e atualizados, um titular e um substituto, que prestem serviços de natureza não eventual ao contribuinte, cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária.

§ 1º São objetivos dos pontos focais mencionados no caput:

I - promover a conformidade tributária mediante o aperfeiçoamento da governança corporativa tributária, para cada contribuinte;

II - estimular a adoção de boas práticas tributárias; e

III - zelar pelo cumprimento dos compromissos assumidos no Termo de Adesão e no Plano de Trabalho de Conformidade, nos termos dos Anexos I e III, respectivamente, da Portaria RFB nº 387, de 2023.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, os pontos focais designados pela RFB poderão contar com o suporte da Equipe de Especialistas do Centro Confia.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ADESÃO

Seção I Da validação das candidaturas

Art. 4º Compete ao Centro Confia verificar os critérios de admissibilidade previstos na Portaria RFB nº 387, de 2023, e na Portaria RFB nº 402, de 2024, na fase da validação da candidatura ao piloto do Confia.



Seção II Do Plano de Trabalho de Conformidade

Art. 5º O Centro Confia consultará as áreas responsáveis pela identificação e tratamento de inconsistências tributárias sobre questões fiscais de interesse da RFB, relativas a cada contribuinte, a serem incluídas no Plano de Trabalho.

§ 1º Será constituído um comitê composto pelos seguintes representantes:

I - um do Centro Confia; e

II - conforme a jurisdição do contribuinte:

a) um da área de monitoramento;

b) um da área de programação da atividade fiscal;

c) um da área de fiscalização;

d) um da área de gestão do crédito tributário; e

e) um da área de direito creditório.

§ 2º Para definição das questões fiscais de interesse da RFB a serem incluídas no Plano de Trabalho, o Centro Confia consolidará as questões fiscais apresentadas pelas áreas referidas no caput e convocará reunião com a participação do comitê de que trata o § 1º e do ponto focal designado pela RFB.

Art. 6º Os Planos de Trabalho dos contribuintes relativos a cada ano serão elaborados a partir do mês de outubro do ano anterior.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os Planos de Trabalho aplicáveis ao ano de 2024 serão elaborados a partir da validação da candidatura para adesão ao piloto do Confia, com vigência até 31 de dezembro de 2024.

Art. 7º As questões fiscais a serem indicadas pelo contribuinte para inclusão no Plano de Trabalho:

I - devem ter por objeto matéria de seu próprio interesse; e

II - podem referir-se a atos, negócios ou operações já implementados, ou que estejam em vias de implementação.

Parágrafo único. A inclusão das questões mencionadas no caput deve ser realizada com o intuito de obter o entendimento da RFB sobre o tratamento fiscal a ser dado ao caso específico.

Art. 8º As questões fiscais propostas pelo contribuinte para o Plano de Trabalho devem conter descrição detalhada:

I - do conteúdo do ato, negócio ou operação específica, incluindo as atividades empresariais relevantes;

II - das disposições normativas aplicáveis; e

III - do entendimento jurídico do contribuinte em relação à questão proposta.



Art. 9º O ponto focal designado pela RFB convocará uma reunião inicial com o ponto focal designado pelo contribuinte para a construção colaborativa do Plano de Trabalho definitivo, na qual serão apresentadas:

I - as questões fiscais definidas na forma prevista nos arts. 5º a 8º; e

II - as questões que envolvam renovação de CND e CPEND, com indicação de seus vencimentos no prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

§ 1º Na reunião a que se refere o caput, será acordado um prazo entre as partes para que apresentem suas propostas de Plano de Trabalho em uma nova reunião.

§ 2º A critério do Coordenador do Centro Confia, ouvido o comitê de que trata o § 1º do art. 5º, poderão ser realizadas outras reuniões para obtenção de posição consensual sobre o Plano de Trabalho.

§ 3º Todas as reuniões serão registradas em atas, as quais serão anexadas ao processo eletrônico da candidatura, juntamente com os documentos apresentados e o Plano de Trabalho acordado entre a RFB e o contribuinte.

§ 4º O Plano de Trabalho acordado será assinado pelos pontos focais designados pela RFB e pelo contribuinte, pelo Coordenador do Centro Confia e pelo representante legal da empresa perante a RFB.

§ 5º A execução do Plano de Trabalho de Conformidade será objeto de acompanhamento permanente pelo ponto focal designado pela RFB.

Art. 10. Não podem ser incluídas no Plano de Trabalho do contribuinte questões que disponham sobre:

I - a constitucionalidade da lei tributária;

II - procedimento de fiscalização em curso, ao qual esteja submetido;

III - tributo cujo prazo decadencial para a constituição do crédito tributário decaia em menos de 2 (dois) anos;

IV - matéria aduaneira;

V - matéria objeto de consulta tributária efetuada pelo contribuinte;

VI - situações para as quais a lei admita apenas a interpretação literal;

VII - matéria que requeira alteração legal ou de política fiscal ou econômica; e

VIII - atos, negócios, operações ou situações com indícios de fraude ou da prática de outras ilicitudes ou crimes.

Art. 11. Na seleção das questões a serem incluídas no Plano de Trabalho, deverão ser considerados:

I - a viabilidade do tratamento da questão antes do decurso do prazo de decadência para a constituição do crédito tributário e dentro da vigência do plano;

II - os graus de relevância e prioridade atribuídos a cada questão pela RFB e pelo contribuinte, e

III - os recursos disponíveis e a capacidade de trabalho da RFB e do contribuinte.



Art. 12. A instauração de procedimentos para verificação de inconsistências que não tenham sido incluídas no Plano de Trabalho do contribuinte dependerá de análise prévia do Centro Confia, que os submeterá à avaliação do Comitê de que trata o § 1º do art. 5º para eventual inclusão no referido plano.

Seção III Da certificação

Art. 13. A certificação para participar do Piloto do Confia, quando concedida nos termos do art. 6º da Portaria RFB nº 402, de 2024, será divulgada mediante publicação no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

Parágrafo único. A partir da certificação prevista no caput, o contribuinte poderá utilizar a marca do Programa Confia, nos termos do manual de utilização aprovado pela RFB.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Seção I Da análise cooperativa de questões fiscais

Art. 14. A análise cooperativa das questões fiscais incluídas no Plano de Trabalho de que trata a Seção II do Capítulo II abrangerá os fatos relacionados às inconsistências identificadas, o entendimento da RFB sobre a respectiva matéria e as consequências legais aplicáveis.

Parágrafo único. A discussão e a análise cooperativa de questão fiscal no âmbito do piloto do Confia não configuram início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização para apuração de eventuais infrações tributárias.

Art. 15. Finalizada a análise de que trata o art. 14, os seguintes procedimentos poderão ser adotados, alternativamente:

I - em caso de divergência entre a RFB e o contribuinte:

a) o contribuinte poderá formalizar consulta no prazo acordado com o ponto focal designado pela RFB; ou

b) a RFB poderá iniciar procedimento fiscal; ou

II - em caso de consenso entre a RFB e o contribuinte, o ponto focal designado pela RFB elaborará, em conjunto com o ponto focal designado pelo contribuinte, um plano de ação com vistas a:

a) regularizar as inconsistências identificadas;

b) aprimorar a estrutura de controle dos riscos e o sistema de gestão de conformidade tributária do contribuinte; e

c) monitorar o tratamento da inconsistência identificada.

§ 1º Caso haja consenso entre a RFB e o contribuinte quanto à inexistência da inconsistência, o conhecimento produzido no âmbito do piloto do Confia será utilizado para aperfeiçoar o gerenciamento de riscos da RFB.

§ 2º A consulta de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deverá:



I - ser formulada com observância da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021; e

II - ser priorizada pela Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação;

Art. 16. As questões fiscais analisadas serão encaminhadas para a área técnica da RFB pelo Centro Confia caso o contribuinte:

I - não apresente a consulta no prazo a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput do art. 15;

II - adote posicionamento contrário à orientação contida na Solução de Consulta apresentada na forma prevista no § 2º do art. 15; ou

III - não execute o plano de ação a que se refere o inciso II do caput do art. 15.

Art. 17. Caso seja instaurado procedimento fiscal, deverá ser considerada a postura de transparência e cooperação do contribuinte para fins de presunção de boa-fé, de forma a afastar:

I - a aplicação da multa qualificada e a formalização de representação fiscal para fins penais de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 44 e o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - a responsabilidade de terceiros de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Seção II

Da formulação de consulta

Art. 18. O contribuinte poderá solicitar orientação ao ponto focal designado pela RFB para formulação conjunta de questão a ser submetida à consulta prevista na alínea "a" do inciso I do caput do art. 15.

§ 1º O ponto focal designado pela RFB poderá solicitar informações ou documentos adicionais ao contribuinte.

§ 2º A Cosit poderá solicitar ao Centro Confia a realização de reunião com o contribuinte para o esclarecimento de dúvidas relativas à consulta formulada.

Seção III

Da CND e CPEND

Art. 19. A regularidade fiscal de cada contribuinte participante perante a Fazenda Nacional deve ser acompanhada pelo Centro Confia, ao qual compete:

I - demandar as áreas técnicas competentes para a solução de inconformidades que impactem a emissão de CND ou CPEND; e

II - acionar o ponto focal designado pela RFB, caso haja pendência a ser regularizada pelo contribuinte que impacte a emissão de CND ou CPEND.

Parágrafo único. As áreas técnicas deverão tratar com prioridade as demandas referidas no caput.

Seção IV

Dos procedimentos relativos a direito creditório, arrecadação, cadastros e atendimento



Art. 20. Os procedimentos realizados no âmbito da Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - Suara, especialmente os relativos à gestão do crédito tributário e análise de direito creditório, serão adaptados para os contribuintes participantes do piloto do Confia, observadas as seguintes regras:

I - as questões prioritárias serão incluídas no Plano de Trabalho de que trata a Seção II do Capítulo II e tratadas de forma cooperativa entre as respectivas áreas, o Centro Confia e o contribuinte; e

II - os procedimentos comuns ao fluxo de trabalho das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório - Eqrat, tratados no âmbito da cobrança, parcelamento, cadastro, direito creditório e malhas de declarações, serão realizados de forma rotineira.

§ 1º Previamente à emissão de despacho decisório e à conclusão de procedimento de auditoria, a questão será tratada cooperativamente com o Centro Confia.

§ 2º O Centro Confia poderá avocar a competência relativa aos procedimentos de que trata o inciso II do caput, caso necessário ao atingimento dos objetivos do piloto.

Art. 21. As equipes de auditoria e execução do direito creditório darão tratamento preferencial aos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e à declaração de compensação dos contribuintes participantes do piloto do Confia, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

Seção I Das reuniões ordinárias e extraordinárias

Art. 22. Serão realizadas reuniões ordinárias entre o ponto focal designado pela RFB e o ponto focal designado pelo contribuinte, com o objetivo de aprimorar o relacionamento e a comunicação entre as partes, acompanhar a evolução do Plano de Trabalho de Conformidade e aperfeiçoá-lo.

§ 1º Deverão participar também das reuniões de que trata o caput pelo menos um representante de cada parte integrante, inclusive para a elaboração do Plano de Trabalho de que trata a Seção II do Capítulo II.

§ 2º As reuniões de que trata o caput serão convocadas de forma motivada, sempre que necessário, pelo ponto focal designado pela RFB ou a pedido do ponto focal do contribuinte.

Art. 23. Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias com a participação coletiva dos pontos focais designados pela RFB e dos pontos focais designados pelos contribuintes, com vistas ao aperfeiçoamento do Programa.

Parágrafo único. A convocação a que se refere o caput pode ser feita pela RFB ou mediante solicitação de pelo menos metade dos contribuintes.

Seção II Do registro das reuniões

Art. 24. As reuniões ordinárias ou extraordinárias serão registradas em ata pelo ponto focal designado pela RFB, a ser disponibilizada aos participantes no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a sua realização.

§ 1º Os representantes dos contribuintes deverão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da ata, assiná-la e devolvê-la à RFB ou manifestar expressamente sua discordância.



§ 2º A não apresentação de manifestação na forma prevista no § 1º implica concordância tácita com os registros da ata.

§ 3º As reuniões de que trata o caput poderão ser realizadas de forma presencial ou virtual e, quando realizadas virtualmente, serão gravadas, sem prejuízo do registro em ata.

Art. 25. Eventuais orientações ou deliberações técnicas sobre questões ou procedimentos relacionados ao Plano de Trabalho decorrentes das reuniões de que trata este Capítulo deverão constar de anexo à ata da reunião, no qual seja formalizado o entendimento apresentado pelo ponto focal designado pela RFB.

§ 1º O anexo a que se refere o caput será de caráter técnico e objetivo, e deverá conter:

I - a descrição resumida da questão ou do procedimento específico e das disposições normativas aplicáveis; e

II - os fundamentos técnicos que embasaram os termos da orientação ou deliberação.

§ 2º Será facultada ao ponto focal designado pelo contribuinte a apresentação de comentários sobre a orientação ou deliberação técnica no prazo a que se refere o § 1º do art. 24.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As informações e documentos fornecidos ou gerados no âmbito do piloto do Confia poderão ser compartilhados com outras áreas da RFB:

I - no interesse do contribuinte, para subsidiar eventual procedimento fiscal, com a finalidade de evitar a solicitação de documentos e informações anteriormente compartilhados com a RFB; e

II - no interesse da RFB, no estrito cumprimento do dever de ofício, nos termos da legislação tributária vigente e mediante pedido devidamente motivado.

Art. 27. As Subsecretarias, Superintendências Regionais e áreas técnicas da RFB deverão:

I - designar servidores para atuar nos processos de trabalho do Centro Confia relativos às atividades de suas respectivas áreas; e

II - a pedido do Centro Confia, designar servidores para atuar no tratamento e execução prioritária de demandas, a fim de viabilizar os objetivos e a realização das atividades de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. Poderão ser designados para atuar no tratamento das demandas a que se refere o caput Auditores-Fiscais ou Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, observadas suas competências legais.

Art. 28. A Coordenação Especial de Maiores Contribuintes - Comac deverá consolidar atos normativos e orientações em manual para a correta aplicação dos procedimentos do piloto do Confia.

Art. 29. A Portaria RFB nº 402, de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....



§ 1º Serão inicialmente disponibilizadas 30 (trinta) vagas para os contribuintes aprovados na etapa a que se refere o caput, permitido o aumento do número de vagas, a critério da RFB, observado o disposto no § 2º

....." (NR)

"Art. 7º

.....

II -

.....

e) apresentar respostas evasivas ou incompletas aos pedidos de esclarecimento da RFB;

f) não apresentar ou apresentar parcialmente documentos requisitados pela RFB necessários à elucidação de fato determinado; ou

g) usar indevidamente a marca do Programa Confia, nos termos do manual de utilização aprovado pela RFB." (NR)

Art. 30. Fica revogado o art. 7º Portaria RFB nº 209, de 18 agosto de 2022.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA RFB Nº 418, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024)

Altera a Portaria RFB nº 248, de 18 de novembro de 2022, que institui a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 248, de 18 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários (Enat), que atuará em âmbito nacional na gestão das transações de créditos tributários celebradas com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)." (NR)

"Art. 2º A Enat atuará em âmbito nacional por meio das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (Eqrat) das seguintes unidades descentralizadas:

III - Delegacia da Receita Federal do Brasil - Rio de Janeiro I (DRF/RJ1);



IV - Delegacia da Receita Federal do Brasil - Santo André (DRF/SAE); e

V - Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DEINF/SPO)." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Portaria RFB nº 248, de 18 de novembro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA PGFN/MF Nº 737, DE 06 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 06.05.2024 - Edição Extra)

Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, e ratificado pelos Decretos nº 57.600, de 4 de maio de 2024, e nº 56.603, de 5 de maio de 2024, todos do Estado do Rio Grande do Sul.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 3º da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, e ratificado pelos Decretos nº 57.600, de 4 de maio de 2024, e nº 56.603, de 5 de maio de 2024, todos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de negociação administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de julho de 2024, para as parcelas com vencimento em abril de 2024;

II - de agosto de 2024, para as parcelas com vencimento em maio de 2024; e

III - de setembro de 2024, para as parcelas com vencimento em junho de 2024.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência da negociação.

§ 2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

§ 3º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.



§ 4º A prorrogação de que trata esta Portaria não se aplica aos parcelamentos que tenham por objeto débitos apurados conforme Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018;

IV - o prazo para impugnação e recurso de decisão proferida nos casos de rescisão de transação tributária, previstos nos arts. 70 e 73 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022; e

V - os prazos relativos aos atos administrativos proferidos no âmbito das transações tributárias, regidos pela Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, inclusive de recursos contra decisão que indeferir transação individual e revisão de capacidade de pagamento.

Art. 4º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - averbação pré-executória prevista no art. 21 e seguintes da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018; e

III - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 5º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de negociações administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.

Art. 6º As medidas previstas nesta Portaria aplicam-se exclusivamente aos sujeitos passivos com domicílio tributário nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul elencados no Anexo desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

ANEXO

MUNICÍPIO	
1	Aceguá
2	Agudo
3	Alegrete
4	Alegria
5	Alto Alegre
6	Alvorada



7	Amaral Ferrador
8	Ametista do Sul
9	André da Rocha
10	Anta Gorda
11	Araricá
12	Aratiba
13	Arroio do Meio
14	Arroio do Tigre
15	Arroio dos Ratos
16	Arroio Grande
17	Arvorezinha
18	Augusto Pestana
19	Áurea
20	Balneário Pinhal
21	Barão de Cotegipe
22	Barra do Guarita
23	Barra do Rio Azul
24	Barra Funda
25	Barros Cassal
26	Benjamin Constant do Sul
27	Bento Gonçalves
28	Boa Vista Das Missões
29	Boa Vista do Buricá
30	Boa Vista do Sul
31	Bom Jesus
32	Bom Princípio
33	Bom Retiro do Sul
34	Boqueirão do Leão
35	Brochier
36	Butiá
37	Caçapava do Sul
38	Cacequi
39	Cachoeira do Sul
40	Cachoeirinha
41	Cacique Doble
42	Caiçara
43	Camaquã
44	Camargo
45	Campina das Missões
46	Campinas do Sul
47	Campo Bom
48	Campos Borges
49	Candelária
50	Cândido Godói
51	Canela
52	Canoas
53	Canudos do Vale
54	Capão da Canoa
55	Capela de Santana
56	Capitão
57	Carazinho
58	Carlos Barbosa
59	Carlos Gomes
60	Caseiros
61	Catuípe
62	Caxias do Sul
63	Centenário
64	Cerro Branco
65	Cerro Grande do Sul
66	Cerro Grande

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



67	Chapada
68	Charqueadas
69	Chiapetta
70	Ciríaco
71	Colinas
72	Colorado
73	Constantina
74	Coqueiro Baixo
75	Coronel Bicaco
76	Coronel Pilar
77	Cotiporã
78	Crissiumal
79	Cristal do Sul
80	Cristal
81	Cruz Alta
82	Cruzaltense
83	Cruzeiro do Sul
84	Dezesseis de Novembro
85	Dilermando de Aguiar
86	Dois Irmãos das Missões
87	Dois Lajeados
88	Dom Feliciano
89	Dona Francisca
90	Eldorado do Sul
91	Encantado
92	Encruzilhada do Sul
93	Engenho Velho
94	Entre Rios do Sul
95	Erechim
96	Erval Grande
97	Erval Seco
98	Espumoso
99	Estação
100	Estância Velha
101	Esteio
102	Estrela Velha
103	Estrela
104	Eugênio de Castro
105	Fagundes Varela
106	Farroupilha
107	Faxinal do Soturno
108	Faxinalzinho
109	Feliz
110	Flores da Cunha
111	Fontoura Xavier
112	Formigueiro
113	Forquetinha
114	Frederico Westphalen
115	Garibaldi
116	General Câmara
117	Gentil
118	Gramado Xavier
119	Gramado
120	Gravataí
121	Guaíba
122	Guaporé
123	Herveiras
124	Ibarama
125	Ibirapuitã
126	Ibirubá



127	Igrejinha
128	Ilópolis
129	Imigrante
130	Independência
131	Inhacorã
132	Ipê
133	Ipiranga do Sul
134	Iraí
135	Itaara
136	Itapuca
137	Itati
138	Itatiba do Sul
139	Ivorá
140	Jaboticaba
141	Jacuizinho
142	Jaguarão
143	Jaguari
144	Jari
145	Jóia
146	Júlio de Castilhos
147	Lagoa Bonita do Sul
148	Lagoa dos Três Cantos
149	Lagoa Vermelha
150	Lagoão
151	Lajeado do Bugre
152	Lajeado
153	Lavras do Sul
154	Liberato Salzano
155	Mampituba
156	Manoel Viana
157	Maquiné
158	Maratá
159	Marau
160	Marcelino Ramos
161	Mariano Moro
162	Marques de Souza
163	Mata
164	Mato Leitão
165	Maximiliano de Almeida
166	Miraguaí
167	Montauri
168	Monte Alegre dos Campos
169	Montenegro
170	Mormaço
171	Mostardas
172	Muçum
173	Não-me-toque
174	Nonoai
175	Nova Alvorada
176	Nova Bassano
177	Nova Boa Vista
178	Nova Bréscia
179	Nova Esperança do Sul
180	Nova Palma
181	Nova Petrópolis
182	Nova Prata
183	Nova Ramada
184	Nova Roma do Sul
185	Nova Santa Rita
186	Novo Cabrais

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



187	Novo Hamburgo
188	Novo Tiradentes
189	Novo Xingu
190	Paim Filho
191	Palmeira Das Missões
192	Palmitinho
193	Panambi
194	Pantano Grande
195	Paraíso do Sul
196	Pareci Novo
197	Parobé
198	Passa Sete
199	Passo do Sobrado
200	Passo Fundo
201	Paulo Bento
202	Paverama
203	Pejuçara
204	Pelotas
205	Pinhal Grande
206	Pinhal
207	Pinheiro Machado
208	Pinto Bandeira
209	Piratini
210	Planalto
211	Poço das Antas
212	Ponte Preta
213	Portão
214	Porto Alegre
215	Porto Lucena
216	Porto Mauá
217	Porto Xavier
218	Pouso Novo
219	Presidente Lucena
220	Progresso
221	Protásio Alves
222	Putinga
223	Quaraí
224	Quevedos
225	Quinze de Novembro
226	Redentora
227	Relvado
228	Restinga Seca
229	Rio Pardo
230	Roca Sales
231	Rodeio Bonito
232	Rolante
233	Ronda Alta
234	Rondinha
235	Rosário do Sul
236	Sagrada Família
237	Salto do Jacuí
238	Salvador do Sul
239	Santa Clara do Sul
240	Santa Cruz do Sul
241	Santa Margarida do Sul
242	Santa Maria do Herval
243	Santa Maria
244	Santa Rosa
245	Santa Tereza
246	Santana da Boa Vista

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



247	Santiago
248	Santo Ângelo
249	Santo Antônio da Patrulha
250	Santo Augusto
251	Santo Cristo
252	São Borja
253	São Domingos do Sul
254	São Francisco de Assis
255	São Francisco de Paula
256	São Gabriel
257	São Jerônimo
258	São João da Urtiga
259	São João do Polêsine
260	São Jorge
261	São José Das Missões
262	São José do Herval
263	São José do Inhacorá
264	São José do Norte
265	São José do Sul
266	São Leopoldo
267	São Marcos
268	São Martinho da Serra
269	São Miguel das Missões
270	São Paulo das Missões
271	São Pedro da Serra
272	São Pedro das Missões
273	São Pedro do Butiá
274	São Pedro do Sul
275	São Sebastião do Caí
276	São Sepé
277	São Valentim
278	São Vendelino
279	Sapiranga
280	Sapucaia do Sul
281	Sarandi
282	Seberi
283	Sede Nova
284	Segredo
285	Senador Salgado Filho
286	Sentinela do Sul
287	Serafina Corrêa
288	Sério
289	Sertão
290	Severiano de Almeida
291	Silveira Martins
292	Sinimbu
293	Sobradinho
294	Soledade
295	Tabaí
296	Tapes
297	Taquara
298	Taquari
299	Taquaruçu do Sul
300	Tenente Portela
301	Teutônia
302	Tio Hugo
303	Tiradentes do Sul
304	Toropi
305	Torres
306	Travesseiro

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



307	Três Arroios
308	Três Coroas
309	Três Forquilhas
310	Três Palmeiras
311	Três Passos
312	Trindade do Sul
313	Tucunduva
314	Tunas
315	Tupanci do Sul
316	Tupanciretã
317	Tupandi
318	Ubiretama
319	União da Serra
320	Uruguaiana
321	Vale do Sol
322	Vale Real
323	Vale Verde
324	Vanini
325	Venâncio Aires
326	Vera Cruz
327	Veranópolis
328	Vespasiano Correa
329	Viadutos
330	Viamão
331	Vicente Dutra
332	Vila Flores
333	Vila Maria
334	Vista Alegre do Prata
335	Vista Alegre
336	Xangri-lá

MINISTÉRIO DA FAZENDA**SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****SECRETARIA-ADJUNTA****SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO****COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO****PORTARIA CORAT Nº 164, DE 25 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 07/05/2024**

Autoriza solicitação de serviços por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTA, no exercício das atribuições previstas no art. 66 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e nº 2.149, de 5 de julho de 2023, resolve:



Art. 1º - A solicitação de serviços por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) obedecerá ao disposto nesta Portaria.

§ 1º - A solicitação deverá ser feita mediante processo digital aberto no e-CAC de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, ao qual devem ser anexados apenas documentos que tenham pertinência com o serviço solicitado, observado o disposto nos arts. 3º ao 6º e, quanto à juntada de documentos, o que estabelece o art. 9º, todos da referida Instrução Normativa.

§ 2º - Poderão ser solicitados ou formalizados por meio do processo digital a que se refere o § 1º:

I - cadastramento de débitos relativos às seguintes contribuições sociais, para fins de parcelamento:

a) devida pelo contribuinte individual ou segurado especial a que se referem, respectivamente, os incisos V e VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) incidentes sobre obras de construção civil, apuradas na forma estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021;

c) retidas sobre valores pagos pelo fornecimento de bens ou serviços, destacadas na respectiva nota fiscal; e

d) incidentes sobre valores pagos em decorrência de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho;

II - respostas a intimações ou cartas para regularização, acompanhamento ou prestação de informações sobre obra de construção civil;

III - propostas de parcelamento de débitos tributários:

a) sob responsabilidade de estado, Distrito Federal ou município;

b) sob responsabilidade de município, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, autorizado em caráter excepcional pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) sob responsabilidade de empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, observado o disposto no art. 3º;

d) no âmbito de programas especiais de regularização tributária em vigor; e

e) quando não for possível a formalização do requerimento pela Internet, nos termos do inciso I do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 2022;



IV - reparcelamento nas situações em que o débito a ser reparcelado não esteja disponível para negociação nas aplicações de autoatendimento do Portal e-CAC e cujo pagamento seja realizado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);

V - transação de débitos tributários:

a) por adesão, no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e

b) por adesão ou transação individual no contencioso administrativo fiscal e de pequeno valor, inclusive no âmbito de programas especiais de regularização tributária em vigor;

VI - revisão da consolidação de débitos tributários, manifestação de inconformidade ou interposição de recurso administrativo no âmbito de programas especiais de regularização tributária em vigor; e

VII - comprovação de erro mediante Requerimento para Comprovação de Erro (RCE), verificado entre os valores de contribuições informados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os recolhidos por meio da Guia da Previdência Social (GPS), decorrente de ação judicial em que se questiona a exigibilidade dos valores cobrados ou de outros erros, conforme apontados na Intimação para Pagamento (IP).

§ 3º - A solicitação dos serviços por meio do e-CAC implica consentimento expresso do interessado para implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para o envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 2º - Para solicitar o cadastramento dos débitos a que se refere o inciso I do § 2º do art. 1º o contribuinte deverá anexar ao processo o requerimento de Lançamento de Débito Confessado (LDC) a que se refere o § 1º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022.

Parágrafo único - Depois de efetivado o cadastramento do débito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) o interessado deverá formalizar o requerimento de parcelamento diretamente no Portal e-CAC, observado o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 2022.

Art. 3º - A concessão do parcelamento de débitos sob responsabilidade de empresário ou de sociedade empresária em recuperação judicial, previsto nos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dependerá do cumprimento das seguintes etapas:

I - apresentação de parâmetros para parcelamento do débito, mediante preenchimento do Anexo Único desta Portaria;

II - disponibilização, pela RFB, mediante solicitação:



a) de simulação de parcelamento com o valor total do débito e das parcelas, válida até a data limite para aplicação das reduções das multas de ofício a que se refere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 2022, ou até o último dia útil do mês em que foi formulada, o que ocorrer primeiro;

b) da guia para pagamento do valor correspondente à entrada;

III - manifestação sobre a simulação apresentada pela RFB, mediante:

a) concordância expressa do empresário ou da sociedade empresária com a simulação disponibilizada pela RFB, hipótese em que deverá anexar ao processo os documentos enumerados pelo Termo de Acordo e Ciência constante do Anexo Único desta Portaria; ou

b) discordância, que será considerada tácita após o decurso do prazo estipulado no § 1º, hipótese em que a simulação disponibilizada será arquivada; e

IV - abertura, pela RFB, de processo próprio para acompanhamento do parcelamento, tendo por base os documentos a que se refere a alínea a do inciso III.

Art. 4º - Ficam revogadas:

I - a [Portaria Corat nº 60, de 18 de março de 2022](#);

II - a [Portaria Corat nº 82, de 28 de julho de 2022](#);

III - a [Portaria Corat nº 84, de 31 de agosto de 2022](#);

IV - a [Portaria Corat nº 86, de 12 de setembro de 2022](#);

V - a [Portaria Corat nº 99, de 20 de janeiro de 2023](#);

VI - a [Portaria Corat nº 104, de 6 de março de 2023](#); e

VII - a [Portaria Corat nº 116, de 6 de abril de 2023](#).

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAÍRA NERY LEMOS



ANEXO ÚNICO

Portaria Corat nº 164, de 25 de abril de 2024

**FORMULÁRIO PARA REQUERIMENTO DE SERVIÇO
PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS SOB RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(Lei nº 10.522/2002, arts. 10-A e 10-B)**

REQUERENTE:
Nome/Razão Social: _____
CNPJ: _____
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR (preencher se necessário):
Nome: _____ Nº CPF: _____
Contato:
Telefone: (__) _____ Nome: _____
Nº da Ação Judicial do processo de Recuperação Judicial:
Ação Judicial nº : _____

ETAPAS DO SERVIÇO

- Contribuinte:** requerimento de simulação da negociação do parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade de empresas em recuperação judicial, conforme dados informados pelo requerente nos parâmetros de 1 a 5 (abaixo);
- RFB:** disponibilização (i) da simulação de parcelamento, válida pelo prazo indicado no item "c", contendo o montante parcelado e o valor das parcelas; e (ii) das guias para pagamento da entrada;
- a simulação apresentada terá validade até o prazo limite para fruição das reduções previstas nos incisos I e II do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, ou até o último dia útil do respectivo mês, o que ocorrer primeiro; e
- Contribuinte:** em caso de **concordância** com a simulação apresentada deverá juntar os documentos exigidos para parcelamento. Em caso de **discordância**, deverá ser formalizado novo requerimento, com os novos parâmetros de negociação. Ultrapassado o prazo citado no item "c", sem manifestação, o processo será arquivado.

Assinatura: _____

Quem pode assinar: responsável legal pela empresa ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei. Caso o juiz tenha afastado o responsável legal ou o(s) administrador(es) da pessoa jurídica por ocasião do deferimento da recuperação judicial, os documentos serão assinados pelo gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor ou pelo administrador judicial, quando a assembleia geral de credores ainda não tenha deliberado pela escolha do gestor (arts. 64 e 65 da Lei nº 11.101/2005)



PARÂMETROS GERAIS DA SIMULAÇÃO

1) DÉBITOS EXIGÍVEIS

Deseja parcelar TODOS os débitos exigíveis listados no Relatório de Situação Fiscal?

SIM.

NÃO. Os débitos listados na **Tabela 1 NÃO serão incluídos.**

Atenção: A modalidade de parcelamento para empresas em recuperação judicial requer a inclusão da totalidade dos débitos exigíveis. Dessa forma, eventual débito não incluído no parcelamento deve ser regularizado antes do deferimento do pedido.

2) PARCELAMENTOS ATIVOS

Deseja desistir de TODOS os parcelamentos ativos para incluir o saldo devedor no parcelamento de empresas em recuperação judicial?

SIM.

NÃO. Os parcelamentos listados na **Tabela 2 NÃO serão incluídos.**

3) DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Deseja incluir débitos que se encontram sob discussão administrativa ou judicial no parcelamento de empresas em recuperação judicial?

SIM. **Indicar na Tabela 3** os processos que **pretende incluir.**

NÃO.

4) UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS

Deseja utilizar créditos próprios de Prejuízo Fiscal, Base de Cálculo Negativa da CSLL, ou PER/DCOMP para amortizar o parcelamento de empresas em recuperação judicial?

SIM. **Indicar na Tabela 4** os valores que pretende utilizar.

NÃO.

5) QUANTIDADE DE PARCELAS

Deseja simular a negociação com a número máximo de parcelas permitidas na legislação?

SIM.

NÃO. **Indicar na Tabela 5** a quantidade para cada modalidade.

Assinatura: _____



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



**TABELA 2 – Parcelamentos ativos que o requerente
NÃO PRETENDE DESISTIR PARA INCLUIR NA NEGOCIAÇÃO**

Declaro que **não há interesse** de incluir os parcelamentos abaixo listados no pedido de parcelamento das empresas em recuperação judicial:

Nº do processo / Nº do parcelamento / Modalidade de parcelamento*

* Modalidade de parcelamento: Lei nº 11.941/2009, Lei nº 12.996/2014, PRT, Pert, etc.

**TABELA 3 – Processos sob discussão administrativa ou judicial que o requerente
PRETENDE INCLUIR NA NEGOCIAÇÃO**

Tendo em vista a intenção de aderir ao parcelamento de débitos nos moldes da Lei nº 10.522/2002, arts. 10-A e 10-B, declaro o interesse em **DESISTIR da discussão administrativa/judicial** dos processos abaixo listados:

Nº do processo / Nº do Debcad / Ação Judicial

Assinatura: _____



**TABELA 4 – Créditos próprios que o requerente
PRETENDE UTILIZAR NA NEGOCIAÇÃO**

Tipo de débito próprio		Prejuízo Fiscal (PF) e/ou Base de Cálculo Negativa da CSLL (BCN)		
		(A) Valor do Montante solicitado	(B) Percentual	Valor do Crédito Correspondente (C = A x B)
Débitos previdenciários (recolhidos em GPS)	PF			
	BCN			
Débitos previdenciários (recolhidos em Darf)	PF			
	BCN			
Demais débitos (recolhidos em Darf)	PF			
	BCN			

Tipo de débito	Demais Créditos (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso – PER/DCOMP)	
	Nº do PER/DCOMP utilizado	Crédito solicitado - R\$ (atualizado para a data do pedido de parcelamento)
Débitos previdenciários (recolhidos em GPS)		
débitos previdenciários (recolhidos em Darf)		
Débitos previdenciários (recolhidos em Darf)		

TABELA 5 – Número de prestações desejadas para cada modalidade

*discriminar somente caso não seja a quantidade máxima

Tipo de débito		Quantidade de parcelas
Débitos previdenciários	recolhidos em Darf	
	recolhidos em GPS	
Demais débitos recolhidos em Darf		
Débitos retidos	recolhidos em Darf	
	recolhidos em GPS	

Assinatura: _____

**PORTARIA SUFRAMA N° 1.398, DE 07 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024)**

Dispõe sobre os procedimentos e os parâmetros para o acompanhamento de projetos técnico-econômicos de que trata a Resolução n° 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso da atribuição que lhe foi conferida no art. 15, caput, inciso I, do Anexo I do Decreto n° 11.217, de 30 de setembro de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 1° e 3°, e no art. 37 da Resolução CAS n° 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, resolve:

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos e os parâmetros para o acompanhamento de projetos técnico-econômicos de que trata a Resolução n° 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2° Para efeitos do disposto nesta Portaria entende-se por:

II - Portal de Serviço SUFRAMA (PSS): módulo responsável pela autorização aos sistemas informatizados da autarquia e integrado ao Sistema de Cadastro SUFRAMA (CADSUF);

III - início da produção: considerar-se-á como início da produção incentivada, para todos os fins, a data do envio da primeira informação de produção ao Sistema de Indicadores Industriais (SIIS), ou outro sistema equivalente que vier a substituí-lo;

IV - Módulo de Acompanhamento de Projetos Industriais (MAPI): Módulo informatizado de gestão integrada responsável pelo acompanhamento dos projetos industriais aprovados na Zona Franca de Manaus;

V - Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP): Documento emitido pela empresa titular de projeto industrial aprovado sobre a evolução do respectivo projeto e do cumprimento das demais disposições normativas aplicáveis;

VI - Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI): Documento emitido pela empresa titular de projeto industrial aprovado com informações sobre as importações realizadas, parte integrante do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP);

VII - Parecer de Acompanhamento de Projeto (PAP): documento emitido pela autarquia elaborado com base no Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) apresentado, que comprova ou não o atendimento das condições de aprovação do respectivo projeto e do cumprimento das demais disposições normativas aplicáveis; I - empresa: empresa titular do Ato Aprobatório deliberado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS);

VIII - ano-base: ano de referência da produção da empresa que será utilizado para a elaboração e entrega do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), considerando o período de janeiro a dezembro;

IX - ano-exercício: ano de entrega do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP);

X - paralisação de linha de produção: para todos os efeitos considera-se que a linha de produção está paralisada quando, após o início da produção, a empresa informar, por meio do Sistema de Indicadores



Industriais SUFRAMA (SIIS), não haver produção no mês e declarar que está paralisada no MAPI, considerando como data de início da paralisação o primeiro dia útil do mês subsequente ao último mês de informe de produção no Sistema de Indicadores Industriais SUFRAMA (SIIS);

XI - suspensão do Pedido de Licenciamento de Importação (PLI): impedimento de realizar pedido de licenciamento de importação de insumos (vigente até que seja sanada a inadimplência que o originou na unidade competente);

XII - bloqueio do cadastro: impedimento da empresa detentora de projeto industrial de formalizar qualquer procedimento de internamento;

XIII - produto padrão SUFRAMA: padronização da nomenclatura dos produtos incentivados, constantes nos projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS), e fazem parte da Relação Geral de Produtos Padrão SUFRAMA (RGPPS);

XIV - Lista de Insumos Padrão SUFRAMA (LIPS): relação dos insumos de um produto padrão SUFRAMA, elaborada a partir da solicitação da empresa, para a industrialização de um produto incentivado, contendo as características essenciais do insumo de forma a permitir sua identificação e as condicionantes do Processo Produtivo Básico (PPB), constante no Módulo de Controle das Importações (MCI);

XV - Módulo de Controle de Importação (MCI): Módulo de gestão integrada de dados padronizados, classificados dentro das regras da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e dos registros parametrizados das condicionantes ou exceções legais do Processo Produtivo Básico (PPB), para o licenciamento de importação de insumos para a industrialização de produtos por empresas com projetos aprovados na Zona Franca de Manaus;

XVI - Coeficiente Técnico de Produção (CTP): é o número que relaciona a quantidade de determinado insumo que é incorporado no produto e a proporção de uso deste insumo na produção total de determinado produto.

XVII - linha de produção de projeto ativa: linha de produção com projeto aprovado e não cancelado;

XVIII - extensão fabril: funcionamento da empresa em endereço diferente do constante do cadastro SUFRAMA, como extensão do seu endereço, em caráter temporário, com autorização da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

XIX - índices de desempenho do Projeto Industrial: comparativo percentual dos valores realizados efetivamente no ano-base em relação às metas e compromissos assumidos pelas empresas quando da aprovação de seus projetos ou relativo ao ano-base anterior;

XX - auditora: empresa de auditoria devidamente habilitada no Cadastro para a elaboração do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI);

XXI - suspensão: suspende-se a eficácia dos atos aprovatórios dos projetos industriais por até 180 (cento e oitenta) dias ou até que a empresa regularize sua situação;

XXII - cancelamento: revogam-se os atos aprovatórios dos projetos industriais e;

XXIII - limite anual de importação: é aquele resultante da multiplicação entre os itens da Lista de Insumos Padrão SUFRAMA (LIPS) cadastrados no Módulo de Controle de Importação (MCI) e os respectivos Coeficientes Técnicos de Produção (CTP) e a quantidade produzida no ano-base, conforme dados Socioeconômico declarados no Sistema de Indicadores Industriais SUFRAMA (SIIS), atendendo às restrições de importações e etapas/regras de industrialização determinadas nas Portarias Interministeriais que estabelecem o Processo Produtivo Básico (PPB) ou outras restrições vinculadas ao Ato Aprovatório do Projeto.



CAPÍTULO II DO LAUDO TÉCNICO DE AUDITORIA INDEPENDENTE

Art. 3º A empresa titular do Ato Aprobatório deverá apresentar, anualmente, Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI), documento contendo manifestação técnica de profissional competente e habilitado junto à autarquia quanto ao cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) de determinada linha de produção do estabelecimento fabril.

Art. 4º A emissão do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) pela Auditora deve ocorrer no ano-base, somente quando a linha de produção estiver ativada normalmente, não sendo admitida a montagem de produtos somente para esta finalidade.

Parágrafo único Para o produto cuja linha de produção esteja paralisada, a empresa deverá justificar o fato à SUFRAMA.

Art. 5º A apresentação do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) ou a justificativa da não entrega dar-se-á através do Módulo de Acompanhamento de Projetos Industriais (MAPI), na seção LTAI, disponibilizado pela autarquia, respeitados os procedimentos de:

I - autorização concedida à auditora pela empresa, via Portal de Serviço SUFRAMA (PSS), para acesso ao MAPI, seção LTAI;

II - inspeção, elaboração e envio do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) pela Auditora habilitada à empresa titular de projeto industrial;

III - recebimento, ciência e assinatura do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) pela empresa titular de projeto industrial; e

IV - envio do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) à SUFRAMA pela empresa.

Art. 6º A comprovação de apresentação do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI), no ano base, deve ser feita junto com o Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos.

Art. 7º A não entrega do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) pela empresa titular de Projeto Técnico-Econômico (PTE), ou a ausência de justificativa, ensejará o bloqueio automático do Pedido de Licenciamento de Importação (PLI) até a regularização.

Art. 8º A inadimplência em relação a não entrega do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI), dentro do ano-base, prevista no art. 6º, será analisada no Parecer de Acompanhamento de Projeto (PAP) a partir da justificativa apresentada pela empresa no Relatório Demonstrativo do Acompanhamento do Projeto (RDAP), quando poderá ser sugerida pela área técnica a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 35º da Resolução CAS nº 205, de 2021.

Art. 9º A dispensa quanto à obrigação de apresentação do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI) prevista no § 4º do art. 17º da Resolução CAS nº 205, de 2021 se aplica aos produtos incentivados exclusivamente pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e pelas Leis nº 11.732, de 30 de junho de 2008 e nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009.

CAPÍTULO III DA CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE

Art. 10 A empresa titular de projetos industriais deverá apresentar à SUFRAMA o Certificado comprobatório da implantação do Sistema da Qualidade nos termos definidos no Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, e na Portaria Interministerial do Ministério da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações nº 9.702, de 6 de dezembro de 2022.

Art. 11 A apresentação do Certificado da Qualidade dar-se-á através do Módulo de Acompanhamento de



Projetos Industriais (MAPI), na seção Certificação da Qualidade, com a contagem de prazo sendo o início da produção conforme a informação ao Sistema de Indicadores Industriais (SIIS), ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único Obtida a certificação, as empresas ficam obrigadas a mantê-la atualizada para continuar usufruindo dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, devendo os Certificados serem cadastrados até vencimento do anterior conforme o caput.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO DE INSUMOS

Art. 12 O Controle de Importação é realizado por meio da Lista de Insumos Padrão SUFRAMA (LIPS) e do Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI), constantes no Módulo de Controle das Importações (MCI).

§1º Na Lista de Insumos Padrão SUFRAMA (LIPS) estão dispostas as descrições dos itens devidamente padronizadas de acordo com as regras de classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e parametrizadas conforme as condicionantes das legislações dos Processos Produtivos Básicos (PPB), para o licenciamento das importações de insumos destinados à industrialização de produtos de empresas com projetos aprovados na Zona Franca de Manaus.

§2º O Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI) tem como finalidade atestar o uso das dispensas dos Processos Produtivos Básicos (PPB) relativas às importações de insumos controlados.

§3º As informações dos dados técnicos de projeto do produto aprovado, do Portal de Serviços SUFRAMA e do Sistemas Integrados SUFRAMA (SIS), assim como das Portarias Interministeriais, ou outro instrumento legal, servirão de subsídios na análise do Controle de Importação.

CAPÍTULO V DO RELATÓRIO ANUAL DEMONSTRATIVO DE IMPORTAÇÃO

Art. 13 Os limites anuais de importação estabelecidos no § 7º do art. 5º da Resolução CAS nº 205, de 2021 serão analisados por meio do Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI) que é o artefato documental que reúne as informações sobre a importação realizada por empresas com projetos aprovados pela SUFRAMA, parte integrante do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP).

Art. 14 Para efeito do RADI, considera-se importação a operação realizada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), ou outro que venha a substituí-lo, com a finalidade de industrialização, a partir da Lista de Insumos Padrão SUFRAMA (LIPS), considerando as condicionantes determinadas nas Portarias Interministeriais que estabelecem o Processo Produtivo Básico (PPB) ou outras condicionantes vinculadas ao Ato Aprobatório do Projeto Técnico-Econômico (PTE), e contemplada com a Declaração de Importação (DI).

Parágrafo único Os insumos da LIPS que possuem condicionantes de quantidade, valor e data já fixados por Portarias Interministeriais ou Portarias SUFRAMA, deverão ser apresentados no RADI, com os respectivos limites estabelecidos.

Art. 15 Compõe o Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI), para efeito da verificação, a posteriori, dos limites anuais de importação no ano-base estabelecido no § 7º do art. 5º da Resolução CAS nº 205, de 2021:

I - os dados da Lista de Insumos Padrão SUFRAMA (LIPS): NCM, item e descrição da mercadoria;

II - a produção, que poderá ser discriminada por produto, tipo e/ou modelo, de acordo com os dados Socioeconômico informados pelas empresas no Sistema de Indicadores Industriais SUFRAMA (SIIS);



- III - as informações do Pedido de Licenciamento de Importação (PLI) e da Declaração de Importação (DI): quantidade, unidade, número da PLI, número e data da DI;
- IV - o Coeficiente Técnico de Produção (CTP) dos insumos declarado pela empresa em relação a cada produto (por tipo/modelo); e
- V - outras informações que a SUFRAMA julgar necessárias.

Art. 16 Também fazem parte do Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI) as condicionantes de importação na Lista de Insumos Padrão SUFRAMA (LIPS), oriundas do Módulo de Controle das Importações (MCI), observado o Processo Produtivo Básico (PPB).

Parágrafo único Em caso de indisponibilidade de sistema específico, o Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI) deverá ser apresentado por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), junto com o Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), instruído com formulários específicos, que serão disponibilizados na página eletrônica da autarquia, cabendo à empresa incentivada utilizá-los para fins de cumprimento das demais disposições normativas aplicáveis.

CAPÍTULO VI DO RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS

Art. 17 O Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), documento emitido pela empresa acerca da evolução dos seus projetos industriais, conterá seus dados de identificação, informações em relação ao cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB), dados de desempenho de projeto, evidências de atendimento das obrigações relativas ao Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI), Certificação da Qualidade ISO 9000, Licença do órgão ambiental, Divulgação do Polo Industrial de Manaus, e demais evidências que comprovem a regularidade da empresa em relação às contrapartidas para usufruto dos incentivos fiscais da SUFRAMA.

§1º O Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projeto (RDAP) deverá ser apresentado por meio eletrônico, em sistema específico disponibilizado pela SUFRAMA.

§2º Excepcionalmente, em caso de indisponibilidade de sistema específico, o Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projeto (RDAP) deverá ser apresentado por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), instruído com formulários específicos, que serão disponibilizados na página eletrônica da autarquia, cabendo à empresa incentivada utilizá-los para fins de cumprimento das demais disposições normativas aplicáveis.

Art. 18 O Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) deverá ser instruído e dirigido à Superintendência Adjunta de Projetos (SPR) com as seguintes informações e documentações:

- I - ratificação das informações cadastrais da empresa, informando a existência de extensão fabril, se aplicável;
- II - envio de cópia da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente;
- III - informações do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI), conforme o disposto no Capítulo II, nos termos definidos no Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;
- IV - informações do certificado comprobatório da implantação do Sistema da Qualidade, nos termos definidos no Decreto nº 783, de 25 de março de 1993 e na Portaria Interministerial do Ministério da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações nº 9.702, de 6 de dezembro de 2022;
- V - descrição detalhada do processo produtivo realizado, em atendimento ao Processo Produtivo Básico (PPB) para o produto que esteve em produção no ano base, destacando as informações relativas a etapas terceirizadas, bem como troca de etapa do Processo Produtivo Básico (PPB) por aplicação em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) ou compromisso de exportação;



VI - relatório fotográfico que evidencie detalhadamente as etapas produtivas informadas no inciso V, inclusive os equipamentos e máquinas utilizadas;

VII - relatório fotográfico que evidencie a placa indicativa de incentivo do empreendimento atualizada, de acordo com modelo aprovado pela SUFRAMA, na frente de suas instalações, conforme § 3º, art. 13º da Resolução CAS nº 205, de 2021;

VIII - relatório fotográfico que evidenciem o cumprimento da divulgação do Polo Industrial de Manaus (PIM) e/ou do Selo Amazônia, nos produtos, embalagens e manuais, se houver, conforme o disposto no § 5º, art. 28º e no art. 30º da Resolução CAS nº 205, de 2021;

IX - relatórios descritivos e cópias das notas fiscais de aquisição dos insumos nacionais e/ou locais decorrentes do cumprimento das etapas do Processo Produtivo Básico (PPB);

X - cópia da documentação legal referente à tecnologia utilizada em seus produtos ou declaração de domínio da tecnologia, conforme alínea "c", inciso II, § 7º, art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, incluída pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

XI - os dados referentes aos Indicadores de Desempenho;

XII - declaração de veracidade das informações contidas na documentação apresentada, emitida pelo diretor da empresa (ou seu representante legal) e pelo responsável contábil-financeiro, conforme formulário específico que será disponibilizado na página eletrônica da autarquia; e

XIII - outras informações que a SUFRAMA julgar necessárias.

§1º A verificação dos limites anuais de importação será analisada por meio do Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI), parte integrante do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP).

§2º Quando exigível, nos termos da legislação vigente, a entrega do certificado constante do inciso IV e do Laudo Técnico de Auditoria Independente - LTAI, será realizada através do Módulo de Acompanhamento de Projetos Industriais (MAPI).

§3º Para os produtos de que tratam o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e as Leis de nº 11.732, de 30 de junho de 2008 e nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, deverá ser apresentado laudo técnico que evidencie a utilização de matérias-primas de origem regional e apresentadas as notas fiscais de aquisição, se for o caso.

§4º Para evitar a duplicidade de documentos, bem como para agilizar e facilitar o atendimento da instituição, as empresas poderão ser dispensadas de apresentar quaisquer um dos itens exigidos neste artigo, desde que já os tenha apresentado anteriormente, e que estejam válidos.

Art. 19 O Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), deverá ser finalizado e enviado à SUFRAMA até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano-base.

Art. 20 O Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) terá informações pré-preenchidas obtidas do Sistema de Cadastro SUFRAMA (CADSUF), do Sistema de Acompanhamento, Gestão e Análise Tecnológica (SAGAT), dos Sistema de Ingresso de Mercadoria Nacional (SIMNAC), do Sistema de Informação do Projeto Industrial (SIPI), do Módulo de Elaboração, Apresentação e Análise de Projetos (MEAAP), do Módulo de Processo Produtivo Básico (MPPB), do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI), do Sistema de Qualidade, do Módulo de Controle das Importações (MCI), bem como da informações da seção do Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI).

Parágrafo único Excepcionalmente, em caso de indisponibilidade de sistema específico que possibilite o pré-preenchimento de informações obtidas dos mencionados sistemas, caberá à empresa incentivada o fornecimento de tais dados.



Art. 21 Das informações contidas no Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), serão considerados discrepantes os índices de desempenho do Projeto Técnico-Econômico (PTE) inferiores a 50% (cinquenta por cento), das metas de projeto.

§1º Serão consideradas as metas previstas no Projeto Técnico-Econômico (PTE), nos 3 (três) primeiros anos de produção incentivada da empresa. Após este período, serão considerados os indicadores do ano-base anterior como referência para determinação dos Índices de desempenho.

§2º Na hipótese do caput deste artigo, a empresa deverá apresentar justificativas com o objetivo de esclarecer as razões determinantes.

§3º O índice de desempenho é um referencial para análise e acompanhamento do Projeto Técnico Econômico (PTE).

Art. 22 A não apresentação do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), no prazo determinado no art. 19º desta Portaria, implica em suspensão automática dos Pedidos de Licenciamento de Importação - PLIs.

Art. 23 Decorridos 30 (trinta) dias da suspensão automática dos Pedidos de Licenciamento de Importação (PLIs), o Superintendente Adjunto de Projetos (SPR) proporá o bloqueio de cadastro ao Superintendente da SUFRAMA, com comunicação à empresa.

§1º Após a aplicação das penalidades prevista no caput, o prazo para regularização será de 180 (cento e oitenta) dias improrrogável a partir da notificação à empresa.

§2º Apresentado o Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) será emitido Parecer de Acompanhamento de Projeto (PAP), seguindo os trâmites desta Portaria.

§3º Durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a SUFRAMA publicará em edital o chamamento das empresas para regularização;

§4º Decorrido o prazo e não havendo a apresentação do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), o processo será encaminhado para cancelamento do Projeto Técnico-Econômico (PTE), mediante encaminhamento de proposição ao Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS).

§5º Excepcionalmente, para o ano de 2023, em função do período de adaptação das empresas à nova metodologia, a não entrega do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), implicará somente na penalidade de suspensão do Pedido de Licenciamento de Importação (PLI).

Art. 24 O Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) deverá ser apresentado ainda que a produção não tenha sido iniciada, sob pena de aplicação das penalidades do art. 22º desta Portaria.

CAPÍTULO VII DO PARECER DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETO

Art. 25 O Parecer de Acompanhamento do Projeto (PAP) consolidará as informações do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), juntamente com as informações necessárias do Sistema de Cadastro SUFRAMA (CADSUF), do Sistema de Acompanhamento, Gestão e Análise Tecnológica (SAGAT), do Sistema de Ingresso de Mercadoria Nacional (SIMNAC), do Sistema de Indicadores Industriais SUFRAMA (SIIS), do Módulo de Elaboração, Apresentação e Análise de Projetos (MEAAP), do Módulo de Processo Produtivo Básico (MPPB), do Laudo Técnico de Auditoria Independente (LTAI), do Sistema de Qualidade e do Módulo de Controle das Importações (MCI), por meio de sistema informatizado, e será emitido pela Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Industriais (CGAPI).



Art. 26 A análise do Relatório Anual Demonstrativo de Importação (RADI), que compõe o Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), caberá à Coordenação de Acompanhamento e Controle de Insumos (COACI), e integrará o Parecer de Acompanhamento do Projeto (PAP).

Parágrafo único A análise dos demais itens do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) caberá à Coordenação de Acompanhamento de Projetos Industriais e Análise de Processos Industriais (COAPI).

Art. 27 A SUFRAMA, durante a fase de elaboração do Parecer de Acompanhamento do Projeto (PAP), sempre que houver necessidade, poderá:

I - a partir da análise dos indicadores do art. 21º desta Portaria, e com as devidas justificativas, considerar outros percentuais como valores satisfatórios; e

II - realizar vistoria técnica na empresa com a finalidade de verificar o exato cumprimento dos termos e condições legais pertinentes, observadas as previsões contidas no Capítulo IX desta Portaria.

Art. 28 O Parecer de Acompanhamento do Projeto (PAP) será emitido e submetido à deliberação do Superintendente Adjunto de Projetos (SPR), até o dia 30 de junho do ano subsequente à apresentação do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP).

§1º Durante a elaboração e análise do Parecer de Acompanhamento do Projeto (PAP) poderá ser conferido à empresa prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para complementação da instrução, com informações e/ou documentos contábeis que venham a comprovar o cumprimento de metas estabelecidas em projeto, devendo a documentação requerida, devidamente assinada pelo contador e/ou pelo representante legal da empresa, ser apresentada por meio do sistema de informação disponibilizado pela autarquia.

§2º Após a deliberação de que trata o caput, a empresa deverá ser notificada do Parecer de Acompanhamento do Projeto (PAP) que sugerir a reprovação total ou parcial do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) para exercer o direito de defesa no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da ciência.

§3º Apresentada a defesa tempestivamente, será emitido parecer técnico, em até 60 (sessenta) dias, prazo que pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§4º Transcorrido o prazo de defesa, não havendo manifestação da empresa, ou persistindo a inadimplência, ensejará, a critério do SUPERINTENDENTE da SUFRAMA, as penalidades dispostas no art. 35º da Resolução CAS nº 205, de 2021.

Art. 29 A decisão do Parecer de Acompanhamento do Projeto (PAP) que deliberar pela reprovação do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) por descumprimento de PPB consignará o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa apresente prova de regularização, sob pena de suspensão dos Pedidos de Licenciamento de Importação (PLI) e bloqueio do cadastro.

Art. 30 Da decisão referida no art. 29º desta Portaria, caberá recurso ao Superintendente da SUFRAMA no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º O recurso será dirigido ao Superintendente Adjunto de Projetos (SPR) que, não reconsiderando sua decisão em 5 (cinco) dias, procederá o encaminhamento do processo ao Superintendente da SUFRAMA para julgamento em até 30 (trinta) dias, prazo que pode ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

§2º Da decisão proferida pelo Superintendente da SUFRAMA, com intimação da empresa, não caberá recurso.

§3º Não havendo ou não provido o recurso, o Superintendente da SUFRAMA determinará a suspensão dos efeitos do Ato Aprobatório do Projeto Técnico-Econômico (PTE) e encaminhará o processo ao



Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS) para deliberação sobre o cancelamento em caráter definitivo, adicionalmente o assunto será comunicado à Receita Federal do Brasil (RFB).

§4º A decisão de suspensão será formalizada por meio de Portaria do Superintendente e a de cancelamento por meio de Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS), com comunicação à empresa e publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 31 O prazo de suspensão de Ato Aprobatório de Projeto Técnico-Econômico (PTE), na forma do art. 30º, § 3º desta Portaria, será de até, 180 (cento e oitenta) dias, devendo o Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS) manifestar-se em reunião ordinária ou extraordinária sobre o cancelamento na metade final deste prazo.

Art. 32 No curso da suspensão, mas antes do cancelamento do Ato Aprobatório do Projeto Técnico Econômico (PTE), a empresa poderá apresentar prova de regularização, para sua reabilitação, junto à Superintendência Adjunta de Projetos (SPR).

Parágrafo único Decidindo pela regularização, a Superintendência Adjunta de Projetos (SPR) encaminhará o processo ao Superintendente da SUFRAMA que, se de acordo, expedirá Portaria restabelecendo os efeitos do Ato Aprobatório do Projeto Técnico-Econômico (PTE), a contar de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 33 A decisão do Parecer de Acompanhamento do Projeto (PAP) que aprovar o Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP) será informada à empresa após a deliberação do Superintendente Adjunto de Projetos (SPR).

Parágrafo único A decisão prevista no caput poderá ser revista em caso de descumprimento das obrigações relativas ao Processo Produtivo Básico (PPB) ou das obrigações de investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

CAPÍTULO VIII DA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 34 Serão adotados os seguintes canais de parametrização durante a análise técnica, afim de averiguar as informações prestadas no Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP):

I - canal vermelho, no qual serão realizadas a análise documental e inspeção técnica nas instalações industriais, e aplicável às empresas com maiores valores de faturamento e renúncia fiscal;

II - canal amarelo, no qual será realizada a análise documental, podendo ser dispensada a inspeção técnica nas instalações, e aplicável às empresas com projeto aprovado para produtos, cujo processo produtivo básico, possibilite a troca de etapas por aplicação em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);

III - canal laranja, no qual será realizada a análise documental, sendo dispensada a inspeção técnica nas instalações, e aplicável às empresas que não se enquadrem nos incisos anteriores, de modo alcançar um percentual de 50% (cinquenta por cento) das empresas por subsetor; ou

IV - canal verde, no qual será emitido o Parecer de Acompanhamento de Projeto - PAP tácito, atestando a entrega do Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP), aplicável às demais empresas, incluindo às que não iniciaram a produção ou não produziram, no ano-base.

Art. 35 O canal de análise técnica será definido após a publicação dos Indicadores Industriais com o resultado de janeiro a dezembro do ano-base, e podem ser alterados visando a melhoria do controle, a critério da Superintendência Adjunta de Projetos (SPR).

§1º Anualmente, alternam-se as empresas correspondentes ao canal laranja.



§2º O canal de análise será aplicável até a conclusão do desenvolvimento do sistema de projetos que possibilite mecanismos informatizados para análise técnica de todas as empresas.

CAPÍTULO IX DA VISTORIA TÉCNICA

Art. 36 A qualquer tempo a SUFRAMA poderá realizar vistoria técnica nas empresas com projeto aprovado, com a finalidade de verificar, para fins de manutenção ou cancelamento dos benefícios fiscais, o exato cumprimento dos termos e condições estabelecidos na Resolução CAS nº 205, de 2021 e demais previsões legais pertinentes.

Art. 37 A vistoria técnica tem por objetivos principais:

I - verificar as informações prestadas no Relatório Demonstrativo de Acompanhamento de Projetos (RDAP);

II - inspecionar o cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB);

III - atestar o cumprimento das disposições a respeito da divulgação do Polo Industrial de Manaus (PIM); e

IV - verificar a observância das demais previsões da legislação.

Art. 38 A vistoria técnica será realizada por, no mínimo, dois técnicos, devidamente credenciados e identificados.

Art. 39 A empresa não será informada da data em que será inspecionada.

Art. 40 Nas hipóteses de inspeção técnica realizada em empresa que apresentar indícios de descumprimento de Processo Produtivo Básico (PPB), caso a inspeção técnica não seja conclusiva, poderá ser realizada uma nova inspeção técnica em outra data.

§1º Na hipótese do caput, após duas inspeções técnicas, persistindo a impossibilidade de verificação da linha de montagem do produto objeto da análise, o fato será relatado no Parecer de Acompanhamento de Projeto (PAP), que será concluído com base nas informações e documentações disponíveis.

§2º Sempre que necessário, a Superintendência Adjunta de Projetos (SPR) poderá autorizar inspeções adicionais ou dispensar a realização de inspeção.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 Os prazos previstos nesta Portaria são contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Os prazos alusivos às notificações das empresas começam a correr a partir da data da cientificação oficial, a ser efetuada por ciência no processo eletrônico ou por via postal com Aviso de Recebimento (AR).

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do expediente normal da SUFRAMA.

Art. 42 Fica revogada a Portaria SUFRAMA nº 745, de 29 de março de 2023.

Art. 43 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

2.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 109, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 07/05/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FOLHA DE SALÁRIOS.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não alcança a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos, de que trata o inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2021, uma vez que tal benefício se restringe à aplicação de alíquotas zero a receitas e resultados auferidos pelo beneficiário, que não se confundem com a sua folha de salários.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV; Lei nº 14.148, de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 2022; Lei nº 14.592, de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º e Anexos I e II;

Portaria ME nº 11.266, de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, arts. 1º e 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 07/05/2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA AUFERIDA EXTRAPOLADA EM MAIS DE 20% (VINTE POR CENTO) DO LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SIMPLES. EFEITOS. OPÇÃO PELA CPRB.

A exclusão obrigatória do Simples Nacional com efeitos a partir do mês subsequente ao auferimento de receita bruta que extrapola em mais de 20% (vinte por cento) o limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de empresa que exerce atividade prevista no art. 8º, VIII, "a", da Lei nº 12.546, de 2011, e cuja possibilidade de opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) surgiria apenas a partir do momento da referida exclusão, submete a empresa ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, eis que o evento não enseja, de imediato, a possibilidade da opção pela CPRB.

A opção pela CPRB, no caso, não poderá ocorrer no mesmo exercício em que se operam efeitos da exclusão do Simples, mas apenas na competência janeiro do exercício seguinte.



Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II, art. 30, art. 31 e art. 32; Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, inciso VIII, alínea "a", art. 9º, § 13 e; IN RFB nº 2.053, de 2021, art. 1º, art. 2º, § 6º, II e III, art. 21 e Anexo V.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 112, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024

Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. TARIFA EXTERNA COMUM (TEC). LISTA DE EXCEÇÕES (LETEC). RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 2021. ANEXOS II E V. SIMULTANEIDADE DE PRODUTOS.

Desde 1º de abril de 2022, data de entrada em vigor da Resolução Gecex nº 318, de 2022, aplicam-se as alíquotas do imposto sobre a importação previstas na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec) constantes do Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 2021, aos produtos classificados nos códigos 2204.21.00 e 8712.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, ainda que eles também estejam relacionados no Anexo II (Tarifas brasileiras que são diferentes da estabelecida na TEC) da Resolução Gecex nº 272, de 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.085, de 1990, art. 1º; Decreto nº 11.428, de 2023; Resolução Gecex nº 272, de 2021, art. 5º e Anexos I, II e V; Resolução Gecex nº 318, de 2022, art. 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 113, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

BENEFÍCIO ESPECIAL. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES DE PATROCINADOR ESTATAL A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RETENÇÃO NA FONTE. INOCORRÊNCIA.

Por não integrarem a remuneração dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos membros de Poder estaduais, os pagamentos realizados pelo respectivo ente estatal, na qualidade de patrocinador, a entidade fechada de previdência complementar, para o custeio de benefício especial previsto em lei, em proveito daqueles, em decorrência de opção por novo regime previdenciário, não se sujeitam à retenção do imposto sobre a renda na fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso VIII; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 31, *caput*, inciso I, e art.

68; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 35, *caput*, inciso I, alínea "j" ; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 5º, inciso XI.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS.



É ineficaz a consulta que não visa obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas apenas orientações sobre o preenchimento de declaração instituída pela RFB como obrigação acessória.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro 2021, art. 27, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 114, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMO. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. FABRICAÇÃO DE CÁPSULAS VAZIAS PARA MEDICAMENTOS.

No caso dos autos, a eventual possibilidade de categorização dos dispêndios como insumo para fins de creditamento na apuração da Cofins, na sistemática da não cumulatividade, deve ser aferida caso a caso, considerando os critérios de essencialidade e relevância do processo produtivo, nos termos do art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, e levando em consideração, de forma subsidiária, no que aplicável, a Resolução RDC Anvisa nº 301, de 2019, que trata das Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APURAÇÃO E UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na apropriação extemporânea, os direitos creditórios referentes ao regime de apuração não cumulativa da Cofins estão sujeitos ao prazo prescricional de 05 (cinco anos) previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorreu a aquisição, a devolução ou o dispêndio que permite a apuração do crédito.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2019, art. 176; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, art. 11; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMO. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. FABRICAÇÃO DE CÁPSULAS VAZIAS PARA MEDICAMENTOS.

No caso dos autos, a eventual possibilidade de categorização dos dispêndios como insumo para fins de creditamento na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, na sistemática da não cumulatividade, deve ser aferida caso a caso, considerando os critérios de essencialidade e relevância para o processo produtivo, nos termos do art.



176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, e levando em consideração, de forma subsidiária, no que aplicável, a Resolução RDC Anvisa nº 301, de 2019, que trata das Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APURAÇÃO E UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na apropriação extemporânea, os direitos creditórios referentes ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep estão sujeitos ao prazo prescricional de 05 (cinco anos) previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorreu a aquisição, a devolução ou o dispêndio que permite a apuração do crédito.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, art. 11; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

INEFICÁCIA PARCIAL. FORMA DE ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS NO SISTEMA EFD-CONTRIBUIÇÕES.

Não produz efeitos a consulta com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 115, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024

Assunto: Regimes Aduaneiros.

DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO. MERCADORIA NACIONAL.

O regime de depósito alfandegado certificado é o que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado, vendida a pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente. Esse regime não alcança a mercadoria nacionalizada, assim entendida a mercadoria estrangeira importada a título definitivo.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 6º; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), arts. 212, § 1º, 234 e 493.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. ALÍQUOTA ZERO. DESPESAS COM PESQUISAS DE MERCADO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS BRASILEIROS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O benefício de aplicação de alíquota zero do imposto sobre a renda relativo a rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior correspondentes a despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros (art. 1º, inciso III, alínea "a" , da Lei nº 9.481, de 1997), tem como requisito a localização física, no exterior, dos eventos e da prestação dos serviços e dos estandes e locais alugados ou arrendados atinentes a esses eventos.

RODADAS DE NEGÓCIO.

Para fins de aplicação desse benefício, as rodadas de negócio internacionais, consistentes em reuniões de negócios entre fabricantes brasileiras e potenciais compradores (importadores finais, distribuidores e representantes situados no exterior), podem ser consideradas conclaves semelhantes a feiras e exposições.

RODADAS DE NEGÓCIO VIRTUAIS.

O benefício em pauta somente se aplica aos rendimentos correspondentes a despesas com rodadas de negócio internacionais realizadas fisicamente (presenciais), no exterior, inerentes a essas rodadas, entre as quais se incluem as com os respectivos serviços de matchmaking, não se aplicando, portanto, na hipótese de rodadas de negócio virtuais (via internet) ou realizadas no Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso III, alínea "a" , e § 1º; Decreto nº 6.761, de 2009, art. 1º, inciso I e § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

No contrato de trabalho com 2 (dois) ou mais anos de vigência, por ocasião do aviso prévio, o acréscimo temporal de gozo estabelecido na Lei nº 12.506, de 2011, nos casos em que não há contraprestação de serviço e se indeniza o trabalhador pelo tempo pregresso de dedicação à empresa, preservam-se os fundamentos que caracterizam a sua natureza original indenizatória, em proporcionalidade com o tempo de serviço, motivo pelo qual o aviso prévio proporcional indenizado não se subsume à hipótese de incidência da contribuição previdenciária descrita no *caput* do art. 22 da Lei 8.212, de 1991.



Dispositivos legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 7º, XXI; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 487 e 488; Lei nº 12.506, de 2011, art. 1º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Despacho nº 42/2021/PGFN-ME e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Não produz efeito a consulta formulada com objetivo de obtenção de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SERVIÇOS ENQUADRADOS EM MAIS DE UMA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NA FONTE.

Na hipótese de prestação de serviços a Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações, enquadrados concomitantemente na hipótese de incidência do imposto sobre a renda na fonte do art. 716 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e na hipótese de incidência do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, prevalece a incidência do imposto na fonte prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL PARA FINS DE RETENÇÃO DO IMPOSTO.

A retenção na fonte do imposto será efetuada mediante a aplicação, sobre o valor a ser pago pela prestação dos serviços, da alíquota de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento). A alíquota será de 1,2% (um inteiro de dois décimos por cento) no caso de prestação de serviços contratados com o emprego de materiais, desde que os materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrantes do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

DOCUMENTO FISCAL. INFORMAÇÃO DO IMPOSTO.



A pessoa jurídica prestadora dos serviços deverá informar no documento fiscal o valor do imposto sobre a renda a ser retido na operação.

Dispositivos legais: Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I;

Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 716; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º, §§ 6º e 7º, inciso I, 2ºA, § 1º, 3ºA, § 1º, e 38, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 119, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

APURAÇÃO. REGIMES MÚLTIPLOS. VALOR APURADO EM UM REGIME. DESCONTO DO EXCESSO DE RETENÇÃO APURADO NO MESMO PERÍODO EM OUTRO REGIME. POSSIBILIDADE.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica sujeita, simultaneamente, à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre uma parcela de suas receitas e à apuração não cumulativa da mesma contribuição incidente sobre o restante de suas receitas pode, em determinado período de apuração, deduzir do montante apurado no regime cumulativo o excesso de retenção da referida contribuição verificado no regime não cumulativo, ou vice-versa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 121, DE 26 DE MARÇO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30, 31, 32, 34 e 36; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decreto nº 6.662, de 2008, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 110.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

APURAÇÃO. REGIMES MÚLTIPLOS. VALOR APURADO EM UM REGIME.

DESCONTO DO EXCESSO DE RETENÇÃO APURADO NO MESMO PERÍODO EM OUTRO REGIME. POSSIBILIDADE.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica sujeita, simultaneamente, à apuração cumulativa da Cofins incidente sobre uma parcela de suas receitas e à apuração não cumulativa da mesma contribuição incidente sobre o restante de suas receitas pode, em determinado período de apuração, deduzir do montante apurado no



regime cumulativo o excesso de retenção da referida contribuição verificado no regime não cumulativo, ou vice-versa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 121, DE 26 DE MARÇO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30, 31, 32, 34 e 36; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decreto nº 6.662, de 2008, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 110.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

As entidades de serviço social autônomo SESI, SESC, SENAI SEST, SEBRAE, SENAR, SENAT e SENAC não se sujeitam à retenção de Contribuição Previdenciária de que trata o art. 110 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, por ocasião dos pagamentos ou créditos efetuados pelos contratantes dos serviços prestados.

Dispositivos Legais: Lei nº 2.613, de 1955, arts. 12 e 13; IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 110 e 114, III; IN SRF nº 459, de 2004, art. 2º, §§ 2º e 3º; Pareceres nº 12963/2021/ME (SEI nº18211834) e nº 2170/2022/ME (SEI nº 22338622), aprovados em 18 de abril de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA DE ESTADO. EMPREGADOS SEGURADOS DO RGPS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA, DEVIDA OU CREDITADA A SEGURADOS DO RGPS E A TRABALHADORES AVULSOS.

O enquadramento de fundações governamentais como pessoa jurídica de direito público ou privado, para efeito de recolhimento de contribuições devidas, por lei, a terceiros, assim entendidos outras entidades e fundos, deverá observar a natureza jurídica que lhes é atribuída pelo Decreto instituidor, e se desenvolvem ou não atividades exclusivas de Estado.

Para os fins da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, considera-se empresa o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta.



Competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida a terceiros, cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

As contribuições são devidas pela empresa ou pelo equiparado, de acordo com o código Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) da atividade, calculadas sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Fundação pública de direito privado que exerce atividade não exclusiva de Estado deve recolher as contribuições destinadas a terceiros e ser enquadrada no código FPAS correspondente a pessoa jurídica de direito privado, para efeito de recolhimento dessas contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 63, DE 29 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, I; Lei nº 11.457, de 2007, art.

3º, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 2º, I, art. 81, § 3º e § 6º, I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 2 DE MAIO DE 2024 - DOU de 06/05/2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

O reconhecimento, pela esfera administrativa, do direito de reduzir o FAP em virtude de reclassificação de evento relacionado a acidente de trajeto do trabalhador empregado, empregado doméstico ou avulso, resulta em regularidade da utilização do novo coeficiente nos autolançamentos efetuados a partir de então.

Contudo, eventuais créditos tributários pretéritos a esse marco temporal que sejam objeto de ação judicial inaugurada pela interessada, por força do art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), não podem ser compensados, enquanto pendente a respectiva ação judicial.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: art. 202-A, § 5º; e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN): art. 170-A Assunto: Normas de Administração Tributária É ineficaz a consulta que configure busca de assessoramento jurídico e contábil-fiscal por parte da RFB e deixe de especificar a norma a que se refira, assim como não são objeto de processo de consulta fatos que não tratem de interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, mas sim de matéria de natureza operacional ou procedimental.



Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021: art. 27, II e XIV; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972: art. 46 c/c o art. 52 e Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011: art. 88 c/c o art. 94.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 07 DE MAIO DE 2024 - DOU de 08/05/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação do IRPJ, na modalidade recolhimento por estimativa, incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 278, e 279;

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, arts. 27 e 35; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011; e Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 208, 209, 210, 217, 218 e 219.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.



Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação da CSLL, na modalidade recolhimento por estimativa, incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 278, e 279;

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 1º e 2º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art.

28; e Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, art. 5º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação da Cofins incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, art. 5º.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

REMESSA PARA O EXTERIOR. EMPRESAS CONSORCIADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. REMESSAS DAS PARCELAS NAS RECEITAS DO CONSÓRCIO.

A remessa para o exterior de responsabilidade do consórcio, na figura da empresa líder, correspondente à parcela da receita bruta rateada na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, salvaguardada a parcela destinada à cobertura cambial pelo pagamento das importações de produtos, sofrerá a incidência do IRRF, nos seguintes percentuais:

i) no percentual de 15%, com fundamento no art. 767 (dos royalties) do Decreto nº 9.580, de 2018, relativamente às remessas à empresa consorciada sediada no exterior que fornece dados, "know how" e segredos comerciais, decorrente dos contratos de tecnologias, até o valor correspondente ao fornecimento de tecnologias e no percentual de 15%, com fundamento no art. 744 do Decreto nº 9.580, de 2018, sobre o valor da parcela nas receitas do consórcio que superar o valor do fornecimento de tecnologias; e



ii) no percentual de 15%, com fundamento no art. 744 do Decreto nº 9.580, de 2018, relativamente às remessas à empresa consorciada sediada no exterior que fornece produtos para serem utilizados como insumos pelas empresas consorciadas sediadas no Brasil, sobre o valor que exceder à cobertura cambial pelo pagamento dos produtos importados.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 744 e 767.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

REMESSA PARA O EXTERIOR. EMPRESAS CONSORCIADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. REMESSAS DAS PARCELAS NAS RECEITAS DO CONSÓRCIO.

A parcela da receita bruta destinada à empresa consorciada, sediada no exterior, rateada na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, correspondente aos pagamentos pelo fornecimento de dados, "know how" e segredos comerciais, decorrente dos contratos de tecnologias, sujeita-se, além da retenção do IRRF, ao recolhimento da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.168, de 2000, apurada, com aplicação da alíquota de 10%.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º; Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, art. 10.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

CONSULTA. QUESTÕES OPERACIONAIS. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito a consulta formulada que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas objetiva a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 1º e 27, inciso XIV; e Parecer CST/SIPR nº 448, de 1990.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 8 DE MAIO DE 2024 - DOU de 10/05/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

CONVENÇÃO BRASIL-SUIÇA PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA. CONTRATOS DE RESSEGURO. NATUREZA. QUALIFICAÇÃO. ALOCAÇÃO DOS DIREITOS DE TRIBUTAR. ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO. ATIVIDADES ACESSÓRIAS. ESTABELECIMENTO PERMANENTE.

Os contratos de resseguro caracterizam prestação de serviço não técnico para fins de aplicação da Convenção Brasil-Suíça para Eliminar a Dupla Tributação sobre a Renda (ADT Brasil-Suíça). Os rendimentos relativos aos prêmios de resseguros são qualificados no Art. 7



daquela convenção. Ausente um estabelecimento permanente, o referido Art. 7 determina a tributação exclusiva no local da residência.

O escritório de representação que exerça atividades meramente de caráter preparatório ou auxiliar não caracteriza um estabelecimento permanente nos termos do Art. 5 do ADT Brasil-Suíça.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 91, DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138, DE 2021.

Dispositivos legais: Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 746 e 765; Decreto nº 10.714, de 8 de junho de 2021; arts. 5, 7, 12 e 13.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 8 DE MAIO DE 2024 - DOU de 10/05/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. USUÁRIO FINAL. AQUISIÇÃO OU RENOVAÇÃO. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior, pelo usuário final, para fins de aquisição ou renovação de licença de uso de software, independentemente de customização ou do meio empregado na entrega, caracterizam royalties e estão sujeitos à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), em regra, sob a alíquota de 15% (quinze por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 2º e 9º; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, art. 7º, inciso XII; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 44 e 767.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.004, DE 25 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 30/04/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. TERRITÓRIO NACIONAL. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. MATERIAIS DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.



A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no § 6ºA do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica à receita de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para o transporte entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica afretadora, por não configurar a hipótese de transporte de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 585 - COSIT, DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 606 e 607.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. TERRITÓRIO NACIONAL. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. MATERIAIS DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

A suspensão do pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, prevista no § 6ºA do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica à receita de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para o transporte entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica afretadora, por não configurar transporte de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 585 - COSIT, DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 606 e 607.

ALDENIR BRAGA CHRISTO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.057, DE 7 DE MAIO DE 2024 - DOU de 08/05/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FOLHA DE SALÁRIOS.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não alcança a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos, de que trata o inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2021, uma vez que tal benefício se restringe à aplicação de alíquotas zero a receitas e resultados auferidos pelo beneficiário, que não se confundem com a sua folha de salários.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 109, DE 2 DE MAIO DE 2024](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV; Lei nº 14.148, de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 2022; Lei nº 14.592, de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, arts. 1º e 2º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.058, DE 7 DE MAIO DE 2024 - DOU de 08/05/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FOLHA DE SALÁRIOS.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não alcança a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos, de que trata o inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2021, uma vez que tal benefício se restringe à aplicação de alíquotas zero a receitas e resultados auferidos pelo beneficiário, que não se confundem com a sua folha de salários.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 109, DE 2 DE MAIO DE 2024](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV; Lei nº 14.148, de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 2022; Lei nº 14.592, de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, arts. 1º e 2º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.005, DE 11 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 08/05/2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.254/SP. ARTIGO 65 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC). SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE MERCADORIAS. LACUNA NORMATIVA. ALÍQUOTA A SER APLICADA.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.254/SP, analisou a validade do regime de substituição tributária definido no artigo 65 da Lei nº 11.196, de 2005, segundo o qual o produtor, fabricante ou importador está obrigado a recolher, na condição de substituto tributário, o tributo devido na operação de revenda pela empresa sediada na ZFM.



Conforme o julgado, a substituição tributária é válida, não sendo possível, contudo, a utilização das alíquotas da Lei nº 10.485, de 2002 (referenciadas nos dispositivos julgados inconstitucionais). A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada a esse entendimento.

Dessa forma, há falta de definição da alíquota a ser aplicada (desde o trânsito em julgado da referida ADI em 25 de setembro de 2020, na medida em que não houve modulação de efeitos), lacuna normativa essa a ensejar, atualmente, a ausência da tributação da Cofins na operação de revenda das mercadorias pelas concessionárias adquirentes dos produtos relacionados aos incisos III e V do § 1º do artigo 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 271, de 1º de novembro de 2023](#).

Dispositivos Legais: Art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005; art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, ADI nº 4.254/SP; Parecer SEI nº 298/2023/MF.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.254/SP. ARTIGO 65 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC).

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE MERCADORIAS. LACUNA NORMATIVA. ALÍQUOTA A SER APLICADA.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.254/SP, analisou a validade do regime de substituição tributária definido no artigo 65 da Lei nº 11.196, de 2005, segundo o qual o produtor, fabricante ou importador está obrigado a recolher, na condição de substituto tributário, o tributo devido na operação de revenda pela empresa sediada na ZFM.

Conforme o julgado, a substituição tributária é válida, não sendo possível, contudo, a utilização das alíquotas da Lei nº 10.485, de 2002 (referenciadas nos dispositivos julgados inconstitucionais). A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada a esse entendimento.

Dessa forma, há falta de definição da alíquota a ser aplicada (desde o trânsito em julgado da referida ADI em 25 de setembro de 2020, na medida em que não houve modulação de efeitos), lacuna normativa essa a ensejar, atualmente, a ausência da tributação da Contribuição para o PIS/Pasep na operação de revenda das mercadorias pelas concessionárias adquirentes dos produtos relacionados aos incisos III e V do § 1º do artigo 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 271, de 1º de novembro de 2023](#).

Dispositivos Legais: Art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005; art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, ADI nº 4.254/SP; Parecer SEI nº 298/2023/MF.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.006, DE 15 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 08/05/2024**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA. HOME CARE. REMOÇÃO ATRAVÉS DE UTI MÓVEL.

Estão sujeitas à incidência na fonte, a título de IRPJ, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços profissionais de medicina.

Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção do imposto de renda na fonte.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020](#).

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, inciso XXIV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA. HOME CARE. REMOÇÃO ATRAVÉS DE UTI MÓVEL.

Estão sujeitas à incidência na fonte, a título de CSLL, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços profissionais de medicina.

Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção da CSLL na fonte.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020](#).

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, inciso XXIV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA. HOME CARE. REMOÇÃO ATRAVÉS DE UTI MÓVEL.



Estão sujeitas à incidência na fonte, a título de Cofins, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços profissionais de medicina.

Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção da Cofins na fonte.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020](#).

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, inciso XXIV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA. HOME CARE. REMOÇÃO ATRAVÉS DE UTI MÓVEL.

Estão sujeitas à incidência na fonte, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços profissionais de medicina.

Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020](#).

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, inciso XXIV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.007, DE 26 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 08/05/2024**

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. PARCELAMENTO DO SOLO MEDIANTE LOTEAMENTO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. ADMISSIBILIDADE DE ADESÃO. MARCO TEMPORAL.

Anteriormente a 28 de junho de 2022, data de publicação da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, no DOU, o parcelamento do solo mediante loteamento, per se, ainda que contratualmente vinculado à opção de construção de unidades habitacionais segundo projetos previamente aprovados pelo órgão competente, era insuficiente para caracterizar a incorporação imobiliária, para fins de adesão ao Regime Especial de Tributação (RET) instituído pelos arts. 1º a 10 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

A partir de 28 de junho de 2022, o parcelamento do solo mediante loteamento caracteriza a incorporação imobiliária, para fins de adesão ao Regime Especial de Tributação (RET) instituído pelos arts. 1º a 10 da Lei nº 10.931, de 2004, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, entre os quais se destaca a vinculação da atividade de alienação de lotes integrantes do loteamento à construção de casas isoladas ou geminadas, promovida por uma das pessoas indicadas no art. 31 da Lei nº 4.591, de 1964, ou no art. 2ºA da Lei nº 6.766, de 1979.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 196, DE 5 DE AGOSTO DE 2015](#), E [Nº 24, DE 20 DE JANEIRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 4.591, de 1964, arts. 28, parágrafo único, 29 e 68; Lei nº 6.766, de 1979, art. 2º, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.406, de 2022 (Código Civil), art. 1.358-A; Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º e 4º; Lei nº 14.382, de 2022, arts. 10 e 14; Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 2013, art. 2º, § 1º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.008, DE 29 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 08/05/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. USUÁRIO FINAL. AQUISIÇÃO OU RENOVAÇÃO. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior, pelo usuário final, para fins de aquisição ou renovação de licença de uso de software, independentemente de customização ou do meio empregado na entrega, caracterizam royalties e estão sujeitos à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), em regra, sob a alíquota de 15% (quinze por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 2º e 9º;



Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, art. 7º, inciso XII; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 44 e 767.

BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. ALÍQUOTA MAJORADA.

Na hipótese de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, a alíquota do IRRF sobre os royalties devidos pela licença de uso de software será de 25% (vinte e cinco por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, de 31 de março de 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 24; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 44 e 748.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.009, DE 8 DE MAIO DE 2024 - DOU de 10/05/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação do IRPJ, na modalidade recolhimento por estimativa, incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 7 DE MAIO DE 2024](#), PUBLICADA NO DOU DE 8 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 278, e 279;



Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, arts. 27 e 35; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011; e Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 208, 209, 210, 217, 218 e 219.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação da CSLL, na modalidade recolhimento por estimativa, incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 7 DE MAIO DE 2024, PUBLICADA NO DOU DE 8 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 278, e 279; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 1º e 2º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57;

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 28; e Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de



2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 7 DE MAIO DE 2024, PUBLICADA NO DOU DE 8 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, art. 5º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação da Cofins incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 7 DE MAIO DE 2024, PUBLICADA NO DOU DE 8 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, art. 5º.

Assunto: Normas de Administração Tributária CONSULTA. QUESTÕES OPERACIONAIS. INEFICÁCIA PARCIAL.



Não produz efeito a consulta formulada que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas objetiva a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 1º e 27, inciso XIV; e Parecer CST/SIPR nº 448, de 1990.

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA - Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR - Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.009, DE 8 DE MAIO DE 2024 - DOU de 10/05/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação do IRPJ, na modalidade recolhimento por estimativa, incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 7 DE MAIO DE 2024, PUBLICADA NO DOU DE 8 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 278, e 279;

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, arts. 27 e 35; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011; e Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 208, 209, 210, 217, 218 e 219.



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação da CSLL, na modalidade recolhimento por estimativa, incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 7 DE MAIO DE 2024, PUBLICADA NO DOU DE 8 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 278, e 279; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 1º e 2º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57;

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 28; e Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.



A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 7 DE MAIO DE 2024, PUBLICADA NO DOU DE 8 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, art. 5º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação da Cofins incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 7 DE MAIO DE 2024, PUBLICADA NO DOU DE 8 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, art. 5º.

Assunto: Normas de Administração Tributária CONSULTA. QUESTÕES OPERACIONAIS. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito a consulta formulada que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas objetiva a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 1º e 27, inciso XIV; e Parecer CST/SIPR nº 448, de 1990.

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA - Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR - Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO DICAR Nº 33, DE 02 DE MAIO DE 2024 - DOE-SP de 03/05/2024

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de maio de 2024 para os débitos de ICMS.

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, I da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 17.784/23, de 02/10/23, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-33/24

Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	4,07 76	3,94 58	3,72 28	3,56 28	3,39 94	3,21 84	3,01 38	2,86 13	2,68 52	2,54 73	2,42 65	2,30 09
FEVEREIRO	4,06 76	3,92 20	3,70 83	3,55 26	3,38 69	3,20 01	3,00 30	2,84 91	2,67 37	2,53 73	2,41 65	2,29 09
MARÇO	4,05 76	3,88 87	3,69 38	3,54 00	3,37 32	3,18 23	2,98 92	2,83 38	2,65 95	2,52 68	2,40 65	2,28 09
ABRIL	4,04 76	3,86 52	3,68 08	3,52 81	3,35 84	3,16 36	2,97 74	2,81 97	2,64 87	2,51 68	2,39 65	2,27 09
MAIO	4,03 76	3,84 50	3,66 59	3,51 47	3,34 43	3,14 39	2,96 51	2,80 47	2,63 59	2,50 65	2,38 65	2,26 09
JUNHO	4,02 76	3,82 83	3,65 20	3,50 20	3,33 10	3,12 53	2,95 28	2,78 88	2,62 41	2,49 65	2,37 65	2,25 09
JULHO	4,01 76	3,81 17	3,63 89	3,48 70	3,31 56	3,10 45	2,93 99	2,77 37	2,61 24	2,48 65	2,36 58	2,24 09
AGOSTO	4,00 76	3,79 60	3,62 48	3,47 10	3,30 12	3,08 68	2,92 70	2,75 71	2,59 98	2,47 65	2,35 56	2,23 09



SETEMBRO	3,99 76	3,78 11	3,61 26	3,45 78	3,28 74	3,07 00	2,91 45	2,74 21	2,58 92	2,46 65	2,34 46	2,22 09
OUTUBRO	3,98 76	3,76 73	3,59 97	3,44 25	3,27 09	3,05 36	2,90 24	2,72 80	2,57 83	2,45 65	2,33 28	2,21 09
NOVEMBRO	3,97 76	3,75 34	3,58 75	3,42 86	3,25 55	3,04 02	2,88 99	2,71 42	2,56 81	2,44 65	2,32 26	2,20 09
DEZEMBRO	3,96 76	3,73 74	3,57 55	3,41 47	3,23 81	3,02 65	2,87 51	2,69 95	2,55 81	2,43 65	2,31 14	2,19 09

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017:

[Ver íntegra do documento](#)

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:

ANO / MÊS DO VENCIMEN TO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,491 7	0,486 3
2018	0,480 5	0,475 8	0,470 5	0,465 3	0,460 1	0,454 9	0,449 5	0,443 8	0,439 1	0,433 7	0,428 8	0,423 9
2019	0,418 5	0,413 6	0,408 9	0,403 7	0,398 3	0,393 6	0,387 9	0,382 9	0,378 3	0,373 5	0,369 7	0,366 0
2020	0,362 2	0,359 3	0,355 9	0,353 1	0,350 7	0,348 6	0,346 7	0,345 1	0,343 5	0,341 9	0,340 4	0,338 8
2021	0,337 3	0,336 0	0,334 0	0,331 9	0,329 2	0,326 1	0,322 5	0,318 2	0,313 8	0,308 9	0,303 0	0,295 3
2022	0,288 0	0,280 4	0,271 1	0,262 8	0,252 5	0,242 3	0,232 0	0,220 3	0,209 6	0,199 4	0,189 2	0,178 0
2023	0,166 8	0,157 6	0,145 9	0,136 7	0,125 5	0,114 8	0,104 1	0,092 7	0,083 0	0,073 0	0,053 8	0,044 9
2024	0,035 2	0,027 2	0,018 9	0,010 0	0,000 0	-	-	-	-	-	-	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e de nov/17 até out/23, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

**COMUNICADO DICAR Nº 34, DE 02 DE MAIO DE 2024 - DOE-SP de 03/05/2024**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de maio de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-34/24

MÊS / ANO DA NOTIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JAN	2,9048	2,7077	2,5538	2,3784	2,2420	2,1212	1,9956	2,1078	1,7428	1,3676	1,1154	1,1000	0,0954	0,0783	0,0607	0,0458	0,0340	0,0232	0,0127	0,0014	0,0002	0,0072
FEV	2,8870	2,6939	2,5385	2,3642	2,2315	2,1112	1,9856	2,0768	1,7118	1,3397	1,1061	1,0876	0,0941	0,0767	0,0582	0,0439	0,0324	0,0232	0,0126	0,0013	0,0001	0,0089
MAR	2,8683	2,6821	2,5244	2,3534	2,2210	2,1012	1,9756	2,0468	1,6818	1,3097	1,0771	1,0596	0,0921	0,0752	0,0570	0,0439	0,0324	0,0232	0,0125	0,0012	0,0001	0,0080
ABR	2,8486	2,6698	2,5094	2,3406	2,2112	2,0912	1,9656	2,0158	1,6477	1,2773	1,0432	1,0272	0,0911	0,0737	0,0554	0,0423	0,0318	0,0224	0,0119	0,0011	0,0000	-
MAI	2,8300	2,6575	2,4935	2,3288	2,2012	2,0812	1,9556	2,0058	1,6347	1,2683	1,0388	1,0222	0,0901	0,0722	0,0549	0,0418	0,0313	0,0223	0,0118	0,0010	0,0000	-
JUN	2,8092	2,6446	2,4784	2,3171	2,1912	2,0712	1,9456	1,9958	1,6206	1,2590	1,0295	1,0138	0,0881	0,0702	0,0529	0,0403	0,0303	0,0213	0,0109	0,0009	0,0000	-
JUL	2,7915	2,6317	2,4618	2,3045	2,1712	2,0512	1,9256	1,9758	1,6069	1,2502	1,0202	1,0042	0,0871	0,0691	0,0518	0,0393	0,0293	0,0203	0,0103	0,0008	0,0000	-
AGO	2,7747	2,6192	2,4468	2,2939	2,1612	2,0412	1,9156	1,9658	1,5926	1,2415	1,0112	0,9952	0,0851	0,0671	0,0498	0,0373	0,0273	0,0183	0,0093	0,0007	0,0000	-



SET	2,	2,	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	-
EMB	75	60	43	28	16	03	91	86	48	25	14	00	84	66	48	42	36	33	29	18	06	-
RO	83	71	27	30	12	75	56	28	86	14	19	20	37	07	74	37	35	19	89	94	30	-
OUT	2,	2,	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	-
UBR	74	59	41	27	15	02	90	83	45	24	13	99	82	64	48	41	35	33	29	17	05	-
O	49	46	89	28	12	73	56	28	86	24	29	00	87	57	17	88	97	04	30	92	38	-
NOV	2,	2,	2,	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	-
EMB	73	57	40	26	14	01	16	80	42	23	12	97	81	63	47	41	35	32	28	16	04	-
RO	12	98	42	28	12	61	92	18	76	31	36	76	32	02	63	39	60	88	53	80	49	-
DEZ	2,	2,	2,	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	-
EMB	71	56	38	25	13	00	13	77	39	22	11	96	79	61	47	40	35	32	27	15	03	-
RO	85	60	99	20	12	56	58	08	66	38	12	52	77	47	05	85	22	73	80	68	52	-

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO N° 012, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 10.05.2024)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 393ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 7.05.2024 e publicado no DOU no dia 7.05.2024 - Edição Extra.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo plenário da 393ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, em especial pela Secretária de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 711/2024/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 393ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 7 de maio de 2024:

Convênio ICMS nº 54/24 - Autoriza o Estado do Rio de Grande do Sul a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por legislação estadual.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS N° 014, DE 08 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e altera o Protocolo ICMS nº 2/06, que dispõe sobre a operação que antecede a exportação de ônibus e micro-ônibus, com suspensão do ICMS, disciplinando o trânsito do chassi e dos componentes complementares para o seu funcionamento pela indústria de carroceria.

OS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO, MINAS GERAIS, PARANÁ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula primeira O Estado do Espírito Santo fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 2, de 24 de março de 2006.

Cláusula segunda O preâmbulo do Protocolo ICMS nº 2/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte".

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 015, DE 08 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 09.05.2024)

Altera o Protocolo ICMS nº 17/23, que dispõe sobre a suspensão do ICMS na remessa de mercadorias, derivadas de extração ou produção própria, para formação de lote em recinto não alfandegado e posterior exportação direta pelo remetente.

OS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O item 3 fica acrescido ao Anexo I do Protocolo ICMS nº 17, de 30 de junho de 2023, com a seguinte redação:

"ANEXO I (ESTABELECIMENTO DE MINAS GERAIS)

	NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
3	SIGMA MINERAÇÃO S.A.	16.482.121/0003-19	002.771825.01-30

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS N° 054, DE 7 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 07.05.2024)**

Autoriza o Estado do Rio de Grande do Sul a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por legislação estadual.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 393ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de maio de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a conceder, relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, isenção incidente nas saídas decorrentes de venda para estabelecimentos contribuintes localizados nos municípios definidos por legislação estadual, desde que declarados em estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual n° 57.596, de 1° de maio de 2024, reiterado pelo Decreto Estadual n° 57.600, de 4 de maio de 2024, que especifica os municípios afetados pelo desastre, de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, bem como partes, peças e acessórios de máquinas, adquiridos em separado, nas operações:

I - internas;

II - interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

§ 1° O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não exigir o estorno do crédito fiscal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

§ 2° No caso de venda do ativo imobilizado, bem como das partes, peças e acessórios de que tratam o "caput", antes de 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS dispensado, nos termos da legislação estadual.

§ 3° Para fruição do benefício de que trata esta cláusula, o estabelecimento destinatário do benefício deverá declarar que foi atingido pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, nos termos e na forma prevista na legislação estadual.

Cláusula segunda O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não exigir os valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento do ICMS, referente a fatos geradores a seguir discriminados, apurado por estabelecimentos contribuintes localizados nos municípios definidos por legislação estadual, desde que declarados em estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual n° 57.596/24 e pelo Decreto Estadual n° 57.600/24, condicionado ao pagamento integral até as seguintes datas:

I - 28 de junho de 2024, para os fatos geradores com vencimento entre 24 de abril a 31 de maio de 2024;

II - 31 de julho de 2024, para os fatos geradores com vencimento entre 1° e 30 de junho de 2024;

III - 30 de agosto de 2024, para os fatos geradores com vencimento entre 1° e 31 de julho de 2024.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nesta cláusula:

I - inclui autorização de ampliação do prazo de pagamento até a data prevista no "caput" para o pagamento integral, sendo que a moratória:



a) depende da observação integral das condições estabelecidas nesta cláusula, sendo afastados os seus efeitos, com a exigência dos juros e das multas devidas desde a data do vencimento original do imposto, em qualquer hipótese que resulte na inobservância do prazo de pagamento estabelecido;

b) não se aplica na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário;

II - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula terceira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não exigir o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas, em decorrência dos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que levaram à declaração do estado de calamidade pública pelo Decreto Estadual nº 57.596/24 e pelo Decreto Estadual nº 57.600/24.

Parágrafo único. Para fruição do benefício de que trata esta cláusula, o estabelecimento destinatário deverá declarar que foi atingido pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, nos termos e na forma prevista na legislação estadual.

Cláusula quarta O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a estabelecer limites e outras condições para aplicação do disposto neste convênio.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos, em relação às cláusulas primeira e terceira, até 31 de dezembro de 2024.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Lucas Elmo Pinheiro Filho, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Eli Sozinho, Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior, Paraná - Estevão Ramalho de Oliveira, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luis Santos Freitas, Tocantins - Márcia Mantonvani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.03 AJUSTE SINIEF

AJUSTE SINIEF Nº 009, DE 07 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 07.05.2024 - Edição Extra)

Dispensa a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias doadas para assistência a vítimas de calamidade pública.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 393ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de maio de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

CONSIDERANDO as fortes chuvas que ocorreram no mês de maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul ocasionando enchentes e inundações, resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em dispensar a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias coletadas de terceiros, por contribuintes ou não, doadas para assistência a vítimas de calamidade pública em decorrência das enchentes, temporais e inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, desde que:

I - esteja acompanhada da declaração de conteúdo conforme anexo I deste ajuste;

II - seja destinada ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul e as entidades beneficentes sem fins lucrativos domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Cláusula segunda O contribuinte que remeter mercadorias próprias emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - com Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - 5.910 ou 6.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde), conforme o caso.

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de junho de 2024.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Lucas Elmo Pinheiro Filho, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Eli Sozinho, Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior, Paraná - Estevão Ramalho de Oliveira, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luis Santos Freitas, Tocantins - Márcia Mantonvani.

Ponto de Coleta:

ANEXO I

Declaração de Conteúdo

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO			
REMETENTE		DESTINATÁRIO	
NOME:		NOME:	
ENDEREÇO:		ENDEREÇO:	
CIDADE: UF:		CIDADE: UF:	
CEP:	CPF/CNPJ/DOC.ESTRANGEIRO:	CEP:	CPF/CNPJ/DOC.ESTRANGEIRO:
IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
ITEM	CONTEÚDO	QUANT.	VALOR
TOTALS			



PESO TOTAL (kg)			
DECLARAÇÃO			
Declaro que trata-se de remessa para doações conforme Ajuste SINIEF 9/2024.			
		de	de
			Assinatura do Declarante/Remetente

Pontos de Entrega (Lista de Destinatários):

AJUSTE SINIEF N° 010, DE 07 DE MAIO DE 2024 - (DOU de 07.05.2024 - Edição Extra)

Altera o Ajuste SINIEF n° 10/22, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - em substituição à Nota Fiscal, modelo 4.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 393ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de maio de 2024, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 10, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer a obrigatoriedade para produtor rural de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - prevista no Ajuste SINIEF n° 7, de 30 de setembro de 2005, ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - prevista no Ajuste SINIEF n° 19, de 9 de dezembro de 2016, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de 2 de janeiro de 2025.

§ 1° A partir do início da obrigatoriedade prevista no "caput" fica vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 4.

§ 2° A critério da unidade federada poderá ser definido prazo inferior ao previsto no "caput".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1° de maio de 2024.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Lucas Elmo Pinheiro Filho, Mato Grosso do Sul - Jean Neves Mendonça, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Eli Sozinho, Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior, Paraná - Estevão Ramalho de Oliveira, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luis Santos Freitas, Tocantins - Márcia Mantonvani.

**3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS****COMUNICADO DICAR Nº 29, DE 02 DE MAIO DE 2024 - DOE-SP de 03/05/2024**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de maio de 2024 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-29/24

MÊS/ ANO DO VENC IMEN TO	20 04	20 05	20 06	20 07	20 08	20 09	20 10	20 11	20 12	20 13	20 14	20 15	20 16	20 17	20 18	20 19	20 20	20 21	20 22	20 23	20 24
JANEI RO	2, 59 71	2, 44 46	2, 26 85	2, 13 06	2, 00 98	1, 88 42	1, 76 42	1, 64 42	1, 52 35	1, 40 35	1, 28 35	1, 16 35	1, 03 45	0, 90 22	0, 78 17	0, 66 17	0, 54 17	0, 42 17	0, 30 17	0, 17 57	0, 05 00
FEVE REIR O	2, 58 63	2, 43 24	2, 25 70	2, 12 06	1, 99 98	1, 87 42	1, 75 42	1, 63 42	1, 51 35	1, 39 35	1, 27 35	1, 15 35	1, 02 45	0, 89 22	0, 77 17	0, 65 17	0, 53 17	0, 41 17	0, 29 17	0, 16 57	0, 04 00
MARÇ O	2, 57 25	2, 41 71	2, 24 28	2, 11 01	1, 98 98	1, 86 42	1, 74 42	1, 62 42	1, 50 35	1, 38 35	1, 26 35	1, 14 31	1, 01 29	0, 88 17	0, 76 17	0, 64 17	0, 52 17	0, 40 17	0, 28 17	0, 15 40	0, 03 00
ABRI L	2, 56 07	2, 40 30	2, 23 20	2, 10 01	1, 97 98	1, 85 42	1, 73 42	1, 61 42	1, 49 35	1, 37 35	1, 25 35	1, 13 31	1, 00 23	0, 87 17	0, 75 17	0, 63 17	0, 51 17	0, 39 17	0, 27 17	0, 14 40	0, 02 00
MAIO	2, 54 84	2, 38 80	2, 21 92	2, 08 98	1, 96 98	1, 84 42	1, 72 42	1, 60 42	1, 48 35	1, 36 35	1, 24 35	1, 12 31	0, 99 12	0, 86 17	0, 74 17	0, 62 17	0, 50 17	0, 38 17	0, 26 14	0, 13 28	0, 01 00
JUNH O	2, 53 61	2, 37 21	2, 20 74	2, 07 98	1, 95 98	1, 83 42	1, 71 42	1, 59 42	1, 47 35	1, 35 35	1, 23 35	1, 11 24	0, 97 96	0, 85 17	0, 73 17	0, 61 17	0, 49 17	0, 37 17	0, 25 12	0, 12 21	-
JULH O	2, 52 32	2, 35 70	2, 19 57	2, 06 98	1, 94 91	1, 82 42	1, 70 42	1, 58 42	1, 46 35	1, 34 35	1, 22 35	1, 10 06	0, 96 85	0, 84 17	0, 72 17	0, 60 17	0, 48 17	0, 36 17	0, 24 09	0, 11 14	-
AGOS TO	2, 51 03	2, 34 04	2, 18 31	2, 05 98	1, 93 89	1, 81 42	1, 69 42	1, 57 35	1, 45 35	1, 33 35	1, 21 35	1, 08 95	0, 95 63	0, 83 17	0, 71 17	0, 59 17	0, 47 17	0, 35 17	0, 22 92	0, 10 00	-
SETE MBRO	2, 49 78	2, 32 54	2, 17 25	2, 04 98	1, 92 79	1, 80 42	1, 68 42	1, 56 35	1, 44 35	1, 32 35	1, 20 35	1, 07 84	0, 94 52	0, 82 17	0, 70 17	0, 58 17	0, 46 17	0, 34 17	0, 21 85	0, 09 00	-
OUTU BRO	2, 48 57	2, 31 13	2, 16 16	2, 03 98	1, 91 61	1, 79 42	1, 67 42	1, 55 35	1, 43 35	1, 31 35	1, 19 35	1, 06 73	0, 93 47	0, 81 17	0, 69 17	0, 57 17	0, 45 17	0, 33 17	0, 20 83	0, 08 00	-



NOVE MBRO	2,4732	2,2975	2,1514	2,0298	1,9059	1,7842	1,6642	1,5435	1,4235	1,3035	1,1835	1,0567	0,9243	0,8017	0,6817	0,5617	0,4417	0,3217	0,1981	0,0700	-
DEZE MBRO	2,4584	2,2828	2,1414	2,0198	1,8947	1,7742	1,6542	1,5335	1,4135	1,2935	1,1735	1,0451	0,9131	0,7917	0,6717	0,5517	0,4317	0,3117	0,1869	0,0600	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ ANO DO VENC IMEN TO	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100
FEVE REIRO	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇ O	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0100
ABRI L	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112	0,0100
JUNH O	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107	-
JULH O	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107	-
AGOS TO	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114	-
SETE MBRO	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	-



OUTUBRO	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR Nº 30, DE 02 DE MAIO DE 2024 - DOE-SP de 03/05/2024

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de maio de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRAFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-30/24

MÊS/ ANO DA LAVR ATU RA DO AIIM	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	2,5763	2,4224	2,2470	2,1106	1,9898	1,8642	1,7442	1,6242	1,5035	1,3835	1,2635	1,1435	1,0245	0,9022	0,7817	0,6617	0,5417	0,4217	0,3017	0,1817	0,0600
FEVEREIRO	2,5625	2,4071	2,2328	2,1001	1,9798	1,8542	1,7342	1,6142	1,4935	1,3735	1,2535	1,1331	1,0129	0,8917	0,7717	0,6517	0,5317	0,4117	0,2917	0,1717	0,0500
MARÇO	2,5507	2,3930	2,2220	2,0901	1,9698	1,8442	1,7242	1,6042	1,4835	1,3635	1,2435	1,1231	1,0023	0,8817	0,7617	0,6417	0,5217	0,4017	0,2817	0,1617	0,0400
ABRIL	2,5384	2,3780	2,2092	2,0798	1,9598	1,8342	1,7142	1,5942	1,4735	1,3535	1,2335	1,1131	0,9912	0,8717	0,7517	0,6317	0,5117	0,3917	0,2717	0,1517	-
MAIO	2,5261	2,3621	2,1974	2,0698	1,9498	1,8242	1,7042	1,5842	1,4635	1,3435	1,2235	1,1024	0,9817	0,8617	0,7417	0,6217	0,5017	0,3817	0,2617	0,1417	-
JUNHO	2,5151	2,3534	2,1818	2,0593	1,9393	1,8142	1,6942	1,5742	1,4535	1,3335	1,2135	1,0929	0,9717	0,8517	0,7317	0,6117	0,4917	0,3717	0,2517	0,1317	-



	32	70	57	98	91	42	42	42	35	35	35	06	85	17	17	17	17	17	09	14	
JULHO	2,5003	2,3304	2,1731	2,0498	1,9289	1,8042	1,6842	1,5635	1,4435	1,3235	1,2035	1,0795	0,9463	0,8217	0,7017	0,5817	0,4617	0,3417	0,2192	0,0900	-
AGOSTO	2,4878	2,3154	2,1625	2,0398	1,9179	1,7942	1,6742	1,5535	1,4335	1,3135	1,1935	1,0684	0,9352	0,8117	0,6917	0,5717	0,4517	0,3317	0,2085	0,0800	-
SETEMBRO	2,4757	2,3013	2,1516	2,0298	1,9061	1,7842	1,6642	1,5435	1,4235	1,3035	1,1835	1,0573	0,9247	0,8017	0,6817	0,5617	0,4417	0,3217	0,1983	0,0700	-
OUTUBRO	2,4632	2,2875	2,1414	2,0198	1,8959	1,7742	1,6542	1,5335	1,4135	1,2935	1,1735	1,0467	0,9143	0,7917	0,6717	0,5517	0,4317	0,3117	0,1881	0,0600	-
NOVEMBRO	2,4484	2,2728	2,1314	2,0098	1,8847	1,7642	1,6442	1,5235	1,4035	1,2835	1,1635	1,0351	0,9031	0,7817	0,6617	0,5417	0,4217	0,3017	0,1769	0,0500	-
DEZEMBRO	2,4346	2,2585	2,1206	1,9998	1,8742	1,7542	1,6342	1,5135	1,3935	1,2735	1,1535	1,0245	0,8922	0,7717	0,6517	0,5317	0,4117	0,2917	0,1657	0,0400	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ ANO DA LAVR ATU RA DO AIIM	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100
FEVEIRO	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0100
ABRIL	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112	0,0100



JUNHO	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107	-
JULHO	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107	-
AGOSTO	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0114	-
SETEMBRO	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	-
OUTUBRO	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	-

COMUNICADO DICAR Nº 31, DE 02 DE MAIO DE 2024 - DOE-SP de 03/05/2024

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de maio de 2024 para os débitos de Taxas.

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-31/24

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	1,1635	1,0345	0,9022	0,7817	0,6617	0,5417	0,4217	0,3017	0,1757	0,0500
FEVEREIRO	-	1,1535	1,0245	0,8922	0,7717	0,6517	0,5317	0,4117	0,2917	0,1657	0,0400
MARÇO	1,2635	1,1431	1,0129	0,8817	0,7617	0,6417	0,5217	0,4017	0,2817	0,1540	0,0300
ABRIL	1,2535	1,1331	1,0023	0,8717	0,7517	0,6317	0,5117	0,3917	0,2717	0,1440	0,0200
MAIO	1,243	1,123	0,991	0,861	0,741	0,621	0,501	0,381	0,261	0,132	0,010



	5	1	2	7	7	7	7	7	4	8	0
JUNHO	1,233 5	1,112 4	0,979 6	0,851 7	0,731 7	0,611 7	0,491 7	0,371 7	0,251 2	0,122 1	-
JULHO	1,223 5	1,100 6	0,968 5	0,841 7	0,721 7	0,601 7	0,481 7	0,361 7	0,240 9	0,111 4	-
AGOSTO	1,213 5	1,089 5	0,956 3	0,831 7	0,711 7	0,591 7	0,471 7	0,351 7	0,229 2	0,100 0	-
SETEMBRO	1,203 5	1,078 4	0,945 2	0,821 7	0,701 7	0,581 7	0,461 7	0,341 7	0,218 5	0,090 0	-
OUTUBRO	1,193 5	1,067 3	0,934 7	0,811 7	0,691 7	0,571 7	0,451 7	0,331 7	0,208 3	0,080 0	-
NOVEMBRO	1,183 5	1,056 7	0,924 3	0,801 7	0,681 7	0,561 7	0,441 7	0,321 7	0,198 1	0,070 0	-
DEZEMBRO	1,173 5	1,045 1	0,913 1	0,791 7	0,671 7	0,551 7	0,431 7	0,311 7	0,186 9	0,060 0	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	0,010 0	0,010 6	0,010 9	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,011 2	0,010 0
FEVEREIRO	-	0,010 0									
MARÇO	0,010 0	0,010 4	0,011 6	0,010 5	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,011 7	0,010 0
ABRIL	0,010 0	0,010 0	0,010 6	0,010 0							
MAIO	0,010 0	0,010 0	0,011 1	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 3	0,011 2	0,010 0
JUNHO	0,010 0	0,010 7	0,011 6	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 2	0,010 7	-
JULHO	0,010 0	0,011 8	0,011 1	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 3	0,010 7	-
AGOSTO	0,010 0	0,011 1	0,012 2	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,011 7	0,011 4	-
SETEMBRO	0,010	0,011	0,011	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	-



	0	1	1	0	0	0	0	0	7	0	
OUTUBRO	0,010 0	0,011 1	0,010 5	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 2	0,010 0	-
NOVEMBRO	0,010 0	0,010 6	0,010 4	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 2	0,010 0	-
DEZEMBRO	0,010 0	0,011 6	0,011 2	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,011 2	0,010 0	-

COMUNICADO DICAR Nº 32, DE 02 DE MAIO DE 2024 - DOE-SP de 03/05/2024

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de maio de 2024 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A Diretora de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2024, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-32/24

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	1,143 5	1,014 5	0,882 2	0,761 7	0,641 7	0,521 7	0,401 7	0,281 7	0,155 7	0,030 0
FEVEREIRO	-	1,133 1	1,002 9	0,871 7	0,751 7	0,631 7	0,511 7	0,391 7	0,271 7	0,144 0	0,020 0
MARÇO	1,243 5	1,123 1	0,992 3	0,861 7	0,741 7	0,621 7	0,501 7	0,381 7	0,261 7	0,134 0	0,010 0
ABRIL	1,233 5	1,113 1	0,981 2	0,851 7	0,731 7	0,611 7	0,491 7	0,371 7	0,251 4	0,122 8	-
MAIO	1,223 5	1,102 4	0,969 6	0,841 7	0,721 7	0,601 7	0,481 7	0,361 7	0,241 2	0,112 1	-
JUNHO	1,213 5	1,090 6	0,958 5	0,831 7	0,711 7	0,591 7	0,471 7	0,351 7	0,230 9	0,101 4	-
JULHO	1,203 5	1,079 5	0,946 3	0,821 7	0,701 7	0,581 7	0,461 7	0,341 7	0,219 2	0,090 0	-
AGOSTO	1,193 5	1,068 4	0,935 2	0,811 7	0,691 7	0,571 7	0,451 7	0,331 7	0,208 5	0,080 0	-
SETEMBRO	1,183 5	1,057 3	0,924 7	0,801 7	0,681 7	0,561 7	0,441 7	0,321 7	0,198 3	0,070 0	-
OUTUBRO	1,173 5	1,046 7	0,914 3	0,791 7	0,671 7	0,551 7	0,431 7	0,311 7	0,188 1	0,060 0	-
NOVEMBRO	1,163	1,035	0,903	0,781	0,661	0,541	0,421	0,301	0,176	0,050	-



	5	1	1	7	7	7	7	7	9	0	
DEZEMBRO	1,153 5	1,024 5	0,892 2	0,771 7	0,651 7	0,531 7	0,411 7	0,291 7	0,165 7	0,040 0	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JANEIRO	-	0,010 0	0,010 6	0,010 9	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,011 2	0,010 0
FEVEREIRO	-	0,010 0									
MARÇO	-	0,010 4	0,011 6	0,010 5	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,011 7	0,010 0
ABRIL	-	0,010 0	0,010 6	0,010 0							
MAIO	0,010 0	0,010 0	0,011 1	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 3	0,011 2	0,010 0
JUNHO	0,010 0	0,010 7	0,011 6	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 2	0,010 7	-
JULHO	0,010 0	0,011 8	0,011 1	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 3	0,010 7	-
AGOSTO	0,010 0	0,011 1	0,012 2	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,011 7	0,011 4	-
SETEMBRO	0,010 0	0,011 1	0,011 1	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 7	0,010 0	-
OUTUBRO	0,010 0	0,011 1	0,010 5	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 2	0,010 0	-
NOVEMBRO	0,010 0	0,010 6	0,010 4	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 2	0,010 0	-
DEZEMBRO	0,010 0	0,011 6	0,011 2	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,011 2	0,010 0	-

COMUNICADO SRE N° 006, DE 03 DE MAIO DE 2024 - (DOE de 06.05.2024)

Esclarece sobre a não prorrogação de benefícios fiscais.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL comunica que:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1. A partir das disposições contidas no Decreto nº 68.492/24, de 30 de abril de 2024, não foram prorrogados os benefícios fiscais adiante indicados previstos no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, cuja data final de vigência havia sido determinada em 30 de abril de 2024 por meio do Decreto nº 67.382, de 20 de dezembro de 2022:

- 1.1. Artigo 12 do Anexo I;
- 1.2. Artigo 48 do Anexo I;
- 1.3. Artigo 49 do Anexo I;
- 1.4. Artigo 65 do Anexo I;
- 1.5. Artigo 66 do Anexo I;
- 1.6. Artigo 72 do Anexo I;
- 1.7. Artigo 74 do Anexo I;
- 1.8. Artigo 122 do Anexo I;
- 1.9. Artigo 124 do Anexo I;
- 1.10. Artigo 125 do Anexo I;
- 1.11. Artigo 131 do Anexo I;
- 1.12. Artigo 163 do Anexo I;
- 1.13. Artigo 164 do Anexo I;
- 1.14. Artigo 14 do Anexo II;
- 1.15. Artigo 17 do Anexo II;
- 1.16. Artigo 25 do Anexo II;
- 1.17. Artigo 40 do Anexo II;
- 1.18. Artigo 41 do Anexo II;
- 1.19. Artigo 42 do Anexo II;
- 1.20. Artigo 43 do Anexo II;
- 1.21. Artigo 46 do Anexo II;
- 1.22. Artigo 64 do Anexo II; e
- 1.23. Artigo 70 do Anexo II.



2. Desde 1º de maio de 2024, as operações anteriormente abrangidas pelos benefícios fiscais relacionados neste comunicado são normalmente tributadas, caso não abarcadas por outro benefício fiscal válido e vigente.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, 3 DE MAIO DE 2024.

LUIZ MARCIO DE SOUZA
Subsecretario da Receita Estadual

COMUNICADO SRE N° 007, DE 09 DE MAIO DE 2024 - (DOE de 10.05.2024)

Esclarece sobre a dispensa da emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias doadas para assistência às vítimas de calamidade pública na hipótese em que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 09/24, de 7 de maio de 2024, que dispensa a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias doadas para assistência às vítimas de calamidade pública, considerando as fortes chuvas que ocorreram no mês de maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul, ocasionando enchentes e inundações,

COMUNICA que:

1. De 7 de maio até 30 de junho de 2024 fica dispensada a emissão de documento fiscal relativo às operações e prestações de serviços de transportes nas remessas de mercadorias coletadas de terceiros, por contribuintes ou não, doadas para assistência às vítimas de calamidade pública em decorrência das enchentes, temporais e inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, desde que:

1.1. estejam acompanhadas da declaração de conteúdo conforme Anexo I do Ajuste SINIEF 09/24, de 7 de maio de 2024;

1.2. sejam destinadas ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul e às entidades beneficentes sem fins lucrativos domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul.

2. O contribuinte que remeter mercadorias próprias, nas situações especificadas no Ajuste SINIEF 09/24, deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - 6.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde).

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, 9 DE MAIO DE 2024.

LUIZ MARCIO DE SOUZA
Subsecretário da Receita Estadual



4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

PROJETO DE LEI PROPÕE PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL PARA EMPRESAS E MEIS.

Projeto propõe um programa de renegociação fiscal, permitindo o pagamento à vista ou parcelado com descontos e benefícios exclusivos para MEIs.

Um novo projeto de lei complementar, identificado como PLP 4/24, surge como uma iniciativa para regularizar os débitos fiscais dos contribuintes junto à União, autarquias e fundações. Esta medida, se aprovada, representará um avanço significativo no cenário tributário nacional, visando fornecer oportunidades de regularização tanto para empresas quanto para Microempreendedores Individuais (MEIs).

Os contribuintes terão a opção de quitar seus débitos de forma integral, sem a incidência de multas ou juros, garantindo uma solução rápida e eficiente para suas obrigações fiscais. Este modelo é especialmente vantajoso para aqueles que desejam resolver suas pendências de maneira imediata e sem encargos adicionais. O programa oferece a possibilidade de parcelamento em até 180 vezes, com descontos expressivos de 60% nas multas e 25% nos juros. Essa modalidade visa proporcionar aos contribuintes uma alternativa viável para regularizar sua situação financeira de forma gradual e acessível.

Benefícios exclusivos para MEIs

Os Microempreendedores Individuais terão acesso a benefícios adicionais, incluindo uma redução de 30% no valor total da dívida para pagamento à vista. Além disso, poderão optar pelo parcelamento em até 12 vezes, sem a incidência de multas ou juros, facilitando ainda mais o processo de regularização.

A renegociação abrange débitos tributários até 31 de dezembro de 2023, possibilitando que contribuintes regularizem suas obrigações acumuladas até essa data.

As parcelas devem ter um valor mínimo de R\$ 200, garantindo que mesmo os débitos menores possam ser ajustados de acordo com a capacidade financeira do contribuinte.

O texto do projeto permite que os contribuintes utilizem créditos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou precatórios federais para quitar ou amortizar suas dívidas, oferecendo uma alternativa flexível e vantajosa para aqueles que possuem esses recursos disponíveis. Aqueles que optarem pelo parcelamento reconhecerão a dívida apenas dos débitos parcelados, proporcionando uma clareza e transparência no processo de regularização.

De acordo com o deputado Luiz Gastão (PSD-CE), autor da proposta, o Brasil enfrenta um cenário desafiador com um número crescente de processos tributários sem perspectivas de resolução a curto ou médio prazo. Isso impacta tanto os contribuintes, que se veem excluídos de programas como o Simples, quanto o próprio Poder Público, que enfrenta uma redução na arrecadação fiscal.

Gastão ressalta que a desaceleração econômica e o aumento da inflação em 2023 contribuirão significativamente para a inadimplência dos pequenos negócios, especialmente dos MEIs, destacando a importância de medidas como o PLP 4/24 para mitigar esses desafios.



A proposta será submetida à análise das comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde será avaliada sua viabilidade e adequação às leis vigentes.

Caso aprovada nessas instâncias, a proposta seguirá para apreciação no Plenário, onde será debatida e votada pelos parlamentares, podendo então se tornar lei e efetivar as medidas propostas.

Fonte: Contábeis

<https://www.contabeis.com.br/noticias/64950/pl-oferece-oportunidades-de-regularizacao-para-empresas-e-meis/>

Assédio e saúde mental: como as organizações podem promover um ambiente saudável?

Como reconhecer se uma instituição, pública ou privada, tem em seu DNA a prática, explícita ou não, do assédio? Segundo Roberto Heloani, professor doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), um bom caminho é ter a coragem de perguntar às pessoas que atuam ali: “Vocês são felizes com o que fazem e com quem trabalham?”

Essa foi umas das reflexões compartilhadas no seminário “Cultura Organizacional Livre de Assédio: Interfaces entre Trabalho, Indivíduo e Saúde Mental”, realizado, nesta quarta-feira (8), no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília.

O acadêmico ressalta que há duas situações bem diferentes: um cenário é a felicidade de desempenhar uma função ou trabalho para o qual a pessoa se preparou. Outro é a felicidade de trabalhar em um ambiente com pessoas com as quais se identifica e em quem confia.

CULTURA DA COBRANÇA E GESTÕES ARCAICAS CONTRIBUEM PARA PROBLEMAS MENTAIS

A prática de condutas abusivas pode vir da cultura de cobrança por resultados econômicos e metas muitas vezes impossíveis de serem cumpridas. Essa situação pode gerar um sentimento de incompetência e de constrangimento em quem não consegue alcançar o objetivo imposto, comprometendo gravemente sua saúde física e mental.

Uma pesquisa da consultoria britânica Capita, reproduzida pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap), revelou que 45% da população empregada do Brasil considerara deixar um emprego em razão do estresse, e 22% disseram sentir estresse com alta frequência ou o tempo todo. Além disso, 49% não acham que seu líder imediato saberia o que fazer se conversassem sobre um problema de saúde mental

Para Lis Soboll, doutora em Medicina Preventiva pela Universidade de São Paulo (USP) e palestrante do evento, esse tipo de conduta vai de encontro à cultura do respeito, em que deve prevalecer a convivência saudável. “A prática do assédio está relacionada com a forma de organização do trabalho, pois as violências têm elementos individuais, organizacionais e sociais mais amplos”, explicou. Uma cultura livre de assédio, a seu ver, envolve acolhimento e abertura de espaços legítimos de diálogo.



A assistente social Karla Valle, da Coordenadoria de Saúde do TRT da 1ª Região (RJ), alerta para questões como os limites entre tempo de vida e de trabalho e a hiper conectividade como noção de competência, que dão origem à sociedade do doping e do cansaço. Para a palestrante, essa ditadura do tempo real, em que tudo é “para ontem” e que todas as tarefas são urgentes, podem dizer respeito a uma gestão arcaica. “O resultado é a psiquiatrização não só do sofrimento, mas também do aprimoramento”, afirmou. “A gente naturaliza o uso da medicação para resistir, para conseguir dar conta, para ser mais produtivo, mas também para conseguir descansar, relaxar, se desconectar”.

A juíza do trabalho Mirella Cahú, da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB), apontou como outro grande desafio a invisibilidade de muitas situações de violência e assédio, em que a pessoa assediada também é vítima da solidão e do medo de retaliação, de perder o emprego e de como vai ser vista se denunciar. “Um dos grandes desafios é pensar em como levar os trabalhadores a falar”, pondera. A seu ver, as empresas são responsáveis por promover espaços de fala, acolhimento e denúncia.

REPRESENTATIVIDADE E DIVERSIDADE REDUZIRIAM VIOLÊNCIAS

A professora Sayonara Nogueira, membra do Comitê Trans da Rede Ibero-Americana de Educação LGBTI+ e do Painel de Concessão de Fundos do Internacional Trans Fund, abordou a questão do ponto de vista das pessoas trans e travestis. Ela questiona a efetividade da atuação de órgãos como a Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho em relação à proteção dessas pessoas e defende que elas participem de postos de formação continuada nas empresas, atuando na sensibilização de gestores e funcionários.

Na mesma linha, a psicóloga Fabiane Gonçalves observa que as empresas ainda resistem em contratar pessoas negras, com deficiência, trans e travestis e em colocar mulheres em cargos de liderança. “Elas contratam porque são obrigadas”, avalia. “Apesar de existirem políticas públicas, percebemos que muita coisa ainda não acontece. Enquanto atores desses lugares, precisamos cobrar para que a diversidade aconteça”.

PRESIDENTE REITERA COMPROMISSO COM AMBIENTE SAUDÁVEL

Na abertura do seminário, o presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Lelio Bentes Corrêa, reafirmou o compromisso de sua gestão com a garantia do direito humano ao trabalho decente. “Precisamos olhar para dentro da nossa própria instituição e garantir que aqui tenhamos um ambiente saudável, que respeite a dignidade e possibilite o pleno desenvolvimento de potencialidades”, afirmou. “Para tanto, é preciso combater todo tipo de violência, assédio e discriminação”.

Em 2023, o TST instituiu a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, coordenada pela ministra Delaíde Miranda Arantes. “No âmbito da Justiça do Trabalho, o caminho já foi iniciado, e faço um apelo a todas as gestões futuras para que essas ações tenham continuidade e sejam prioritárias”, defendeu.

De acordo com o ministro Alberto Balazeiro, coordenador do Programa Trabalho Seguro da Justiça do Trabalho, condutas abusivas no ambiente de trabalho não podem ser naturalizadas. “O assédio é uma fonte de ataque à saúde das mais profundas, e o adoecimento mental provocado por um ambiente tóxico tem sido uma preocupação constante de nossas ações”.

m de seminário no TST destacam acolhimento, respeito e diversidade como fatores para superar problemas

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Andréa Magalhães e Nathália Valente



Brasil avança na garantia de direitos no trabalho doméstico com promulgação de decreto.

Convenção 189 da OIT, sobre trabalho decente para trabalhadores e trabalhadoras domésticas, agora integra o ordenamento jurídico brasileiro

Há mais de uma década, desde a promulgação da Emenda Constitucional 72/2013, conhecida como “PEC das Domésticas”, o Brasil tem trilhado um caminho para garantir igualdade de direitos para trabalhadoras e trabalhadores domésticos. Essa inovação constitucional foi regulamentada em 2015 pela Lei Complementar 150, que assegura à categoria uma série de direitos que já eram expressamente garantidos a outros grupos, como jornada de trabalho.

No último dia 1º de maio, esse percurso ganhou mais um capítulo com a promulgação do Decreto 12.009/2024 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O decreto integra à legislação brasileira os textos da Convenção 189 sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos e a Recomendação 201 sobre o Trabalho Doméstico Decente, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Convenção 189 estabelece direitos essenciais e reconhece a valiosa contribuição dessas pessoas para a economia e para a sociedade. A Recomendação, por sua vez, fornece orientações para a aplicação prática desses direitos.

A Convenção e a Recomendação foram aprovadas em 2011, na 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), em Genebra (Suíça). Em janeiro de 2018, o Brasil ratificou o texto, após aprovação pelo Congresso Nacional em dezembro de 2017. Esses documentos passaram a vigorar no âmbito jurídico externo para o Brasil em 31 de janeiro de 2019. Agora, com a promulgação do Decreto 12.009/2024, o país incorpora oficialmente esses compromissos ao seu ordenamento jurídico interno, reiterando o compromisso com a valorização e o respeito aos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos.

Enquadram-se nessa categoria pessoas que desempenham suas tarefas dentro de uma residência, por mais de dois dias na semana, sem gerar lucro direto para o empregador. Ela pode incluir uma variedade de profissões, como caseiros(as), faxineiros(as), cozinheiros(as), motoristas, jardineiros(as), babás e cuidadores(as) de idosos e de pessoas doentes ou com deficiência.

INFORMALIDADE PREDOMINA NA REALIDADE BRASILEIRA

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra por Domicílio (Pnad) de dezembro de 2023, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 6,08 milhões de pessoas exercem trabalhos domésticos. Mais de 90% delas são mulheres, em sua maioria negras, com idade média de 49 anos. No entanto, apenas um terço tem carteira assinada e recebe em média um salário mínimo. O desafio da informalidade, portanto, ainda permeia esse mercado de trabalho, o que evidencia a necessidade de implementação efetiva dos direitos previstos nas leis e na Constituição Federal.

TEXTO GARANTE LIBERDADE E IGUALDADE DE TRATAMENTO

Entre diversos pontos, o decreto estipula que quem trabalha no serviço doméstico deve ter a liberdade de escolher se quer morar no local de trabalho. Caso opte por isso, não terá de permanecer no domicílio durante períodos de descanso ou férias e tem o direito de manter em sua posse seus documentos de viagem e identidade.

Outra garantia é a do tratamento igualitário em relação aos trabalhadores em geral. Isso inclui regulamentações sobre horas de trabalho, compensação de horas extras, períodos de descanso



diários e semanais e férias anuais remuneradas. O período de descanso semanal deve ser de pelo menos 24 horas consecutivas.

O ambiente de trabalho tem de ser seguro e saudável, considerando as características específicas do trabalho doméstico. O decreto estabelece também que esse grupo tem direito à proteção da seguridade social, incluindo os direitos referentes à maternidade, além de acesso efetivo aos tribunais ou outros mecanismos de resolução de conflitos para garantir a efetividade de seus direitos. O texto ainda enfatiza a importância da liberdade sindical, da eliminação do trabalho infantil e forçado e da proteção contra discriminação no ambiente de trabalho.

DECRETO É PRONUNCIAMENTO EM FAVOR DA EQUIDADE

Com a promulgação desse decreto, o Brasil não apenas amplia os direitos dos trabalhadores domésticos, há muito marginalizados, mas também reafirma seu compromisso com a construção de um ambiente laboral digno. Este marco não só simboliza um avanço na legislação, mas também ressoa como um claro pronunciamento em prol da equidade e do respeito àqueles que desempenham um papel fundamental em nossos lares. Este é um passo importante na direção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde cada trabalhador ou trabalhadora, independentemente da natureza de sua ocupação, seja reconhecido e protegido em seus direitos fundamentais.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

TRT-2 adere a doações ao rio grande do sul; evento on-line para arrecadação reúne personalidades do direito.

O TRT da 2ª Região se une a duas iniciativas nacionais de solidariedade ao Rio Grande do Sul, que sofre consequências da tragédia climática. Uma delas é a campanha “Ajudando Quem Precisa”, ação social permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do MPU no RS (Sintrajufe/RS).

A outra ação é da Academia Brasileira de Direito (ABDT), que arrecada fundos para auxiliar as vítimas da tragédia e promove, a partir das 9h desta sexta (10/5), a live “Jornada Trabalhista – ABDT Solidária”. Entre os participantes estão os ministros do Tribunal Superior do Trabalho Alexandre Agra Belmonte e Cláudio Brandão, a escritora Vólia Bonfim Cassar e o juiz do trabalho Guilherme Feliciano.

Saiba como colaborar:

Academia Brasileira de Direito do Trabalho

Chave Pix: 92.958800/0001-38

Banco: Banrisul

“Ajudando quem precisa”

Chave Pix: convenios@amatra4.org.br

Banco Sicredi – 748

Agência: 0106



Conta Corrente 06711-3
CNPJ 89.514.111/0001-20

Doações de produtos (alimentos, itens de higiene, roupas, cobertores e outros) serão aceitos diretamente no edifício-sede do TRT-4 (Avenida Praia de Belas, 1.100, Porto Alegre) e no Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432, Prédio 1, próximo aos elevadores) a partir de segunda-feira (6/5).

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

MPT PA-AP reverte cerca de R\$ 1,4 milhão para apoio às vítimas das enchentes no RS.

Valor será repassado, em caráter de urgência, para a Defesa Civil do Estado como forma de fortalecer as ações emergenciais nos municípios mais atingidos

MPT no Pará e Amapá - 08/05/2024

Belém - O Ministério Público do Trabalho no Pará e Amapá (MPT PA-AP), por meio da Procuradoria do Trabalho no Município (PTM) de Marabá (PA), destinou cerca de R\$1,4 milhão para auxílio emergencial às vítimas das enchentes que atingiram mais de 380 municípios do estado do Rio Grande do Sul. O pedido foi homologado nesta terça-feira (7), pela juíza Amanda Mendonça, titular da 2ª Vara do Trabalho do município.

O valor será destinado integralmente, em caráter de urgência, para a Defesa Civil do Estado, como forma de reforçar as ações de resgate e assistência à população nas áreas mais afetadas pelos temporais. A reversão é proveniente do pagamento de indenização por dano moral coletivo, em ação civil pública movida pelo MPT, envolvendo empresas do ramo madeireiro.

O deferimento segue as recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público (Presi-CNMP) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tratam sobre a destinação de valores para ações humanitárias e de suporte social diante da calamidade pública no Rio Grande do Sul.

Para o procurador do Trabalho João Lucas Cechet, esse é um momento para unir esforços em todas as esferas. “O Ministério Público do Trabalho, sensível à situação de calamidade pública do Rio Grande do Sul, não medirá esforços para minimizar os efeitos maléficos das enchentes, e a reversão de recursos é uma das ações possíveis neste momento”, destacou Cechet.

ExFis 0001053-26.2011.5.08.0117

Operação Metamorfose: Receita Federal e órgãos parceiros combatem esquema que emitiu R\$ 17 bilhões em notas fiscais frias.

Ação com foco em empresas do setor de cobre cumpre 39 mandados de busca e apreensão em São Paulo e em Santa Catarina.

Nesta quinta-feira, dia 9 de maio, a Receita Federal e órgãos parceiros deflagraram a Operação Metamorfose com o objetivo de dismantlar complexo esquema no setor de cobre utilizado para a emissão de R\$ 17 bilhões em notas fiscais fraudulentas de 2018 a 2020.



A Receita Federal participa do cumprimento de mandados de busca e apreensão com um efetivo de 83 auditores-fiscais e analistas-tributários para obter mais provas em relação ao esquema, inclusive sobre fatos mais recentes.

Participam da operação a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz/SP), a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) e o Ministério Público de São Paulo e de Santa Catarina.

Estão sendo cumpridos 39 mandados de busca e apreensão em 17 alvos pessoa física e 22 alvos pessoa jurídica nas cidades paulistas de São Paulo (10 alvos), Santo André (6 alvos), Campinas (2 alvos), Guarulhos (2 alvos), Orlandia (2 alvos), São Caetano do Sul (2 alvos), Sorocaba (2 alvos), Bertioga (1 alvo), Espírito Santo do Pinhal (1 alvo), Indaiatuba (1 alvo), Jembeiro (1 alvo), Mauá (1 alvo), Mogi das Cruzes (1 alvo), Ribeirão Preto (1 alvo), Sumaré (1 alvo), e em Joinville/SC (5 alvos).

Estrutura dos núcleos do esquema

O esquema investigado consistia no uso de empresas fantasmas para emissão de notas fiscais fraudulentas, supostamente relativas à venda de produtos e sucata de cobre. O esquema é sofisticado, estruturando-se em três núcleos e outros participantes ativos.

O primeiro núcleo é formado por uma extensa rede de empresas fantasmas (conhecidas como “noteiras”), que existem apenas para emitir notas fiscais fraudulentas, simulando operações de compra e venda reais, principalmente de produtos de cobre e sucata.

O segundo núcleo é composto por empresas fornecedoras de produtos de cobre, localizadas principalmente no estado de Santa Catarina.

O terceiro núcleo é formado pelos clientes do esquema, empresas paulistas do setor de cobre, que utilizavam as notas fiscais fraudulentas para sonegar tributos federais e estaduais de duas formas.

Além dos três núcleos, foram participantes ativos o principal operador do esquema e contadores coniventes que atuaram para a abertura e manutenção de pelo menos 113 empresas fantasmas já identificadas.

1ª forma de sonegação

A primeira forma de sonegação era a utilização de empresas fantasmas (primeiro núcleo) localizadas no estado de São Paulo para majorar artificialmente créditos de IPI, PIS, Cofins e ICMS das mercadorias. O fornecedor real das mercadorias, no estado de Santa Catarina (segundo núcleo), emitia notas fiscais de venda para as empresas fantasmas com preços subfaturados e alíquota reduzida.

Em seguida, a empresa fantasma emitia nota fiscal de venda para o cliente do esquema (terceiro núcleo) com o valor real da operação e alíquota superior.

No entanto, a mercadoria jamais passava pela empresa fantasma. O envio era feito diretamente do fornecedor real para o cliente do esquema, com total ciência de ambas as partes. A empresa fantasma, por sua vez, não pagava nenhum dos tributos federais ou estaduais devidos. Dessa forma, o cliente do esquema aproveitava os créditos fraudulentos e majorados de IPI, PIS, Cofins e ICMS.



2ª forma de sonegação

Na segunda forma de utilização do esquema, as empresas fantasmas (primeiro núcleo) emitiam notas fiscais de sucata ou de mercadorias que jamais existiram, mas que eram pagas pelos clientes do esquema (terceiro núcleo). Com isso, os clientes inflavam seus custos e diminuam artificialmente o Imposto de Renda e Contribuições Sociais devidas.

Além disso, após receberem o pagamento pelas mercadorias inexistentes, as noteiras utilizavam os valores para pagar despesas pessoais de envolvidos no esquema. Essa devolução ocorria de diferentes formas: em alguns casos, as noteiras pagavam pela aquisição de diversos bens de alto valor, tais como carros de luxo, relógios, lanchas e imóveis, bem como pagavam pacotes turísticos para a família do operador do esquema. Também pagavam o salário de empregados domésticos contratados pelos sócios das empresas clientes.

Prejuízo também a investidores e instituições financeiras

Além da sonegação de tributos, o principal operador do esquema, em conluio com um dos clientes finais, utilizou as notas fiscais fraudulentas como garantia junto a Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC), obtendo recursos de forma fraudulenta e causando prejuízos a investidores e instituições financeiras.

Informações complementares

No âmbito da Receita Federal, já foram lavrados Autos de Infração no valor total de R\$ 1,9 bilhão em desfavor das empresas clientes do esquema (terceiro núcleo), bem como das pessoas controladoras. Os elementos apreendidos na Operação Metamorfose serão analisados para verificar a necessidade de abertura de novas fiscalizações.

Apenas em relação a um dos beneficiários da fraude e aos anos-calendário de 2018 a 2020, já foram apurados pagamentos feitos pelas noteiras investigadas que totalizaram R\$ 45,2 milhões.

O nome da operação, Metamorfose, é uma fusão das palavras metal e metamorfose. Ele remete à sequência de transações de cobre e sucata entre várias empresas noteiras, chegando nos clientes finais já como produtos prontos para a comercialização (tais como fios de cobre) sem que, ao longo dessa cadeia, existisse qualquer processo de industrialização.

Imagens e infográfico da operação serão disponibilizados no drive do link abaixo:

<https://drive.google.com/drive/folders/1ifbl5pzv7J27zpDOUgtXFI4cZJnWWtc0?usp=sharing>

Atenciosamente,

Seção de Comunicação Institucional da Receita Federal em São Paulo

ascom.sp.srrf@rfb.gov.br



CFC - Organizações contábeis - Responsabilidade técnica na execução de serviços de escrituração contábil e fiscal.

Resolução CFC Nº 1721 DE 18/04/2024 - DOU em 6 mai 2024

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados por profissionais e organizações contábeis para cumprimento das obrigações previstas na Lei Nº 9.613/1998, e em alterações posteriores.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Do Alcance

Art. 1º Esta Resolução disciplina o cumprimento de deveres referentes à prevenção contra lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), estabelecidos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e na legislação correlata.

Art. 2º Esta Resolução se aplica a organizações contábeis, seus administradores qualificados como profissionais da contabilidade, e profissionais da contabilidade com responsabilidade técnica na execução de serviços de escrituração contábil e fiscal, bem como de assessoria, consultoria e auditoria de natureza contábil, relativos a operações:

I - de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

II - de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

III - de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

IV - de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

V - financeiras, societárias ou imobiliárias; e

VI - de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Do Cadastro dos Contratantes

Art. 3º Os profissionais que atuam de forma autônoma e as organizações contábeis devem manter cadastro atualizado de seus contratantes e das pessoas físicas autorizadas a representá-los no sentido de identificá-los, contendo, no mínimo:

I - se pessoa física:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);



c) documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou da carteira civil;

d) eventual enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente; e

e) endereço completo, inclusive eletrônico;

II - se pessoa jurídica:

a) denominação social;

b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento de identificação, nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou da carteira civil dos sócios-proprietários, administradores e/ou procuradores/representantes legais, bem como eventual enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente;

d) identificação de beneficiário final, quando possível; e

e) endereço completo, inclusive eletrônico.

Parágrafo único. Caso o contratante seja um fundo de investimento ou outra entidade que represente uma comunhão de recursos, a identificação e o cadastro requeridos neste artigo recairão sobre o seu administrador e o seu gestor.

Do Registro das Operações

Art. 4º Os responsáveis técnicos e as organizações contábeis devem manter registro das operações e transações elencadas no art. 2º desta Resolução, em estrita observância às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs).

Da Política de Prevenção

Art. 5º Políticas, procedimentos e controles internos de que trata o inc. III do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, devem ser compatíveis com o porte, volume e escopo dos trabalhos a cargo dos profissionais da contabilidade.

Parágrafo único. A adoção de políticas, procedimentos e controles internos que considerem também as orientações do guia de Abordagem Baseada em Riscos (ABR) visa salvaguardar o profissional e a organização contábil.

Das Comunicações ao Coaf e ao CFC

Art. 6º Os responsáveis técnicos ou as organizações contábeis devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) em sistema próprio, no prazo de 24 horas, a contar do conhecimento do fato:

I - as transações suspeitas de ilícitos detectadas no curso dos serviços contratados, por meio de Comunicação de Operação Suspeita (COS);



II - a proposta de contratação de serviço, concretizada ou não, relativa a operações suspeitas de ilícitos devem ser comunicadas por meio de COS, nos termos do inc. II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998;

III - a operação realizada em espécie ("dinheiro vivo"), acima de R\$100.000,00 (cem mil reais), ainda que fracionada, em um único mês a uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, por meio de Comunicação de Operação em Espécie (COE), independentemente de indícios de ilícitos.

Parágrafo único. No caso de organizações contábeis, a comunicação pode ser feita conforme seus procedimentos internos e sua estrutura de governança.

Art. 7º Caso não haja ocorrência durante o ano civil das transações mencionadas no art. 6º, os profissionais da contabilidade e as organizações contábeis de que trata o art. 1º desta Resolução, devem enviar a comunicação de não ocorrência ao CFC até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, por meio de sistema próprio.

Art. 8º A comunicação de não ocorrência ao CFC efetuada por organização contábil dispensa seus sócios ou titulares de fazerem-na pessoalmente, desde que não tenham prestado serviço como pessoa física.

Art. 9º Os profissionais da contabilidade ou as organizações contábeis de que trata o art. 1º desta Resolução devem proceder às comunicações previstas no art. 11 e no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 13.810, de 2019.

Disposições Finais

Art. 10. O cadastro de pessoas físicas ou jurídicas e o registro das transações comunicadas ao Coaf deverão ser mantidos por no mínimo 5 (cinco) anos contados da conclusão da transação.

Art. 11. As declarações de boa-fé, feitas na forma da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 12. Os responsáveis técnicos e as organizações contábeis, bem como os seus administradores qualificados como profissionais da contabilidade, que não cumprirem as obrigações desta Resolução, estarão sujeitos às sanções estipuladas no art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, sem prejuízo de eventuais penalidades aplicadas nos termos da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 13. As declarações previstas nesta Resolução serão protegidas por sigilo.

Art. 14. Faz parte desta Resolução o Anexo Único, que contém o Guia para Abordagem Baseada em Risco, com caráter unicamente orientativo.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 3 de junho de 2024.

Art. 16. Ficam revogadas a Resolução CFC nº 1.530, de 22 de setembro de 2017, e as demais disposições contrárias.

Aprovada na 1.107ª Reunião Plenária de 2024, realizada em 18 de abril de 2024.



Aécio Prado Dantas Júnior

Presidente do Conselho

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=458581#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20procedimentos%20a,1998%2C%20e%20em%20altera%C3%A7%C3%B5es%20posteriores.>

Justiça eleva dano moral a motorista de caminhão assaltado e agredido em serviço.

O TRT da 2ª Região aumentou de R\$ 15 mil para R\$ 50 mil a indenização devida por duas prestadoras e uma tomadora de serviço que não agiram no caso de roubo de mercadoria e agressão a motorista de transporte de cargas valiosas. Para decidir, a 3ª Turma considerou o sofrimento vivido pelo trabalhador e a capacidade financeira das reclamadas.

O carreteiro foi abordado na portaria da C&A quando aguardava para entrar e descarregar o veículo. Segundo testemunha, não havia escolta para cargas de alto valor, os seguranças demoravam para abrir o portão e só o faziam ao ouvirem a buzina do veículo. Armados, eles atuavam apenas dentro do estabelecimento.

Após ser abordado pelos criminosos, o empregado foi levado a local ermo para retirada da carga, agredido com socos, pontapés e coronhadas, ficando no meio da troca de tiros entre polícia e bandidos. No processo, disse não saber se o caminhão tinha botão de pânico e nunca ter recebido instrução de como proceder em caso de assalto. Há ainda atestados médicos que indicam piora das dores na coluna, dificuldade de caminhar e transtorno pós-traumático decorrentes dos fatos.

No acórdão, a desembargadora-relatora Maria Fernanda de Queiroz da Silveira afirma que a segurança pública não é dever exclusivo do Estado. “Evidente que a responsabilidade pela condição geral de segurança dos trabalhadores incumbe também ao empregador, que é quem assume os riscos da atividade econômica exercida”, pontua. A magistrada ressalta que a ré deveria ter tomado medidas mais efetivas para proteger o profissional, que atuava em atividade externa de risco.

Diante dos depoimentos e provas, o juízo concluiu que as empresas de transporte para as quais o homem trabalhou integram grupo econômico, portanto respondem solidariamente. A decisão avaliou que, dada a grave ameaça, não há dúvida a respeito do abalo sofrido, o que autoriza a condenação dos empregadores pelo dano moral provocado. Sobre a responsabilidade subsidiária da C&A, “competia à tomadora o encargo de fiscalizar o cumprimento das obrigações da empregadora em relação aos trabalhadores que lhe prestavam serviços, o que não se verificou no presente caso”.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Os riscos do PIX no cruzamento de dados da Receita Federal para pequenas empresas.

Com o PIX, a Receita Federal tem acesso a um volume maior e mais detalhado de dados

O PIX, sistema de pagamentos instantâneos lançado pelo Banco Central do Brasil em 2020, rapidamente se tornou um dos meios de transação mais utilizados no país, inclusive por pequenas empresas.



Apesar da praticidade e agilidade que o PIX oferece, seu crescimento exponencial despertou preocupações em relação ao cruzamento de dados pela Receita Federal, gerando questionamentos sobre os riscos fiscais para os pequenos negócios.

Acesso à informação e fiscalização mais rigorosa:

A Receita Federal, por meio da Lei Complementar 105/2001, possui acesso legal às informações de movimentações financeiras das instituições financeiras, incluindo transações por PIX. Essa medida visa combater a sonegação fiscal e aumentar a arrecadação de impostos.

Com o PIX, a Receita Federal tem acesso a um volume maior e mais detalhado de dados sobre as transações financeiras das empresas, o que permite uma fiscalização mais rigorosa e eficiente.

Através do cruzamento de dados com outras fontes de informação, como notas fiscais e declarações de imposto de renda, o fisco pode identificar indícios de irregularidades fiscais com maior facilidade.

Riscos para pequenas empresas:

Para as pequenas empresas, o cruzamento de dados do PIX pela Receita Federal pode trazer alguns riscos:

Aumento do risco de autuações fiscais: Com base nas informações obtidas pelas transações por PIX, a Receita Federal pode autuar empresas que não estejam cumprindo suas obrigações fiscais, como a emissão de notas fiscais ou o pagamento de impostos.

Necessidade de maior controle fiscal: As empresas precisam ter um controle fiscal mais rigoroso, registrando todas as suas transações de forma correta e documentando-as adequadamente. Isso inclui manter um livro caixa atualizado e emitir notas fiscais para todas as vendas, mesmo para pequenas quantias.

Custos com profissionais contábeis especializados: O aumento da complexidade da gestão fiscal pode levar à necessidade de contratar profissionais contábeis especializados.

Medidas para Minimizar os Riscos

Para minimizar os riscos fiscais relacionados ao PIX, as pequenas empresas podem tomar algumas medidas:

Buscar orientação profissional: É importante consultar um contador para obter orientação sobre as obrigações fiscais e como se adequar às novas regras do PIX.

Manter um controle fiscal rigoroso: Registrar todas as transações de forma correta, emitir notas fiscais para todas as vendas e manter um livro caixa atualizado são medidas essenciais para evitar problemas com a Receita Federal.

Utilizar softwares de gestão: Softwares de gestão podem auxiliar no controle das transações financeiras e na geração de relatórios fiscais, facilitando a gestão fiscal da empresa.

Se manter atualizado sobre as mudanças na legislação: É importante acompanhar as mudanças na legislação fiscal e se adequar às novas normas para evitar problemas com o fisco.

Conclusão:

O PIX, apesar de oferecer vantagens para as empresas, também traz consigo riscos fiscais que devem ser considerados pelas pequenas empresas. Através da busca por orientação profissional, da implementação de um controle fiscal rigoroso e da utilização de ferramentas adequadas, as empresas podem minimizar esses riscos e se manter em conformidade com as obrigações fiscais.

Observações importantes:



Este conteúdo informativo não se configura como consultoria especializada e não substitui a necessidade de um profissional contábil para avaliar as necessidades específicas de cada empresa. É fundamental consultar um contador para obter orientação personalizada sobre a situação fiscal da sua empresa e as medidas adequadas para se adequar às normas do PIX
<https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/82291/os-riscos-do-pix-no-cruzamento-de-dados-da-receita-federal-para-pequenas-empresas>

Operações de importação serão migradas para a Declaração Única de Importação (Duimp) no Portal Único de Comércio Exterior.

Mudança trará evoluções em relação ao sistema Siscomex LI/DI, que será desligado após conclusão do cronograma de implementação

A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (Secex/MDIC) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB/MF) informam que as operações de importação que hoje são realizadas pelo sistema Siscomex LI/DI passarão a ser realizadas por meio da Declaração Única de Importação (Duimp) no Portal Único de Comércio Exterior a partir de outubro deste ano.

O Programa Portal Único de Comércio Exterior tem como objetivo a simplificação e a maior eficiência dos processos de comércio exterior. O programa está em linha com as melhores práticas internacionais, resultando em prazos e custos menores para o setor privado, bem como no aprimoramento da gestão pública por meio de modernos mecanismos de controles, baseados no uso intensivo de tecnologia e gestão de riscos. Adicionalmente, podem ser enumerados ganhos como a redução em 99% do uso de papel, inspeção conjunta entre diferentes agentes de governo, uso de uma mesma licença para múltiplas operações, pagamento de taxas por meio do Portal Único, interoperabilidade na troca de certificados, dentre outras.

Cronograma de migração

Nesta primeira etapa, serão migradas para o novo sistema as operações de importações marítimas para consumo e sob regimes aduaneiros especiais não sujeitas a licenciamento. A primeira etapa incluirá, também, o trânsito aduaneiro para liberação de mercadorias em zonas secundárias.

No primeiro semestre de 2025, o faseamento avançará para contemplar as importações via modal aéreo e operações sujeitas a controle administrativo, ou seja, importações que requeiram licenciamento de importação, além das compras externas amparadas pelos regimes de Drawback Suspensão e Isenção.

A terceira fase, prevista para o segundo semestre de 2025, expandirá a migração para importações terrestres e aquelas realizadas sob o regime da Zona Franca de Manaus.

O cronograma de desligamento será apresentado ao setor privado em eventos virtuais que serão realizados entre maio e julho deste ano. A participação do setor privado nesta etapa reforça a abordagem colaborativa adotada ao longo de toda a construção do Programa Portal Único de Comércio Exterior. A programação detalhada desses eventos será anunciada até o dia 10 de maio. Estima-se que o desligamento completo do Siscomex LI/DI seja concluído até o final de 2025.

O Portal Único de Comércio Exterior

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O Programa Portal Único de Comércio Exterior é uma iniciativa do Governo Federal para reduzir a burocracia, o tempo e os custos nas exportações e importações brasileiras, a fim de atender com mais eficiência às demandas do comércio exterior.

Os principais objetivos são reformular os processos de exportação e importação, tornando-os mais eficientes e harmonizados, e criar um guichê único para centralizar a interação entre o governo e os operadores privados atuantes no comércio exterior. O Portal Único veio em substituição ao Siscomex, que está em vigor desde 1993.

Programa foi reconhecido como medida institucional com grande impacto para a melhoria do ambiente de negócios e de investimentos, dado seu potencial reflexo no aumento do PIB (estimativa de US\$ 130 bilhões a mais até 2040) e na maior fluidez do comércio exterior, reduzindo prazos e custos para o setor privado e aprimorando a gestão pública.

Atenciosamente,
Assessoria de Comunicação Institucional da Receita Federal

(61) 3412-2799 | imprensa@rfb.gov.br

Novas ferramentas da Receita Federal fortalecem a segurança de pequenos negócios.

Sebrae/ES destaca a importância de inovações que permitem o controle e proteção do CPF na abertura de empresas

O site e o aplicativo da Receita Federal foram atualizados em abril com novas funcionalidades para proteger os pequenos negócios.

Agora, é possível bloquear o Cadastro de Pessoa Física (CPF) para a abertura de empresas ou inclusão no quadro societário, além de renunciar ao vínculo com as Pessoas Jurídicas com quem o usuário não atua mais. São as novas funções “Proteção do CPF – Permissão para Participar de CNPJ” e “Meus Clientes – Profissional Contábil”.

O Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa no Espírito Santo (Sebrae/ES) incentiva que os pequenos negócios utilizem essas ferramentas, seja para facilitar as transações ou evitar golpes.

“Em um ambiente empresarial cada vez mais digital, é essencial que os empreendedores tenham ao seu dispor recursos que assegurem a integridade e a segurança de suas operações”, defende a gerente de Relacionamento do Sebrae/ES, Adriana Rocha.

Adriana explica que a funcionalidade “Proteção do CPF – Permissão para Participar de CNPJ” evita fraudes e uso indevido de seus documentos em atividades empresariais não autorizadas.

“O recurso protege o CPF do cidadão em todo o território nacional, abrangendo todos os órgãos registradores (Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas e OAB) e alcançando todos os tipos jurídicos, incluindo o Microempreendedor Individual (MEI) e Inova Simples”.

Com o CPF protegido, caso queira, futuramente, participar de algum CNPJ, é só acessar o portal novamente e reverter o impedimento.



Já a ferramenta “Meus Clientes – Profissional Contábil” facilita a visualização, por parte do contador, de todas as Pessoas Jurídicas a ele vinculadas no CNPJ. “Além de visualizar, o portal permite que o profissional renuncie ao vínculo com as Pessoas Jurídicas com quem já encerrou a prestação de serviço, ou com quem foi vinculado de forma fraudulenta”, detalha a gerente.

Como acessar?

Para o cidadão em geral, pelo link – <https://servicos.receitafederal.gov.br>, selecionar a opção “Proteger meu CPF” e logar com sua conta <http://GOV.BR>.

Para os contadores, pelo link do Portal Redesim

– <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim>

Fonte: Agência Sebrae

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 07 DE MAIO DE 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação do IRPJ, na modalidade recolhimento por estimativa, incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 278, e 279; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, arts. 27 e 35; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011; e Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 208, 209, 210, 217, 218 e 219.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL



CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação da CSLL, na modalidade recolhimento por estimativa, incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 278, e 279; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 1º e 2º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 28; e Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, art. 5º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VENDAS REALIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS CONSORCIADAS DENTRO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA BRUTA, DOS CUSTOS E DAS DESPESAS INCORRIDOS PELO CONSÓRCIO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

Nas vendas de produtos e serviços, realizadas individualmente por consorciadas, dentro do contrato de consórcio, o faturamento correspondente a cada operação do consórcio poderá ser efetuado mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada pessoa jurídica consorciada no empreendimento ou de forma integral, devendo ser observadas as disposições do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, e encaminhada a documentação fiscal emitida para a consorciada líder, para fins de totalização mensal das receitas do consórcio.

A receita bruta mensal do consórcio assim apurada, bem como os custos e despesas incorridos, deverão ser rateados entre as consorciadas na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

A tributação da Cofins incidirá separadamente em cada uma das empresas consorciadas sobre a parte da receita bruta que lhe for atribuída, mensalmente, pelo consórcio, seguindo obrigatoriamente o regime de competência.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, art. 5º.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

REMESSA PARA O EXTERIOR. EMPRESAS CONSORCIADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. REMESSAS DAS PARCELAS NAS RECEITAS DO CONSÓRCIO.

A remessa para o exterior de responsabilidade do consórcio, na figura da empresa líder, correspondente à parcela da receita bruta rateada na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, salvaguardada a parcela destinada à cobertura cambial pelo pagamento das importações de produtos, sofrerá a incidência do IRRF, nos seguintes percentuais:

- i) no percentual de 15%, com fundamento no art. 767 (dos royalties) do Decreto nº 9.580, de 2018, relativamente às remessas à empresa consorciada sediada no exterior que fornece dados, "know how" e segredos comerciais, decorrente dos contratos de tecnologias, até o valor correspondente ao fornecimento de tecnologias e no percentual de 15%, com fundamento no art. 744 do Decreto nº 9.580, de 2018, sobre o valor da parcela nas receitas do consórcio que superar o valor do fornecimento de tecnologias; e
- ii) no percentual de 15%, com fundamento no art. 744 do Decreto nº 9.580, de 2018, relativamente às remessas à empresa consorciada sediada no exterior que fornece produtos para serem utilizados



como insumos pelas empresas consorciadas sediadas no Brasil, sobre o valor que exceder à cobertura cambial pelo pagamento dos produtos importados.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 744 e 767.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

REMESSA PARA O EXTERIOR. EMPRESAS CONSORCIADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. REMESSAS DAS PARCELAS NAS RECEITAS DO CONSÓRCIO.

A parcela da receita bruta destinada à empresa consorciada, sediada no exterior, rateada na proporção da participação de cada uma no consórcio, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, correspondente aos pagamentos pelo fornecimento de dados, "know how" e segredos comerciais, decorrente dos contratos de tecnologias, sujeita-se, além da retenção do IRRF, ao recolhimento da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.168, de 2000, apurada, com aplicação da alíquota de 10%.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º; Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, art. 10.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA. QUESTÕES OPERACIONAIS. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito a consulta formulada que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas objetiva a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 1º e 27, inciso XIV; e Parecer CST/SIPR nº 448, de 1990.

SC Cosit nº 123-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=137863>

CEF indenizará em R\$ 94 mil mulher que sofreu golpe em conta

CEF indenizará em R\$ 93 mil mulher que sofreu golpe em conta

Magistrado afirmou que a instituição falhou em monitorar o volume e a velocidade das operações atípicas, pois não correspondiam ao perfil de consumo da vítima.



A Caixa Econômica Federal é condenada a indenizar em R\$ 94,9 mil cliente que foi vítima de fraude bancária. A decisão do juiz de Direito Jose Luiz Paludetto, da 2ª vara Federal de Campinas/SP, reconheceu falha na segurança da instituição.

Nos autos, a cliente narra que recebeu ligação de uma pessoa que se identificou como funcionária da CEF afirmando que seu cartão havia sido clonado. Assim, foi orientada a realizar determinados procedimentos para a realizar o estorno.

Entretanto, após a realização desses comandos, a mulher conta que sofreu diversas movimentações bancárias, sendo subtraído no intervalo de uma hora R\$ 89,9 mil de sua conta.

Assim, propôs ação para que a instituição bancária restitua e indenize, visto falha na segurança de suas informações.

Ao analisar o caso, o juiz José Luiz Paludetto concluiu que a instituição falhou em monitorar o volume e a velocidade das operações atípicas, que não correspondiam ao perfil de consumo da vítima.

O magistrado destacou a aplicabilidade do CDC, segundo o qual o fornecedor é responsável pelos danos causados por falhas nos serviços.

Ademais, o juiz ressaltou que o número apresentado pela autora correspondia ao da agência da CEF, e que em contestação a instituição bancária não questionou essas informações. "O que leva a crer que, de fato, a ligação recebida pela autora tenha se apresentado como feita de agência da empresa pública."

Para o magistrado é notório que a cliente colaborou para a perpetração do fato fraudulento, entretanto, também ficou evidente que houve falha na proteção do sigilo dos dados da autora e da segurança do aplicativo bancário.

Além do ressarcimento integral dos valores subtraídos, o banco foi condenado a pagar R\$ 5 mil por danos morais, totalizando R\$ 94 mil.

O advogado Caio de Luccas atua no caso.

Processo: 5013877-46.2022.4.03.6105

Confira aqui a sentença.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/407015/cef-indenizara-em-r-94-mil-mulher-que-sofreu-golpe-em-conta>

Indicação “sem movimento” para série R-4000 da EFD-Reinf.

A Receita Federal do Brasil - RFB informa que foi aplicada uma alteração no sistema da EFD-Reinf para que envie à DCTFWeb a indicação de “sem movimento” em substituição à “zerada”, ao fechar um período de apuração para o qual tenha excluído todos os eventos periódicos da série R-4000 enviados anteriormente.



Caso o contribuinte tenha a indicação “zerada” na DCTFWeb com origem “REINF RET” relativa a um período de apuração cujos eventos periódicos da série R-4000 tenham sido excluídos em sua totalidade, deve reabrir e fechar o mês novamente para que a declaração possa ser retransmitida com o status alterado para “sem movimento”.

A indicação “zerada” permanece sendo enviada à DCTFWeb pela série R-4000 quando houver apenas eventos sem retenção de tributos como, por exemplo, no caso de pagamentos de lucros e dividendos.

Por fim, ressalta-se que continua não havendo necessidade nem possibilidade de enviar fechamento com a opção “sem movimento” na série R-4000 quando não houver eventos periódicos enviados no mês.

Caso o contribuinte queira fazer essa indicação para a DCTFWeb poderá utilizar o fechamento da série R-2000 da EFD-Reinf ou o fechamento dos eventos periódicos do eSocial.

Indicação “sem movimento” para série R-4000 da EFD-Reinf (rfb.gov.br)

Novas funcionalidade disponíveis no portal web da EFD-Reinf acessado pelo e-CAC.

Para auxiliar os usuários do e-CAC que utilizam o portal web da EFD-Reinf e que estejam com dificuldades em encontrar eventos que originaram determinado código de receita no totalizador enviado à DCTFWeb, principalmente os órgãos públicos que não necessariamente precisam ter a raiz do estabelecimento igual à do declarante, foi retirada a obrigatoriedade do campo “Estabelecimento” na funcionalidade “Listar eventos enviados ou em rascunho” em “Visualizar pagamentos/crédito” da opção de menu “Rendimento pagos/Creditados (Série R-4000)”.

Assim, deixando o campo em branco é possível identificar eventos que tenham sido enviados de forma equivocada para determinados estabelecimentos, e que o usuário eventualmente desconheça.

Foi disponibilizado também um relatório demonstrativo de fechamento que visa auxiliar na conferência dos eventos periódicos enviados ao sistema em determinado período de apuração.

O relatório pode ser gerado após o fechamento do mês realizado exclusivamente pela aplicação WEB no eCAC, tanto da série R-2000 quanto da R-4000, e baixado acessando a tela do “Totalizador” e clicando em “Relatório do fechamento (PDF)”.

Por fim, assim como já havia para os eventos R-4010 e R-4020 na listagem do “Visualizar pagamentos/créditos”, os eventos R-4040 e R-4080 passam a contar também com a funcionalidade de copiar eventos, que pode ser utilizada para facilitar a inserção de eventos com informações repetidas ou que se assemelham alterando, por exemplo, o período de apuração ou a fonte pagadora.

Novas funcionalidade disponíveis no portal web da EFD-Reinf acessado pelo e-CAC (rfb.gov.br)

Folha de pagamento de 17 setores será reonerada a partir de 2025.

Governo anuncia acordo após reunião com políticos

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Após um acordo entre o governo, o Congresso Nacional e representantes de 17 setores da economia, a folha de pagamento para essas atividades continuará desonerada neste ano, mas haverá alíquotas gradualmente recompostas entre 2025 e 2028.

O ministro da Fazenda detalhou o fechamento do acordo após reunião com o presidente do Senado e o líder do Governo do Senado.

“Isso é importante porque vamos dar respaldo a uma receita da Previdência, e é da lógica da reforma da Previdência o equilíbrio das contas. Quando a gente pega o sacrifício de um trabalhador que tem de, às vezes, trabalhar um ano, dois anos, três anos a mais, como aconteceu com a reforma da Previdência, temos que compreender que, da parte da receita, tem que haver uma correspondência do mesmo esforço”, disse Haddad no Senado.

A reoneração começa no próximo ano, com a contribuição patronal dos 17 setores à Previdência Social sendo feita da seguinte forma:

- 2024: desoneração total;
- 2025: alíquota de 5% sobre a folha de pagamento;
- 2026: alíquota de 10% sobre a folha de pagamento;
- 2027: alíquota de 15% sobre a folha de pagamento;
- 2028: alíquota de 20% sobre a folha de pagamento e fim da desoneração.

Modulação

Antes de anunciar o acordo no Senado, Haddad se encontrou com os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) André Mendonça e Luiz Fux.

O ministro da Fazenda afirmou que o governo pedirá ao Supremo a modulação da liminar concedida pelo ministro do STF, Cristiano Zanin, que barrou a desoneração da folha salarial de setores da economia. Por meio da modulação, o Judiciário pode dar aval ao acordo para o encerramento gradual do benefício.

Prorrogada até o fim de 2027, após a aprovação de um projeto de lei que cinco ministros do Supremo consideraram inconstitucional, a desoneração da folha de pagamento permite que empresas de 17 setores substituam a contribuição previdenciária, de 20% sobre a folha de pagamento dos empregados, por uma alíquota de 1% a 4,5% sobre a receita bruta.

Em vigor desde 2012, a desoneração permite que as empresas dos setores beneficiados contribuam menos para a Previdência Social e, em tese, contratem mais trabalhadores.

No fim do ano passado, o Congresso aprovou o projeto de lei que também reduziu de 20% para 8% da folha a contribuição para a Previdência Social de pequenos municípios. O presidente Luiz Inácio Lula da Silva vetou o texto, mas o Congresso derrubou o veto no fim do ano passado.



Nos últimos dias de 2023, o governo editou uma medida provisória revogando a lei aprovada. Por falta de acordo no Congresso para aprovar o texto, o governo concordou em transferir a reoneração para projetos de lei.

No entanto, no fim de abril, a Advocacia-Geral da União recorreu ao Supremo. O ministro Cristiano Zanin, do STF, acatou o pedido de suspensão imediata da desoneração da folha e da ajuda aos pequenos municípios. Desde então, o governo vem tentando chegar a um acordo com os 17 setores da economia.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-05/folha-de-pagamento-de-17-setores-sera-reonerada-partir-de-2025>

Holding protege e “blinda” o patrimônio?

Holding familiar protege o patrimônio, mas não o blinda completamente.

Blindagem implica torná-lo inacessível ou inalcançável. Todo patrimônio, seja de pessoa física ou jurídica, está sujeito à lei e a sanções; portanto, o patrimônio dentro de uma holding não é completamente intransponível.

A recomendação é não acreditar em promessas desse tipo. Contudo, a holding familiar oferece um alto nível de proteção.

Quando o patrimônio é transferido para uma pessoa jurídica, recebe camadas adicionais de proteção.

Isso significa que o acesso a esses bens torna-se mais difícil, permitindo que os proprietários se defendam adequadamente.

Por exemplo, se o patriarca ou a matriarca enfrentam problemas legais, seus bens pessoais podem ser bloqueados judicialmente rapidamente.

Muitas vezes, isso ocorre antes mesmo de tomarem conhecimento do processo e terem a chance de se defender. Porém, os bens mantidos dentro de uma pessoa jurídica, como uma holding familiar, não podem ser tão facilmente usados para quitar dívidas ou serem penhorados. Existe todo um processo prévio até que esses bens possam ser alcançados.

Isso dá ao proprietário o tempo necessário para se defender ou, se necessário, planejar o cumprimento de obrigações. A penhora de cotas de uma holding familiar é um assunto complexo que envolve diversos aspectos jurídicos e práticos:

O que é a penhora de cotas de holding familiar?

Penhora é um procedimento judicial para garantir o pagamento de uma dívida.

No caso da penhora de cotas de holding familiar, o credor busca cobrar a dívida penhorando as cotas da sociedade limitada. Isso significa que o credor pode ter acesso aos lucros da empresa e, até mesmo, assumir o controle dela, caso a dívida não seja paga.



Em quais situações a penhora de cotas de holding familiar pode ocorrer?

A penhora de cotas de holding familiar pode ocorrer em diversas situações, como:

Dívidas do devedor: Se o devedor tem dívidas com o governo, fornecedores, bancos ou outras pessoas físicas ou jurídicas, o credor pode solicitar a penhora das cotas da holding familiar para garantir o pagamento da dívida.

Dívidas da holding familiar: Se a própria holding familiar possui dívidas, os credores da empresa também podem solicitar a penhora das cotas para garantir o pagamento.

Fraude à execução: Se o devedor tentar ocultar seus bens para evitar a penhora, o credor pode solicitar a penhora das cotas da holding familiar, mesmo que a empresa não tenha dívidas.

Quais são os efeitos da penhora de cotas de holding familiar?

A penhora de cotas de holding familiar pode ter diversos efeitos negativos para o devedor e para a própria holding, como:

Perda do controle da empresa: Se a dívida não for paga, o credor pode tomar o controle da holding familiar, vendendo as cotas penhoradas ou assumindo a gestão da empresa.

Dificuldade em obter crédito: A penhora das cotas pode dificultar o acesso da holding familiar a crédito, pois as instituições financeiras podem considerar a empresa como um risco.

Prejuízos financeiros: A penhora das cotas pode levar a prejuízos financeiros para a holding familiar, pois os lucros da empresa podem ser utilizados para pagar a dívida.

Danos à reputação: A penhora das cotas pode prejudicar a reputação da holding familiar, pois pode ser vista como um sinal de que a empresa está em dificuldades financeiras.

Como evitar a penhora de cotas de holding familiar?

Existem algumas medidas que podem ser tomadas para evitar a penhora de cotas de holding familiar, como:

Manter as contas em dia: Pagar as dívidas em dia é a melhor forma de evitar a penhora de bens.

Negociar acordos de pagamento: Se o devedor estiver com dificuldades para pagar suas dívidas, ele pode tentar negociar acordos de pagamento com os credores.

Buscar orientação jurídica: É importante consultar um advogado especializado em direito empresarial para obter orientação sobre como evitar a penhora de cotas de holding familiar.

É importante salientar que a holding familiar não garante proteção absoluta.

Em casos de fraude, descumprimento de obrigações legais ou falência da empresa, os bens da holding podem ser utilizados para arcar com as dívidas.

Conclusão:

A holding familiar oferece um alto nível de proteção para o patrimônio, mas não o torna invulnerável.

Ao compreender as características e limites da holding, os indivíduos e famílias podem tomar decisões conscientes sobre sua utilização para alcançar seus objetivos de planejamento patrimonial.

Nota importante: Este resumo tem caráter informativo e não deve ser considerado como um parecer jurídico. Cada caso é único e deve ser analisado por um advogado especializado.



Marques, Jose de Souza | Assessoria Jurídica | Skala

Quais documentos são necessários para declarar JCP?

Tem que pagar imposto sobre JCP?

Afinal, como declarar JCP no Imposto de Renda 2023/2024?

Como lançar o JCP no Imposto de Renda?

Como declarar JCP creditado, mas não pago?

O que acontece se não declarar JCP e outros proventos?

Por que você deve declarar os seus JCPs e outros proventos?

Quem investe em ações na bolsa de valores brasileira (B3) tem a possibilidade de ganhar dinheiro de diferentes maneiras. A principal é por meio da valorização do preço dos papéis. Porém, além dela, é possível obter remunerações com dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio (JCP).

Imposto de Renda 2024

Nesse contexto, você sabe como declarar JCP no Imposto de Renda (IR)? Ter esse conhecimento é fundamental para investidores.

Afinal, esse e outros tipos de proventos devem ser informados corretamente à Receita Federal — caso contrário, há o risco de cair na malha fina.

Sendo assim, se você tem (ou tinha) ações em seu portfólio e recebeu JCP em 2023, veja como apresentar esse tipo de provento na declaração do Imposto de Renda de 2024!

Quais documentos são necessários para declarar JCP?

Para fazer a declaração anual do Imposto de Renda, é preciso separar alguns documentos específicos. A razão é que eles facilitam o preenchimento das informações no programa da Receita Federal.

No caso de JCP, em específico, é necessário separar apenas um documento: o informe de rendimentos. É por meio dele que você terá acesso a todos os dados referentes aos seus investimentos — incluindo os proventos recebidos.

Saiba que esse documento deve ser fornecido pela corretora de valores por meio da qual você investe. Normalmente, ele é disponibilizado em formato PDF, sendo possível acessá-lo tanto pelo aplicativo da instituição quanto pelo seu site (internet banking).

Portanto, o ponto de partida para declarar JCP no Imposto de Renda é acessar o seu informe de rendimentos.



O mais indicado é que você baixe o documento em seu dispositivo (celular ou computador) e o mantenha salvo para consultar quando necessário.

Vale ressaltar que você também pode ter acesso a esses dados relacionados às suas ações e proventos por meio da Área do Investidor da B3.

Tem que pagar imposto sobre JCP?

Antes de prosseguir para o passo a passo referente a como declarar JCP no Imposto de Renda, é válido falar a respeito da necessidade de pagar imposto sobre esse tipo de provento. Isso porque esse é um assunto que costuma gerar dúvidas entre alguns investidores.

É importante ter em mente que declarar é diferente de pagar. Em relação aos juros sobre capital próprio, especificamente, não é preciso fazer nenhum pagamento de imposto, pois ele já é descontado na fonte.

O JCP para o investidor sofre um abatimento de 15%, porém não é preciso se preocupar em pagá-lo, pois o dinheiro que cai na sua conta já está descontado (líquido). Logo, você deve apenas declarar o valor recebido, ok?

Afinal, como declarar JCP no Imposto de Renda 2023/2024?

Agora que você já conhece pontos relevantes sobre JCP, está pronto para declarar esse tipo de provento no Imposto de Renda 2023/2024. O primeiro passo é acessar o site da Receita Federal para realizar o download do programa do Imposto de Renda em seu computador ou notebook.

Também é possível baixar o app em seu smartphone — porém, pode ser mais simples fazer o procedimento pelo desktop, cuja ferramenta é mais completa.

Com o programa em seu dispositivo, abra-o e selecione uma das opções na aba “Nova” para começar a declaração de fato. É possível importar o documento do ano anterior (caso tenha entregado), iniciar a partir de um modelo pré-preenchido ou começar uma declaração do zero, em branco.

Vale ressaltar que em “Tipo”, você deve manter “Declaração de Ajuste Anual” — a não ser que se enquadre em uma das outras duas opções. Agora, após essa configuração inicial, é possível declarar os seus JCPs efetivamente.

Acompanhe!

Como lançar o JCP no Imposto de Renda?

Para declarar JCP no Imposto de Renda 2023/2024, selecione a ficha “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”. Ela fica localizada no menu lateral esquerdo do programa. Na sequência, clique no botão “Novo”, na parte de baixo da tela.

Agora, você deve informar o “Tipo de Rendimento”. No caso de JCP, é o código “10 — Juros sobre capital próprio”. A partir desse momento, preencha os dados relacionados ao recebimento desse provento.

O primeiro campo é do “Tipo de Beneficiário”. Nele, informe se o JCP foi recebido por você (titular) ou por um dependente, como um filho. Em seguida, é necessário digitar o CNPJ e o nome da fonte pagadora — esses dois dados estarão no seu informe de rendimentos.



Por fim, basta digitar a quantia total (líquida) recebida de juros sobre capital próprio no campo “Valor” e clicar no botão “Ok”. Novamente, essa informação referente ao montante também constará no seu informe de rendimentos, ok?

Esse é o passo a passo para declarar JCP no IR 2023/2024 — viu como é simples?

Lembrando que o procedimento precisa ser realizado para cada JCP recebido. Se, por exemplo, cinco empresas diferentes pagaram JCPs para você em 2023, é preciso ter cinco itens na ficha “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”.

Também é válido mencionar que existe um ponto importante referente à declaração de JCPs. Em alguns casos, as empresas podem creditar os juros sobre capital próprio, mas ainda não os terem pago aos acionistas.

Por exemplo, é possível elas terem creditado JCP em 2023, mas o pagamento do provento ter sido programado para 2024. Nessa circunstância, também é necessário fazer a declaração — porém, o passo a passo é diferente.

Veja só!

Como declarar JCP creditado, mas não pago?

Conforme explicado, em alguns casos você pode ter que declarar um JCP que ainda não recebeu efetivamente. Portanto, se em seu informe de rendimentos constar uma quantia de juros sobre capital próprio que não foi paga em 2023, é preciso informá-la à Receita Federal.

Para tanto, selecione a ficha “Bens e Direitos”, no menu lateral esquerdo. Em seguida, clique no botão “Novo”. Na tela que abrir, em “Grupo”, escolha a opção “99 — Outros Bens e Direitos”. Já o “Código” é o “07 — Juros Sobre Capital Próprio creditado, mas não pago”.

Na sequência, informe se o JCP em questão pertence a você ou a um dependente.

No campo “Localização (País)”, você pode manter “105 — Brasil”. Já em “CNPJ”, é preciso digitar o número referente à fonte pagadora do provento — esse dado deve estar no informe de rendimentos.

No campo “Discriminação”, por sua vez, você deve inserir um pequeno texto referente à situação envolvendo o JCP. Por exemplo, “Rendimento creditado, mas não pago, proveniente de X ações da empresa ABCD, ticker ABCD4”.

Para finalizar o processo, é necessário preencher os campos “Situação em 31/12/2022” e “Situação em 31/12/2023”. Se em 2022 não houve nenhum rendimento creditado e não pago, ou você não tinha papéis da empresa na época, deixe o espaço zerado — do contrário, informe o valor recebido.

Já em “Situação em 31/12/2023”, digite a quantia referente aos juros sobre capital próprio creditados, mas não pagos. Depois, basta clicar no botão “Ok” para finalizar o preenchimento.

Na declaração seguinte, é válido ressaltar que o dinheiro em questão já estará creditado.

Então, ele deverá ser informado na ficha “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”, como você já aprendeu anteriormente.



O que acontece se não declarar JCP e outros proventos?

Para concluir o artigo, vale a pena saber o que acontece se você não declarar JCP e outros proventos, como dividendos e bonificações. Isso porque algumas pessoas pensam em não enviar essas e outras informações à Receita Federal.

Porém, como você verá, essa não é uma decisão muito sábia. Entenda!

Por que você deve declarar os seus JCPs e outros proventos?

Se uma pessoa está obrigada a fazer a declaração do Imposto de Renda, mas omite informações ou simplesmente não entrega o documento, ela está sujeita a sofrer multas e outras penalidades.

O que, é claro, não são situações que você deseja, certo?

Quando um contribuinte não envia a declaração à Receita — mesmo sendo obrigado — ou não informa dados, como proventos, ele tende a cair na malha fina. Como consequência, o Fisco passa a investigar a fundo a situação.

Diante desse cenário, a pessoa tem a possibilidade de enviar uma declaração retificadora para adicionar informações e corrigir erros. Isso é viável caso ela tenha entregado o documento dentro do prazo estabelecido pela Receita.

Porém, se um contribuinte não enviou o documento à Receita Federal ou não recorreu à declaração retificadora, a tendência é que ele enfrente problemas. Uma das consequências é ter que pagar valores retroativos em forma de multa. Ademais, em casos mais graves, existe o risco de sofrer processos na Justiça.

Portanto, para evitar esses e outros contratemplos, não deixe de fazer a declaração do Imposto de Renda corretamente e dentro do prazo, ok? Ao realizá-la, informe desde as suas receitas e despesas, até investimentos, eventuais doações e outros dados financeiros relevantes.

Com as informações deste conteúdo, você aprendeu, na prática, como declarar JCP no Imposto de Renda 2023/2024. Ainda, entendeu por que não deve omitir essa e outras informações ao preencher o documento para enviar à Receita.

Gostou do artigo? Quer saber como fazer toda a declaração do IR de 2023/2024 passo a passo? Então baixe o nosso e-book completo sobre Imposto de Renda!

<https://blog.genialinvestimentos.com.br/declarar-jcp/#:~:text=No%20caso%20de%20JCP%2C%20C3%A9,um%20dependente%2C%20como%20um%20filho.>



Principais atualizações do Departamento Pessoal para 2024.

Desde a entrada do eSocial, o departamento pessoal tem passado por muitas mudanças e em 2024 não está sendo diferente.

Mas não se desespere, pois neste artigo abordaremos as principais atualizações para o departamento pessoal que ocorreram até o momento, assim você ficará por dentro de todas as novidades. Confira!

DET - Domicílio Eletrônico Trabalhista

O DET - Domicílio Eletrônico Trabalhista é o instrumento oficial de comunicação e de prestação de serviços digitais entre a Inspeção do trabalho e o empregador, ou seja, uma espécie de eCac para a área trabalhista.

O DET aplica-se a todos aqueles que estiverem sujeitos a Inspeção do Trabalho que tenham ou não empregados (mesmo as empresas que tenham apenas pró-labore) e é observado de acordo com cada estabelecimento (matriz e filiais são tratados separadamente).

As empresas do grupo 1 e 2 do esocial terão início da obrigatoriedade a partir de 01/03/2024, enquanto as empresas do grupo 3 e 4, e também os empregadores domésticos, o início é partir de 01/05/2024.

Por fim, o Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET) representa uma ferramenta de extrema importância para todas as empresas, desempenhando um papel fundamental ao ser o canal pelo qual as comunicações, notificações e autuações serão enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Para mais informações sobre o DET, acesse o artigo completo clicando aqui.

O que é o ELIT?

O Livro de Inspeção de Trabalho físico será substituído pelo e-Lit, um livro de inspeção eletrônico Decreto 11.905 de 30/01/2024 “Art. 14. O livro Inspeção do Trabalho (...) será adotado em formato eletrônico como uma das funcionalidades do DET, em substituição ao livro impresso, e passará a ser denominado Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico — e-LIT.” (NR) ou seja, o e-LIT consiste numa plataforma digital desenvolvida pelo Ministério da Economia do Brasil, especificamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, substituindo o tradicional Livro de Inspeção do Trabalho em papel, modernizando o processo de fiscalização trabalhista.

Portanto, o e-LIT é uma funcionalidade do DET, que é o canal de comunicação do Ministério do Trabalho com o empregador.

Como funciona o ELIT?

O ELIT permite que as empresas registrem eletronicamente informações relevantes sobre seus empregados, como horários de trabalho, folgas, férias, entre outros dados. Essas informações são armazenadas de forma segura e podem ser acessadas remotamente pelos órgãos de fiscalização, como a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Além disso, o ELIT também facilita a comunicação entre empresas e órgãos fiscalizadores, permitindo o envio de documentos e informações de forma rápida e eficiente.



Benefícios do ELIT

Transparência e Confiabilidade: Com o ELIT, as informações trabalhistas são registradas de forma clara e precisa, aumentando a transparência e a confiabilidade dos dados.

Redução da burocracia: Ao substituir o livro em papel por uma plataforma eletrônica, o ELIT simplifica os processos burocráticos relacionados à fiscalização trabalhista.

Facilidade de acesso: Tanto as empresas quanto os órgãos fiscalizadores podem acessar o ELIT de forma remota, a qualquer momento, facilitando a consulta e a análise de informações.

Agilidade na fiscalização: Com o ELIT, os órgãos de fiscalização podem realizar auditorias de forma mais rápida e eficiente, identificando irregularidades com maior agilidade.

Impactos na relação entre empregadores e empregados

O ELIT também tem impactos significativos na relação entre empregadores e empregados. Ao registrar eletronicamente informações trabalhistas, o ELIT contribui para uma maior formalização do emprego e para o cumprimento das leis trabalhistas.

Além disso, a transparência proporcionada pelo ELIT pode ajudar a evitar casos de irregularidades trabalhistas, protegendo os direitos dos trabalhadores.

Relatório de transparência salarial

Em 3 de julho de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.611, que aborda a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, modificando o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Além disso, o Decreto n. 11.795, de 23/11/2023, juntamente com a Portaria MTE n. 3.714, de 24/11/2023, estabeleceram as regras para o Relatório de Transparência Salarial.

Os relatórios semestrais de transparência utilizarão os dados de salários e ocupações de homens e mulheres já informados pelas empresas pelo eSocial, e as empresas estão sendo solicitadas a prestar algumas informações adicionais sobre critérios de remuneração e ações que apoiem a contratação e a promoção de mulheres nas empresas. Todas essas informações serão consolidadas em um relatório pelo Ministério do Trabalho e Emprego e disponibilizados para disseminação tal como determina a legislação, em março de 2024.

Empresas com mais de 100 empregados devem adotar medidas para garantir essa igualdade, incluindo transparência salarial, fiscalização contra discriminação, canais de denúncia, programas de diversidade e inclusão, e apoio à capacitação de mulheres. A lei é uma iniciativa do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério das Mulheres.

No canal do MTE no youtube tem um vídeo que detalha o preenchimento do formulário, que pode ser acessado pelo link <https://youtu.be/0Or5kWPvMyY>

Prazo de envio:

No que diz respeito ao prazo de envio, empresas com 100 ou mais empregados tinham como prazo inicial até o dia 29 de fevereiro de 2024 para fornecer as informações referentes à transparência salarial e aos critérios remuneratórios ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do portal Emprega Brasil, no entanto, em razão de instabilidade no sistema, o prazo foi prorrogado até o dia 8 de março.

Vale ressaltar que, como essa obrigação é semestral, todos os anos, nos meses de fevereiro e agosto devem ser prestadas as informações e em março e setembro deve ocorrer a publicação desse relatório para consulta.



Segurança dos dados

As informações dos relatórios preservarão o anônimo e devem estar de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O envio deverá ser feito por meio de ferramenta digital do MTE. A publicação dos relatórios deve ser feita nos meses de março e setembro de 2024.

Onde deve ser publicado este relatório e como baixar?

As empresas devem publicar em seus sites eletrônicos, nas redes sociais ou em instrumentos similares, garantida a ampla divulgação para os seus empregados, colaboradores e público em geral, no mês de março/2024, o Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios que foi disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O relatório poderá ser baixado no mesmo local onde foi feito o envio das informações (<https://servicos.mte.gov.br/empregador>) na Área do empregador - Declaração de igualdade salarial.

Como saber se tinha obrigatoriedade?

Verificando a RAIS ano base 2022 que foi enviada por estabelecimento, pois esta é a base de informações que o MTE usou.

O painel do 1º semestre de 2024 apresenta:

a) dados agregados a nível nacional e por UF, declarados pelas empresas do setor privado na RAIS 2022 dos estabelecimentos com 100 ou mais vínculos ativos em 31/12 do ano-base e

b) respostas ao Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios enviadas entre fevereiro e março de 2024.

Através da RAIS 2022 são apresentados os quantitativos de estabelecimentos e vínculos, remuneração média e salário contratual mediano, bem como as razões da remuneração e do salário das mulheres com relação aos homens. Ainda, os dados são desagregados por sexo e raça ou cor e por grande grupo ocupacional da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Já as respostas do relatório são apresentadas de acordo com grau de adesão à política, critério remuneratório, ou ação para as mulheres, pelos estabelecimentos da UF ou do agregado nacional.

Para acessar o link do Painel do Relatório de Transparência Salarial, clique aqui.

É possível acessar também o relatório por CNPJ através de uma consulta pública no endereço eletrônico: <https://relatoriode transparenciasalarial.trabalho.gov.br>.

Multas

A lei determina a divulgação desses relatórios das empresas com 100 empregados e mais, caso isto não ocorra, serão aplicadas punições. A multa administrativa corresponderá a até 3% da folha de salários do empregador, limitado a 100 salários mínimos, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos casos de discriminação salarial. Atualmente, a multa máxima é de R\$ 4 mil. Além disso, a Lei prevê indenização por danos morais em situações de discriminação por sexo, raça, etnia, origem ou idade. Para fins de fiscalização e averiguação cadastral, o MTE pode solicitar às empresas informações complementares àquelas que constam no relatório. Nos casos em que o relatório constata desigualdade de salários as empresas poderão buscar regularizar esta situação por meio dos Planos



de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre mulheres e homens, e a Portaria do MTE n 3.714, de 24 de novembro de 2023, explicita as ações que devem estar contida nos planos.

Lei de antecedentes criminais

Inicialmente cumpre esclarecer que exigir atestado de antecedentes criminais no ato de admissão pode ser considerado ato de discriminação conforme jurisprudência, visto que Constituição Federal proíbe à discriminação do exercício de qualquer trabalho ou profissão, desde que atendidas às qualificações legais. O artigo 1º da Lei nº 9.029/95 também proíbe qualquer prática discriminatória na relação de emprego, seja admissional ou de manutenção do vínculo empregatício por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Recentemente, em 12/01/2024, foi promulgada a Lei 14.811 que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, ou seja, Instituições sociais, públicas ou privadas, envolvidas em atividades com crianças e adolescentes e que recebem recursos públicos devem exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os colaboradores, atualizando-as a cada seis meses. Além disso, estabelecimentos educacionais e similares, tanto públicos quanto privados, que lidam com crianças e adolescentes, mesmo sem receber recursos públicos, devem manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os colaboradores

Vale lembrar que não são apenas professores ou profissionais que estejam envolvidos diretamente com crianças e adolescentes, mas a lei obriga que todos os colaboradores daquelas instituições (seja porteiro, faxineiro, zelador, professor, diretor, etc) apresentem atestado de antecedentes criminais a cada 6 meses.

Vale ressaltar que, além dessa nova lei que dispõe a exigência de atestado de antecedentes criminais para as instituições que atendem crianças e adolescentes, existem profissões em que a exigência de atestados de antecedentes criminais é justificável e até aceitável, visto que a própria profissão exige que o candidato não tenha nenhum registro criminal.

Inclusive, o TST definiu regras sobre exigência de antecedentes criminais em julgamento de recurso repetitivo, sendo que as teses fixadas foram as seguintes:

Não é legítima, e caracteriza lesão moral, a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.

A exigência de certidão de candidatos a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos e pessoas com deficiência, em creches, asilos ou instituições afins, motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfuro cortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas e entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.

A exigência da certidão de antecedentes criminais, quando ausentes alguma das justificativas de que trata o item 2, caracteriza dano moral in re ipsa [presumido], passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.

Por fim, a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de:



empregados domésticos,
cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins),
motoristas rodoviários de carga,
empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes,
bancários e afins,
trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas,
trabalhadores que atuam com informações sigilosas”.

A certidão poderá ser obtida em:

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-certidao-de-antecedentes-criminais>

Trabalho em feriados para setor de comércio

Inicialmente cumpre esclarecer que a Portaria nº 604, de 18 de junho de 2019, atualizado pela Portaria nº 19.809, de 24 de agosto de 2020 estabelece que é concedida, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados às atividades constantes do anexo a esta Portaria.

Porém, em 13/11/2023 foi promulgada a PORTARIA MTE Nº 3.665 e revogou a autorização permanente de trabalho aos domingos e feriados para as atividades de comércio. O prazo de vigência desta portaria teria como início o dia 01/03/2024, mas, em 27/02/2024 houve uma prorrogação por mais 90 dias, ou seja, até 27/05/2024 ainda valem as regras anteriores de autorização permanente disposta na Portaria 604/2019.

Vale ressaltar que as convenções coletivas têm prevalência sobre a lei podendo permitir o trabalho em feriados conforme determina o art. 6º da Lei 10.101:

Art. 6o-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)

Assim, caso sua convenção já possua tal autorização, nada muda em relação a permissão para labor em feriados, mesmo após o início de vigência da Portaria MTE 3.665.

Por outro lado, caso não haja tal disposição em convenção, o trabalho em feriados somente será permitido se houver acordo com o sindicato.

Fim do PIS

Durante muitos anos, o PIS foi um número de identificação obrigatório para os empregados sujeitos ao recolhimento do FGTS e também era utilizado para o recolhimento das contribuições previdenciárias, no entanto, com a implementação do leiaute S-1.0 do eSocial, estabelecido pela Lei nº 13.874/19, desde 10/05/2021 a utilização do número do PIS foi sendo reduzida gradativamente.

Com isso, a Portaria 671 de 08 de novembro de 2021 também estabeleceu a possibilidade da não utilização do número do PIS nos registros de ponto eletrônico.

Com a promulgação da LEI Nº 14.534, DE 11 DE JANEIRO DE 2023 foi estabelecida a adoção do CPF como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, ou seja, todos os documentos de identificação do empregado perante os órgãos públicos precisaram ser



atualizados para constar o número do CPF e com isso, o cadastro do PIS perante a CAIXA Econômica Federal também precisou se adequar.

Em 01/03/2024 entrou em vigor o FGTS digital e, finalmente, o PIS não foi mais necessário para o recolhimento do FGTS.

No entanto, mesmo havendo uma lei determinando o CPF como único número identificador para o trabalhador, o PIS ainda era utilizado como identificador principal no Empregador Web, para gerar o requerimento do Seguro Desemprego. Mas no dia 03/04/2024, o empregador Web passou por uma atualização para não mais exigir o PIS na emissão do requerimento.

Portanto, a partir de 03/04/2024 o PIS deixou de ser necessário para novas admissões, e o CPF tornou-se o único identificador do empregado.

Como fazer a emissão do extrato do FGTS sem o PIS?

É importante destacar que, para emitir os extratos do FGTS, os empregadores devem agora consultar as informações diretamente no Conectividade Social utilizando apenas o nome do trabalhador.

Outro ponto importante a ser observado é que as admissões anteriores a 03/04/2024, bem como aquelas ocorridas antes do início do FGTS digital, que foram recolhidos através de SEFIP, ainda utilizam os processos antigos e serão identificados pelo PIS nos recolhimentos desses períodos.

Ajustes no ponto eletrônico

A Portaria 671, art. 96, §2º, dispõe que:

Art. 96. Os modelos de registradores eletrônicos de ponto já certificados na vigência da Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, poderão continuar a ser fabricados, bem como utilizados pelos empregadores. § 1º Os registradores eletrônicos de ponto especificados no caput podem continuar a gerar o Arquivo Fonte de Dados em conformidade com o leiaute especificado à época de sua certificação. § 2º Com relação à geração do arquivo mencionado no § 1º, o preenchimento do campo de doze caracteres reservado ao Programa de Integração Social - PIS para inclusão de empregados nos registradores eletrônicos de ponto certificados nos termos da Portaria MTE nº 1.510, de 2009, deve ser preenchido da seguinte forma: I - empregados que possuem PIS: colocar "0" na primeira posição do campo e o PIS completo nas próximas onze posições; II - empregados que não possuem PIS e o REP não faz validação do PIS: colocar "9" na primeira posição e o CPF completo nas próximas onze posições; e III - empregados que não possuem PIS e o REP faz validação do PIS: colocar "8" na primeira posição, os dez primeiros dígitos do CPF nas posições seguintes e na última posição, o dígito verificador do PIS considerando os dez primeiros dígitos do CPF.

Portanto, a partir de 03/04/2024, caso o sistema de ponto ainda não tenha sido atualizado para utilizar apenas o CPF do empregado, o empregador poderá inserir o número 8 ou 9 na primeira posição, seguido do número do CPF.

E como fica a situação para o abono do PIS?

Não há alteração na regra de 5 anos necessários para ter direito ao abono do PIS/PASEP.

De acordo com o art. 9º da Lei 7.998/1990 são requisitos necessários para recebimento do abono do PIS:

Estar cadastrado há pelo menos 5 anos no PIS/PASEP;



Ter recebido de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), remuneração média de até dois salários-mínimos no período trabalhado no ano-base;

Ter trabalhado com carteira assinada por no mínimo 30 dias no ano-base;

Embora ainda não tenha ocorrido atualização na legislação acima, (no que diz respeito ao cadastro no PIS/PASEP), entendemos que neste caso o período de apuração continua sendo determinado pelo primeiro registro em empregador que contribua para o PIS.

Como fazer a qualificação cadastral sem o número do PIS?

Sabemos que o eSocial considera os dados do empregado de acordo com o cadastro na Receita Federal e, é fato que se houver divergência nos documentos apresentados, poderá ocorrer problemas, portanto, a qualificação cadastral continua sendo imprescindível para que os eventos enviados sejam apropriados corretamente pelo CNIS, sobretudo para identificação de inconsistências no cadastro referentes a trabalhadores que já possuíam vínculo anterior ao eSocial.

Sendo assim, para atender à necessidade de consulta dos dados de trabalhadores e beneficiários que não possuem NIS/PIS, a Consulta Qualificação Cadastral - CQC foi adaptada para permitir a informação de um NIS padrão, a saber: 1333333332. O NIS padrão pode ser utilizado tanto na consulta online quanto na consulta em lote.

Para mais informações sobre o fim do PIS, acesse também nosso conteúdo disponível no canal do autoatendimento Contmatic

DCTFweb: novos tributos passaram a ser declarados em janeiro de 2024

A Receita Federal do Brasil (RFB) oficializou a substituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) pela DCTFWeb em janeiro de 2024. Essa mudança marca o início de uma nova era na escrituração fiscal brasileira, trazendo consigo impactos relevantes para empresas e contribuintes.

Agora está tudo centralizado em uma única declaração, sendo que a referida declaração não é mais preenchida ou importada, mas originada por outras obrigações acessórias, consolidando todas essas informações em um único lugar.

A IN RFB 2.005/2021 foi alterada pela IN RFB 2.137/2023, em seu artigo 19-A determina que “A DCTFweb substituirá a DCTF como instrumento de confissão de dívida e de constituição dos seguintes créditos tributários cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de janeiro de 2024:

I - IRRF, observado o disposto no artigo 19-B;(foi substituída em maio 2023) eII- IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS/Pasep e Cofins a que se refere o § 3º do art. 13.

Ao contrário da DCTF Programa Gerador da Declaração (PGD), em que as informações eram declaradas na própria obrigação, para a DCTFWeb o contribuinte deve entregar as informações através do eSocial **** e da EFD Reinf.

Assim, foram acrescentadas as seguintes receitas para recolhimento na DCTFweb:

PIS sobre a folha, PIS serviços tomados, Cofins Serviços tomados, CSLL serviços tomados, IRRF serviços tomados, IRRF aluguel.

Como ficaram os Recolhimentos?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Os pagamentos desses tributos, desde fevereiro de 2024, são realizados por meio de um Darf numerado, gerado diretamente pela DCTFWeb.

Mudanças no leiaute do eSocial:

Em 2024 o eSocial divulgou a Nota Técnica S-1.2 para ajustes no eSocial. Veja quais mudanças tivemos:

S-1010 Finalização da natureza 1002- Descanso Semanal Remunerado previsto para 30/04/2024 e criação da natureza 1012 - Descanso Semanal Remunerado - DSR e feriado.

S-2200 / S-2205: Raça/ cor - A partir de 22/04/2024 não será mais aceito o código 6 - Não informado.

S-2200: Nome social será validado na base de dados do CPF.

Jovem aprendiz: – contratação direta: que é a contratação do aprendiz efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 431 da CLT.

– contratação indireta; que é a contratação do aprendiz efetivada por entidades sem fins lucrativos ou por entidades de prática desportiva a serviço do estabelecimento cumpridor da cota, nos termos do disposto no art. 431 da CLT.

Informar CNPJ da entidade qualificadora e CNPJ onde executa as atividades práticas.

S-1200: Incluído o ADC tipo J, Parcelas complementares conhecidas após o fechamento da folha.

S-2299: Desligamento reconhecido judicialmente com data anterior a competências com remunerações já informadas ao eSocial.

S-8200: Evento de utilização exclusiva do poder judiciário Trabalhista para anotar o vínculo empregatício nas hipóteses em que o empregador não cumpriu a obrigação, não obstante a determinação judicial

S- 8299: Evento de utilização exclusiva do poder judiciário Trabalhista para anotar a baixa do vínculo empregatício nas hipóteses em que o empregador não cumpriu a obrigação, não obstante a determinação judicial

DIRF prorrogada para 2025

A DIRF - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte é a declaração feita pela FONTE PAGADORA (Pessoas físicas e jurídicas que realizarem pagamentos a pessoas físicas e retenções, conforme a legislação.), ou seja quem efetua pagamentos e retém imposto de renda na fonte.

Na DIRF devem ser informados:

Os rendimentos pagos a pessoas físicas domiciliadas no País;

O imposto sobre a renda e contribuições retidos na fonte, dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários;

O pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a residentes ou domiciliados no exterior;

Os pagamentos a plano de assistência à saúde – coletivo empresarial.

Prazo de entrega:



A DIRF é entregue anualmente até o último dia útil de fevereiro, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior, sujeito a multa caso entregue fora deste prazo.

Mudanças:

2024 seria o último ano de entrega da DIRF, relativa ao ano-calendário 2023, que passaria a ser preenchida pelo eSocial, com o objetivo de simplificar e agilizar o processo de prestação de informações sobre rendimentos pagos e retenções de tributos

Porém, a Receita Federal anunciou a prorrogação do fim da DIRF para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2025 através da [Instrução Normativa nº 2181 de 13 de Março de 2024.]([http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136650#:~:text=IN RFB nº 2181%2F2024&text=Altera a Instrução Normativa RFB,Fiscais \(EFD-Reinf\).](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136650#:~:text=IN RFB nº 2181%2F2024&text=Altera a Instrução Normativa RFB,Fiscais (EFD-Reinf).))

A Receita Federal esclareceu que “a medida atende pleito de entidades representativas de diversos segmentos, que relataram dificuldades técnicas relacionadas ao adequado cumprimento de entrega da EFD-Reinf e do eSocial, as quais podem acarretar prejuízos ao devido fornecimento de informações para comprovação de rendimentos e retenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF”

Em 2025 serão migradas para o eSocial as informações da DIRF que dizem respeito ao pagamento do trabalho assalariado bem como as incidências para o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), suas isenções e deduções.

Declaração de Etnia/Raça

Reconhecer e respeitar a identidade racial e étnica de uma pessoa é essencial para promover a inclusão e a diversidade em uma sociedade.

Etnia é definida como “coletividade de indivíduos que se diferencia por sua especificidade sociocultural, refletida principalmente na língua, religião e maneira de agir; grupo étnico.”

Raça é a “divisão tradicional e arbitrária dos grupos humanos, determinada pelo conjunto de caracteres físicos hereditários”

O Estatuto Racial existe desde 2010, porém, apenas em janeiro de 2024 por meio da Lei 14.553, de 20 de abril de 2023, passou a ser obrigatória a declaração étnico-racial, conforme prevê a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) 3.784/2023. A referida portaria determina que todos os empregadores deverão solicitar que os empregados façam a autodeclaração em conformidade com a classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na admissão ou retificação cadastral dos colaboradores.

As cinco categorias de classificação do IBGE são: branca, preta, parda, amarela e indígena.

Na prática, a informação tem o objetivo de combater a desigualdade social no mercado de trabalho de forma a fiscalizar as empresas.

Prazos: A obrigatoriedade de solicitar a autodeclaração teve início em janeiro de 2024.

eSocial: Não é mais aceito o preenchimento com a opção de “não informado” desde o dia 22/04/2024.



Fique por dentro de tudo que acontece no universo contábil!

Nós sabemos que a rotina do contador não é fácil. São diversos prazos, vencimentos e obrigações para cumprir – além de precisar acompanhar toda e qualquer mudança na legislação que pode ocasionar mudanças nas entregas dos clientes do escritório contábil.

Pensando nisso, a Contmatic criou um espaço único e pensado por contadores – a Comunidade Contábil Brasil. Ele é um ambiente online para responder a todas as dúvidas relacionadas à legislação nas áreas jurídica, societária, previdenciária, trabalhista e tributária.

Junto a isso, consolidamos as principais leis que impactam as obrigações legais para você estar mais atualizado e super seguro nas tomadas de decisão. Clique aqui e saiba mais!

Veja mais algumas notícias semelhantes a contabilidade para empresas em nosso blog. Aproveite e conheça melhor a Contmatic Phoenix.

Feito com ❤️ pela Comunidade Contábil Brasil

Por Elaine Magalhães Almeida e Larissa Spínola Nigro

Principais atualizações do Departamento Pessoal para 2024 (contmatic.com.br)

PORTARIA CORAT Nº 164, DE 25 DE ABRIL DE 2024

Este ato foi republicado.

Para visualizar o texto que sucedeu a este, acesse o link abaixo da ementa ou, na ausência de link, refaça sua pesquisa no sistema Normas.

Autoriza solicitação de serviços por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

(Republicado(a) em 07/05/2024)

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTA, no exercício das atribuições previstas no art. 66 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e nº 2.149, de 5 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º A solicitação de serviços por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) obedecerá ao disposto nesta Portaria.

§ 1º A solicitação deverá ser feita mediante processo digital aberto no e-CAC de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, ao qual devem ser anexados apenas documentos que tenham pertinência com o serviço solicitado, observado o disposto nos arts. 3º ao 6º e, quanto à juntada de documentos, o que estabelece o art. 9º, todos da referida Instrução Normativa.



§ 2º Poderão ser solicitados ou formalizados por meio do processo digital a que se refere o § 1º:

I - cadastramento de débitos relativos às seguintes contribuições sociais, para fins de parcelamento:

a) devida pelo contribuinte individual ou segurado especial a que se referem, respectivamente, os incisos V e VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) incidentes sobre obras de construção civil, apuradas na forma estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021;

c) retidas sobre valores pagos pelo fornecimento de bens ou serviços, destacadas na respectiva nota fiscal; e

d) incidentes sobre valores pagos em decorrência de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho;

II - respostas a intimações ou cartas para regularização, acompanhamento ou prestação de informações sobre obra de construção civil;

III - propostas de parcelamento de débitos tributários:

a) sob responsabilidade de estado, Distrito Federal ou município;

b) sob responsabilidade de município, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, autorizado em caráter excepcional pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) sob responsabilidade de empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, observado o disposto no art. 3º;

d) no âmbito de programas especiais de regularização tributária em vigor; e

e) quando não for possível a formalização do requerimento pela Internet, nos termos do inciso I do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 2022;

IV - reparcelamento nas situações em que o débito a ser reparcelado não esteja disponível para negociação nas aplicações de autoatendimento do Portal e-CAC e cujo pagamento seja realizado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);

V - transação de débitos tributários:

a) por adesão, no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e

b) por adesão ou transação individual no contencioso administrativo fiscal e de pequeno valor, inclusive no âmbito de programas especiais de regularização tributária em vigor;

VI - revisão da consolidação de débitos tributários, manifestação de inconformidade ou interposição de recurso administrativo no âmbito de programas especiais de regularização tributária em vigor; e



VII - comprovação de erro mediante Requerimento para Comprovação de Erro (RCE), verificado entre os valores de contribuições informados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os recolhidos por meio da Guia da Previdência Social (GPS), decorrente de ação judicial em que se questiona a exigibilidade dos valores cobrados ou de outros erros, conforme apontados na Intimação para Pagamento (IP).

§ 3º A solicitação dos serviços por meio do e-CAC implica consentimento expreso do interessado para implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para o envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 2º Para solicitar o cadastramento dos débitos a que se refere o inciso I do § 2º do art. 1º o contribuinte deverá anexar ao processo o requerimento de Lançamento de Débito Confessado (LDC) a que se refere o § 1º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Depois de efetivado o cadastramento do débito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) o interessado deverá formalizar o requerimento de parcelamento diretamente no Portal e-CAC, observado o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 2022.

Art. 3º A concessão do parcelamento de débitos sob responsabilidade de empresário ou de sociedade empresária em recuperação judicial, previsto nos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dependerá do cumprimento das seguintes etapas:

I - apresentação de parâmetros para parcelamento do débito, mediante preenchimento do Anexo Único desta Portaria;

II - disponibilização, pela RFB, mediante solicitação:

a) de simulação de parcelamento com o valor total do débito e das parcelas, válida até a data limite para aplicação das reduções das multas de ofício a que se refere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 2022, ou até o último dia útil do mês em que foi formulada, o que ocorrer primeiro;

b) da guia para pagamento do valor correspondente à entrada;

III - manifestação sobre a simulação apresentada pela RFB, mediante:

a) concordância expressa do empresário ou da sociedade empresária com a simulação disponibilizada pela RFB, hipótese em que deverá anexar ao processo os documentos enumerados pelo Termo de Acordo e Ciência constante do Anexo Único desta Portaria; ou

b) discordância, que será considerada tácita após o decurso do prazo estipulado no § 1º, hipótese em que a simulação disponibilizada será arquivada; e

IV - abertura, pela RFB, de processo próprio para acompanhamento do parcelamento, tendo por base os documentos a que se refere a alínea a do inciso III.

Art. 4º Ficam revogadas:



- I - a Portaria Corat nº 60, de 18 de março de 2022;
- II - a Portaria Corat nº 82, de 28 de julho de 2022;
- III - a Portaria Corat nº 84, de 31 de agosto de 2022;
- IV - a Portaria Corat nº 86, de 12 de setembro de 2022;
- V - a Portaria Corat nº 99, de 20 de janeiro de 2023;
- VI - a Portaria Corat nº 104, de 6 de março de 2023; e
- VII - a Portaria Corat nº 116, de 6 de abril de 2023.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAÍRA NERY LEMOS

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=137643>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 02 DE MAIO DE 2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

No contrato de trabalho com 2 (dois) ou mais anos de vigência, por ocasião do aviso prévio, o acréscimo temporal de gozo estabelecido na Lei nº 12.506, de 2011, nos casos em que não há contraprestação de serviço e se indeniza o trabalhador pelo tempo pregresso de dedicação à empresa, preservam-se os fundamentos que caracterizam a sua natureza original indenizatória, em proporcionalidade com o tempo de serviço, motivo pelo qual o aviso prévio proporcional indenizado não se subsume à hipótese de incidência da contribuição previdenciária descrita no caput do art. 22 da Lei 8.212, de 1991.

Dispositivos legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 7º, XXI; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 487 e 488; Lei nº 12.506, de 2011, art. 1º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Despacho nº 42/2021/PGFN-ME e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Não produz efeito a consulta formulada com objetivo de obtenção de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

SC Cosit nº 117-2024.pdf



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 122, DE 02 DE MAIO DE 2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

O reconhecimento, pela esfera administrativa, do direito de reduzir o FAP em virtude de reclassificação de evento relacionado a acidente de trajeto do trabalhador empregado, empregado doméstico ou avulso, resulta em regularidade da utilização do novo coeficiente nos autolançamentos efetuados a partir de então.

Contudo, eventuais créditos tributários pretéritos a esse marco temporal que sejam objeto de ação judicial inaugurada pela interessada, por força do art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), não podem ser compensados, enquanto pendente a respectiva ação judicial.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: art. 202-A, § 5º; e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN): art. 170-A

Assunto: Normas de Administração Tributária

É ineficaz a consulta que configure busca de assessoramento jurídico e contábil-fiscal por parte da RFB e deixe de especificar a norma a que se refira, assim como não são objeto de processo de consulta fatos que não tratem de interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, mas sim de matéria de natureza operacional ou procedimental.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021: art. 27, II e XIV; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972: art. 46 c/c o art. 52 e Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011: art. 88 c/c o art. 94.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

SC Cosit nº 122-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=137804>

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 116, DE 02 DE MAIO DE 2024**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. ALÍQUOTA ZERO. DESPESAS COM PESQUISAS DE MERCADO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS BRASILEIROS.

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O benefício de aplicação de alíquota zero do imposto sobre a renda relativo a rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior correspondentes a despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros (art. 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.481, de 1997), tem como requisito a localização física, no exterior, dos eventos e da prestação dos serviços e dos estandes e locais alugados ou arrendados atinentes a esses eventos.

RODADAS DE NEGÓCIO.

Para fins de aplicação desse benefício, as rodadas de negócio internacionais, consistentes em reuniões de negócios entre fabricantes brasileiras e potenciais compradores (importadores finais, distribuidores e representantes situados no exterior), podem ser consideradas conclaves semelhantes a feiras e exposições.

RODADAS DE NEGÓCIO VIRTUAIS.

O benefício em pauta somente se aplica aos rendimentos correspondentes a despesas com rodadas de negócio internacionais realizadas fisicamente (presenciais), no exterior, inerentes a essas rodadas, entre as quais se incluem as com os respectivos serviços de matchmaking, não se aplicando, portanto, na hipótese de rodadas de negócio virtuais (via internet) ou realizadas no Brasil.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inciso III, alínea "a", e § 1º; Decreto nº 6.761, de 2009, art. 1º, inciso I e § 1º.

SC Cosit nº 116-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=137789>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 02 DE MAIO DE 2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

APURAÇÃO. REGIMES MÚLTIPLOS. VALOR APURADO EM UM REGIME. DESCONTO DO EXCESSO DE RETENÇÃO APURADO NO MESMO PERÍODO EM OUTRO REGIME. POSSIBILIDADE.



Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica sujeita, simultaneamente, à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre uma parcela de suas receitas e à apuração não cumulativa da mesma contribuição incidente sobre o restante de suas receitas pode, em determinado período de apuração, deduzir do montante apurado no regime cumulativo o excesso de retenção da referida contribuição verificado no regime não cumulativo, ou vice-versa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 121, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30, 31, 32, 34 e 36; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decreto nº 6.662, de 2008, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 110.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

APURAÇÃO. REGIMES MÚLTIPLOS. VALOR APURADO EM UM REGIME. DESCONTO DO EXCESSO DE RETENÇÃO APURADO NO MESMO PERÍODO EM OUTRO REGIME. POSSIBILIDADE.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica sujeita, simultaneamente, à apuração cumulativa da Cofins incidente sobre uma parcela de suas receitas e à apuração não cumulativa da mesma contribuição incidente sobre o restante de suas receitas pode, em determinado período de apuração, deduzir do montante apurado no regime cumulativo o excesso de retenção da referida contribuição verificado no regime não cumulativo, ou vice-versa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 121, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30, 31, 32, 34 e 36; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decreto nº 6.662, de 2008, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 110.

SC Cosit nº 119-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=137803>

Engenheiro será indenizado por cair na malha fina após erro da empresa.

Engenheiro será indenizado por cair na malha fina

Desembargadores avaliaram que ficou evidente que a empresa preencheu a declaração de rendimentos com dados incorretos do engenheiro.



Engenheiro eletricitista será indenizado em R\$ 10 mil por empresa após ter caído na malha fina da Receita Federal. O alerta em sua declaração de Imposto de Renda foi decorrente de erro da empresa no recolhimento fiscal. A decisão é da 1ª turma do TRT da 5ª região.

Segundo o trabalhador, embora a empregadora efetuasse os descontos relativos ao Imposto de Renda, não houve o repasse correto para a Receita Federal. Por esse motivo, ele caiu na malha fina e ficou impedido de receber as restituições que tinha direito. Ele ainda afirmou que recebeu cobranças por parte da Receita pelo erro da empresa.

Com essa situação, ele disse que não conseguia fazer a declaração correta no ano de 2023, relativo ao exercício de 2022, e por esses motivos pediu uma indenização por danos morais. A empresa alegou que providenciou um acordo com a Receita Federal para o parcelamento do imposto de renda devido.

Para a juíza que analisou o caso na 23ª vara do Trabalho de Salvador, o trabalhador não provou qualquer prejuízo direto e imediato que teria decorrido da demora de percepção de imposto de renda a restituir.

O engenheiro recorreu da decisão. O relator do caso na 1ª turma, desembargador Marcos Gurgel, esclareceu que o trabalhador anexou ao processo a notificação da Receita Federal, que solicita a apresentação de documentos sobre todos os rendimentos do contribuinte relacionados às pendências encontradas.

Ele também apresentou o extrato com possíveis inconsistências no Imposto de Renda retido na fonte, referentes ao exercício de 2022.

Para o relator, a retificação realizada na declaração pela empresa evidencia um equívoco no comprovante de rendimentos emitido por ela em relação ao engenheiro, sem que a retificação tenha sido encaminhada ao trabalhador.

De forma unânime, os desembargadores votaram pela indenização por danos morais no valor de R\$ 10 mil.

Eles consideraram que ficou demonstrado que a empregadora preencheu a declaração de rendimentos com dados incorretos, o que resultou na rejeição da declaração de IR do engenheiro eletricitista e sua inclusão na chamada malha fina.

Processo: 0000354-87.2023.5.05.0023

Leia o acórdão.

Informações: TRT da 5ª região.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/406574/engenheiro-sera-indenizado-por-cair-na-malha-fina-apos-erro-da-empresa>



Publicação da Versão 10.2.0 do Programa da ECD.

Versão 10.2.0 do Programa da ECD

Foi publicada a versão 10.2.0 do programa da ECD, com as seguintes alterações:

- Melhorias no desempenho do programa por ocasião da validação; e
- Correção do problema na importação de arquivos .rtf para o registro J800.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do sítio do Sped:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-digital-ecd/escrituracao-contabil-digital-ecd>

Abraçando o desafio da sustentabilidade: relatórios transparentes e compromisso ambiental.

Em um mundo onde a sustentabilidade não é apenas uma palavra da moda, mas sim uma necessidade premente, as grandes corporações têm um papel crucial a desempenhar. É imperativo que essas empresas assumam a responsabilidade para com o meio ambiente e invistam em práticas que abracem os princípios de Sustentabilidade Ambiental, Social e Governança Corporativa (ESG).

Contudo, a principal questão em relação a esse assunto é que simplesmente divulgar essas ações não é o suficiente. Sem a garantia de uma auditoria independente, como podemos confiar que essas empresas estão realmente agindo de forma sustentável e não apenas fazendo um alarde de marketing? Certamente, essa dúvida deve pairar na mente de qualquer potencial investidor que busca alocar seus recursos, fazendo-se a pergunta: será que essas práticas realmente estão sendo executadas?

Divulgação de ESG pelas empresas

Entendemos que, embora o tema acerca do ESG esteja em voga, muitas empresas brasileiras ainda não deram os primeiros passos nessa direção. E aquelas que já iniciaram essa trajetória ainda não estão divulgando suas ações de forma clara e concisa. Portanto, é essencial que essas empresas identifiquem em que ponto estão nessa jornada e, quando estiverem prontas para divulgar, que o façam de maneira transparente e autêntica.

Felizmente, atualmente temos algumas ferramentas que facilitam esse processo: como o GRI (Global Reporting Initiative), o SASB (Sustainability Accounting Standards Board) e, ainda, o IIRC (International Integrated Reporting Council) para direcionar a elaboração de relatos integrados. Essas organizações internacionais se dedicam a padronizar a divulgação de informações sustentáveis, obrigando as empresas a relatarem tanto as suas práticas positivas quanto as negativas, bem como os seus compromissos futuros.

Mas e quanto à confiança dos investidores? Rafaella DORTAS, responsável pelo ESG no banco BTG Pactual, destaca a importância de auditorias nos relatórios anuais para evitar o “greenwashing”:



“Quando empresas usam virtudes ambientalistas para fins de marketing, sem efetivamente implementar mudanças sustentáveis. A partir do momento em que não se auditam os dados, fica muito mais difícil para o investidor acreditar em você, saber se aquela informação é verdadeira ou não. Assim como se auditam dados financeiros, tem de auditar também os dados ESG.”

O papel da auditoria no ESG e na sustentabilidade

Vale lembrar que as auditorias são uma realidade consistente nos Estados Unidos e na Europa, mas ainda não são tão demandadas no Brasil. Inclusive, é importante destacar também que apenas 20% das maiores empresas nacionais auditam os seus dados ESG. Levando isso em consideração, é hora de repensar e agir, pois os órgãos reguladores têm a responsabilidade de garantir a transparência nessas divulgações.

É aqui que entram as recentes resoluções normativas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que foram divulgadas em outubro de 2023. A Resolução Normativa 193, emitida pela CVM, estabelece a elaboração e a divulgação de relatórios financeiros relacionados à sustentabilidade, com base nos padrões internacionais do ISSB (International Sustainability Standards Board).

Já a Resolução 1.710 do CFC aprova a adoção de padrões internacionais para a preparação e a asseguarção de Relatórios de Sustentabilidade, integrando essas práticas à estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Dessa forma, tais propostas não se limitam apenas a um movimento regulatório e de normas contábeis. É importante mencionar que a resolução normativa que exige a contratação de auditores externos para garantir as divulgações conforme as IFRS S1 (Clima) e S2 (Sustentabilidade) estabelece que os auditores devem emitir um relatório de asseguarção limitada para o período de adoção voluntária e um de asseguarção razoável para todas as empresas a partir de 2026. Sendo assim, entendemos que esse movimento é um passo significativo para fortalecer o mercado de capitais brasileiro, aumentando, por um lado, a transparência e atraindo, por outro, investimentos globais.

Dentre as novidades trazidas pelas resoluções, destacamos:

Resolução CVM 193:

Aplicabilidade voluntária para a elaboração e a divulgação dos relatórios a partir de 1º de janeiro de 2024, com base nos padrões do ISSB, e aplicabilidade obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2026;

As companhias deverão divulgar sua opção por meio de comunicado ao mercado;

Deverá haver informação comparativa das divulgações a partir do 2º ano de adoção voluntária;

O relatório deve ser entregue à CVM até a data do formulário de referência e até a data da Demonstração Financeira publicada a partir do 2º ano;

O relatório deverá ser auditado por auditor independente registrado na CVM.

Resolução CFC 1.710:

Haverá a inserção de normas na estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), especificamente a NBC TDS (Divulgação de Informações de Sustentabilidade) e a NBC TAS (Asseguarção de Relatório de Informações de Sustentabilidade). Essas normas conterão requerimentos para a divulgação e a asseguarção das informações relativas à sustentabilidade;

Aplicabilidade voluntária para a elaboração e a divulgação dos relatórios a partir de 1º de janeiro de 2024, com base nos padrões das normas IFRS S1 e IFRS S2 emitidas pelo ISSB, até que se emitam as NBCs TDS;



A elaboração e a asseguarção dos Relatórios de Informações de Sustentabilidade são de responsabilidade técnica do profissional da Contabilidade, conforme estabelecido na Resolução CFC nº 1.640/2021.

Em suma, a Resolução 1.710 do CFC aprova a adoção de padrões internacionais para a preparação e a asseguarção de Relatórios de Sustentabilidade, integrando essas práticas à estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade. Isso não apenas alinha nossas práticas contábeis internas com os padrões globais, mas também coloca uma nova responsabilidade sobre os ombros dos profissionais contábeis, exigindo que se preparem para essa mudança significativa.

Assim, a pergunta que resta é: a sua empresa está preparada para esses novos desafios? No Grupo BLB, estamos prontos para ajudá-lo a navegar por esse território complexo, fornecendo asseguarção de qualidade para os seus relatórios de sustentabilidade. Junte-se a nós nessa jornada rumo a um futuro mais sustentável.

Robson Santesso Pires
Sócio-diretor de Auditoria
Grupo BLB

O que são Propriedades para Investimento?

As Propriedades para Investimento, muitas vezes, são contabilizadas de forma equivocada como Ativo Imobilizado. Isso porque as duas classificações referem-se aos bens de propriedade de uma empresa.

Mas o que são exatamente as Propriedades para Investimento? E quais as diferenças em relação ao Ativo Imobilizado?

Este artigo vai esclarecer as principais dúvidas em relação a esses conceitos, para que, quando contabilizados, sejam referidos de forma correta.

O conceito da Propriedade para Investimento

Conforme o Pronunciamento Técnico CPC 28, é considerado Propriedade para Investimento qualquer bem, seja ele terreno, edifício, mantido para recebimento de aluguel e/ou para valorização do capital. Por conta disso, são classificados no subgrupo Investimentos, dentro do Ativo Não Circulante.

Juridicamente, a Propriedade para Investimento não precisa, necessariamente, ser um bem da empresa declarante das Demonstrações Contábeis. Ela pode estar de posse do proprietário ou mantida pelo arrendatário em arrendamento financeiro.

Uma das características principais da Propriedade para Investimento é que ela gera fluxos de caixa totalmente independentes dos outros ativos mantidos pela entidade.

Bens considerados Propriedades para Investimento

De acordo com a CPC 28, são considerados Propriedades para Investimento:

- Edifício desocupado, embora mantido para ser arrendado sob arrendamentos operacionais;
- Edifício de propriedade da empresa ou entidade ou mantido em arrendamento financeiro e que seja arrendado sob arrendamentos operacionais;
- Propriedade em fase de construção ou desenvolvido para uso futuro para fim de investimento;



- Terrenos mantidos para utilização futura indeterminada, desde que não seja para ocupação do proprietário, venda a curto prazo no curso ordinário do negócio;
- Terrenos mantidos para valorização de capital a longo prazo.

Bens não considerados Propriedades para Investimento

De modo geral, não são consideradas Propriedades para Investimentos os imóveis utilizados na produção ou fornecimento de serviços, bens, para fins administrativos, e até mesmo para venda no decorrer do andamento do negócio. Abaixo temos alguns exemplos especificados:

- Propriedade designada para venda no decurso ordinário das atividades ou em vias de construção ou desenvolvimento para tal venda;
- Propriedade em construção ou desenvolvimento por conta de terceiros;
- Propriedade ocupada pelo proprietário, inclusive bem mantido para futura utilização nesse mesmo fim, propriedade ocupada por empregados e propriedade ocupada pelo proprietário na espera de alienação; e
- Propriedade que é arrendada a outra entidade sob arrendamento financeiro.

Propriedades para Investimentos ou Ativo Imobilizado?

Embora sua caracterização não seja de difícil entendimento, administradores e empresários ainda se confundem, lançando os bens para investimento como Ativos Imobilizados.

Para que não fique dúvida, de acordo com o CPC 27, todos os bens da empresa relacionados à manutenção de suas atividades são considerados Ativos Imobilizados e não Propriedades para Investimento. Temos como exemplos, o imóvel onde está estabelecido o escritório da empresa ou a fábrica, ou até mesmo um imóvel alugado para moradia de funcionários.

Os Ativos Imobilizados compreendem, também, máquinas, equipamentos e custos de benfeitorias realizados em bens.

A vantagem dos bens como Propriedade para Investimento

Uma das principais vantagens das Propriedades para Investimentos está relacionada à reavaliação do imóvel.

A reavaliação é admitida por haver uma diferença relevante entre o valor registrado na contabilização em relação ao seu valor de mercado, depois de um período determinado. Sendo assim, certamente ocorrerá valorização ou desvalorização imobiliária no decorrer dos anos.

Contabilização dos bens em caso de venda

Como já vimos, basicamente, os bens de uma empresa são divididos em propriedades utilizadas para manutenção da produção e fornecimento de bens, serviços e fins administrativos, ou para angariar rendimentos ou valorização de capital.

No caso de venda desses bens, de forma separada, ou até mesmo em situações de arrendamento, a empresa pode contabilizar as partes separadamente sem problema algum.

Já na situação de venda conjunta dessas propriedades, os bens a serem vendidos só podem ser considerados Propriedade para Investimento se apenas um desses bens, de valor irrisório, apresentar caracterização como utilização na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos.



É possível um Ativo Imobilizado ser transformado em Propriedade para Investimento?

Transformar um Ativo Imobilizado em Propriedades para Investimento é possível desde que se respeitem algumas regras.

Na ocasião da transferência, o bem deve ser avaliado pelo valor justo com a diferença acumulada até que seja realizada a transferência. Caso for negativa, precisará ser registrada no resultado do exercício. Se for positiva, o registro deverá ser em Ajuste de Avaliação Patrimonial – AAP.

No caso inverso, ao transformar uma Propriedade de Investimento para um Ativo Imobilizado, o valor justo na data efetiva da utilização deverá ser considerado como custo. Conseqüentemente, todas as regras contábeis específicas do Ativo Imobilizado serão aplicadas.

Este artigo foi útil para você? Então, assine nosso boletim informativo e tenha acesso a outros temas relacionados a finanças e tributos. Para conhecer mais sobre os serviços que a BLB Brasil pode oferecer para você e sua empresa, acesse aqui.

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		



Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – maio/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

MAIO/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
16 e 23	quinta	09:00h às 18:00h	Excel com Dashboards (Painel de Instrumentos)	Gratuito	R\$ 237,00	R\$ 237,00	16	Ivan Evangelista Glicério

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****MAIO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
13	segunda	09:00h às 18:00h	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM)	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Wagner Mendes
16/05 a 25/06	Segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Impostos diretos das Contabilizações	R\$ 1.050,00	R\$ 1.450,00	R\$ 1.450,00	81	Francisca Candida Candeias de Moraes
16	quinta	09:00h às 18:00h	Empreendedorismo Contábil: Perfil, Ações e Estratégias para o empreendedor	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
21	terça	09:00h às 18:00h	ISS – Ampla abordagem e Ver. P/ Prestadores e Tomadores de Serviços	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****MAIO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
23	quinta	09:00h às 18:00h	Holding Aspectos Tributários e Societários	R\$ 297,00	R\$ 397,00	R\$ 397,00	08	Lourivaldo Lopes da Silva
29	quarta	09:00h às 18:00h	Domicílio Eletrônico Trabalhista: Ênfase nas dúvidas mais recorrentes	R\$ 147,00	R\$ 297,00	R\$ 297,00	08	Viviane Klein

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –****Grupo de Estudos de Tecnologia e e Inovação -**

Segunda Feira 13-05-2024: das 19:00 às 21:00 - O passivo oculto que o projeto Sped gera para a classe contábil”

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 14-05-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 15-05-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 16-05-2024: das 19:00 às 21:00 -

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.



Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.